UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
UENP - *Campus Jacarezinho*
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

GILMARA APARECIDA ROSAS TAKASSI

CONFLITOS FAMILIARES E A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA

DESATANDO NÓS E CRIANDO LAÇOS

JACAREZINHO – PR
2018

GILMARA APARECIDA ROSAS TAKASSI

CONFLITOS FAMILIARES E A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA

DESATANDO NÓS E CRIANDO LAÇOS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UENP/ Campus Jacarezinho, como requisito final para obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas.

Linha de Pesquisa: Função Política do Direito

Orientadora: Profª. Drª. Carla Bertoncini

JACAREZINHO - PR

2018

Takassi, Gimara Aparecida Rosas
T142c Conflitos familiares e a possibilidade da mediação transformativa: desatando nós e criando laços / Gilmara Aparecida Rosas Takassi. – Jacarezinho, PR : [s.n], 2018.
196f.

Orientador: Dra. Carla Bertoncini

Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Jacarezinho.
Bibliografia: f.

1. Conflitos familiares. 2. Família e jurisdição. 3. Mediação transformativa. 4. Experiências de mediação. 5. CEJUSC I. Bertoncini, Carla. II. Universidade Estadual do Norte do Paraná.

CDD 340

GILMARA APARECIDA ROSAS TAKASSI

CONFLITOS FAMILIARES E A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA

DESATANDO NÓS E CRIANDO LAÇOS

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Profa. Dra. Carla Bertoncini
Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

_____

Prof. Dr. Renato Bernardi
Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

_____

Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso
Faculdades Integradas de Ourinhos
Centro Universitário Eurípides de Marília

Jacarezinho, 05 de junho de 2018.

Dedico esta pesquisa ao meu filho Arthur Rosas Takassi Moreira, que com sua chegada em pleno mestrado, tornou minha vida muito mais feliz, realizando um sonho, o de ser mãe. Filho você é o incentivo para cada dia, seu olhar, seu sorriso e seu abraço me fortalecem para cada nova conquista, tudo é para você. Mamãe te ama!

À minha mãe, Selma de Jesus Mainardes Rosas, a pessoa que nunca desistiu de mim, que desde o ventre me abraçou e disse: Vamos vencer! E você conseguiu mãe, esta conquista é sua. Obrigada por tudo! Te amo!

Ao meu irmão, Gilmar de Jesus Rosas Takassi, mais que um irmão, companheiro de jornada, amigo e verdadeiro pai. Você me ensinou muitas coisas, principalmente o sentido do amor e da honestidade.

Ao meu esposo, Daniel Oliboni Moreira, que com sua chegada transformou meus dias, trazendo o maior e melhor presente da minha vida, nosso filho Arthur!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter guiado meus passos, me conduzindo por caminhos que eu não sabia onde iriam chegar, mas que certamente seria para minha felicidade.

Agradeço ao meu filho Arthur, que durante o período de gestação e já nos primeiros meses de vida pôs-se a caminho de Jacarezinho junto comigo. Você é a razão de tudo.

Agradeço à minha mãe Selma e ao meu irmão Gilmar, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando e me motivando em busca de melhorias pessoais e profissionais. Vocês são a minha base.

Agradeço também ao meu esposo Daniel, que pacientemente me acompanhou nas viagens, compartilhou das leituras, das expectativas e, junto comigo, soube esperar, abdicando de dias de descanso em prol da conclusão deste trabalho.

Agradeço de forma especial à minha orientadora, Professora Drª. Carla Bertoncini, que me conduziu pelo caminho da pesquisa, incentivando e sendo exemplo de profissional, dedicada e dotada de uma paciência e compreensão ímpar.

Meus agradecimentos vão também para a Natalina, que sempre de forma tão dedicada me atendeu.

E, por fim, agradeço a pessoa que faz deste Programa de Mestrado um diferencial no cenário jurídico, Professor Dr. Fernando de Brito Alves. Sua paixão pela academia é contagiante. Obrigada!

"Porque há um só Deus e há um só mediador
entre Deus e os homens: Jesus Cristo."

I Timóteo 2,5

TAKASSI, Gilmara Aparecida Rosas. **Conflitos familiares e a possibilidade da mediação transformativa: Desatando nós e criando laços.** 2018. 191f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho.

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a aplicabilidade da mediação nos conflitos familiares, que ganhou destaque como Política Judiciária Nacional no tratamento adequado dos conflitos de interesses, a partir da Resolução 125 de 2010 do CNJ. Nesse sentido, o objetivo geral é analisar os conflitos familiares e a viabilidade da mediação como meio de solução. Trata-se de pesquisa de cunho exploratório, com análise quantitativa de dados acerca dos atendimentos ocorridos em sede de CEJUSC e qualitativos no que tange a análise das respostas ao questionário pré-formulado, dirigido a um juiz coordenador de CEJUSC e uma mediadora. Como procedimentos metodológicos, destacam-se a pesquisa bibliográfica e a documental. O estudo foi organizado em cinco capítulos. O primeiro capítulo trata-se de uma análise acerca dos possíveis conflitos familiares, bem como um resgate histórico da proteção familiar no ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios de Direito das Famílias aplicáveis à mediação. No segundo capítulo é explorada a questão acerca da submissão dos conflitos familiares à jurisdição tradicional, traçando um paralelo com as novas diretrizes trazidas pela Constituição Federal de 1988, a Resolução 125 de 2010 do CNJ, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação. Já no terceiro capítulo é explanada a mediação em linhas gerais, bem como cuidou-se de estudar a mediação aplicável aos conflitos familiares, como forma efetiva de acesso à justiça e pacificação sociofamiliar e, por fim, apresentou-se no quarto capítulo algumas experiências com a mediação, no Tribunal de Santa Catarina e no Paraná, especialmente nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, especialmente em relação à Ponta Grossa e Toledo, terminando com uma análise qualitativa das entrevistas dirigidas a um juiz coordenador de CEJUSC e uma mediadora judicial.

Palavras-chave: Conflitos familiares; Família e Jurisdição; Mediação transformativa; Experiências de mediação e CEJUSC.

TAKASSI, Gilmara Aparecida Rosas. **Family Conflicts and the Possibility of Transformative Mediation:** Unleashing and Creating Ties. 2018. 191f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho.

ABSTRACT

The present study purpose at the applicability of mediation in family conflicts, which has gained prominence as National Judicial Policy in the adequate treatment of conflicts of interest, as of CNJ Resolution 125 of 2010. The general objective is to analyze family conflicts and the viability of mediation as a solution medium. This was an exploratory research, quantitative and qualitative analysis of the answers the pre-formulated questionnaire, directed to coordinating judge and a mediator of CEJUSC. As methodological procedures include the literature and documentary. The study was organized in five chapters. The first chapter was an analysis about the possible family conflicts, as well as a historical rescue of family protection in the Brazilian legal system and the principles of Family Law applicable to mediation. In the second chapter the question about the submission of family conflicts to the traditional jurisdiction was analyzed, a parallel with the new guidelines introduced by the Federal Constitution of 1988, Resolution 125 of 2010 CNJ, the Civil Procedure Code and the Mediation Law. The mediations in general has been explained in the third chapter, and was studied the mediation applicable to family conflicts, as an effective way of access to justice and socio-familial pacification and to fourth chapter some experiments with mediation, Santa Catarina and Paraná of Tribunals , especially in the Judicial Centers of Conflict Resolution and Citizenship in relation to Ponta Grossa and Toledo, to finish with a qualitative analysis of the interviews directed to a coordinating judge of CEJUSC and a judicial mediator.

Keys word: Family conflicts; Family and Jurisdiction; Transformative mediation; Experiences of mediation and CEJUSC.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CAMFIEP	Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná
CC	Código Civil
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEJUSC Pré	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Pré-processual
CEJUSC Pro	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Processual
CF	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
FATEB	Faculdade de Telêmaco Borba
IAD	Índice de Atendimento à Demanda
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LINDB	Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro
MAAN	Melhor alternativa para o acordo negociado
NCPC	Novo Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
QIS	Questão, interesse e sentimento
RAD	Resolução Apropriada de Disputas
Rapport	Trazer de volta (Técnica aplicada à medição para estabelecer a confiança da parte em relação a mediação)
REPRO	Revista de Processo
Res.	Resolução
SMF	Serviço de Mediação Familiar
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TJ/PR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJ/SC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13

1. CONFLITOS FAMILIARES 17

1.1. As famílias e os novos “velhos” conflitos 18

1.1.1. O conflito nas famílias 22

1.2. O histórico da proteção familiar no Ordenamento Jurídico Brasileiro 25

1.3. Os princípios que regem as relações familiares na perspectiva da mediação 29

1.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana 29

1.3.2. Princípio da solidariedade familiar 31

1.3.3. Princípio do pluralismo familiar 33

1.3.4. Princípio da convivência familiar 34

1.3.5. Princípio da afetividade 36

2. A FAMÍLIA NO JUDICIÁRIO 39

2.1. A Justiça Tradicional na seara familiar 41

2.2. A necessidade de um método adequado de solução de conflitos e seu incentivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro 44

2.2.1. A Constituição na resolução dos conflitos 50

2.2.2. O papel do Conselho Nacional de Justiça 53

2.2.3. O Novo Código de Processo Civil e a autocomposição 60

2.2.4. A Lei de mediação (Lei 13.140 de 26.06.2015) 64

3. A MEDIAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NOS CONFLITOS AFETIVO-FAMILIARES 67

3.1. Origem e histórico da mediação 72

3.2. Conceito de mediação 75

3.3. Princípios da mediação 77

3.4. Objetivos da mediação 82

3.5. Mediação extrajudicial e judicial 84

3.5.1. Modalidades de mediação 87

3.5.1.1. Técnicas aplicadas na mediação 90

3.6. O papel do mediador e dos demais envolvidos na mediação 93

3.7. Mediação transformativa nos conflitos familiares: desatando nós e criando laços 100

3.7.1. A importância da autocomposição como forma efetiva de acesso à justiça nas relações continuadas 107

3.7.2. Aplicabilidade da negociação integrativa visando uma mediação transformativa nas relações afetivo-familiares 112

4. EXPERIÊNCIAS COM A MEDIAÇÃO 120

4.1. O exemplo do SMF (Serviço de Mediação Familiar) no Tribunal de Santa Catarina 124

4,2. Análise de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – CEJUSC de Ponta Grossa 126

4.3. Análise do Relatório da Pesquisa de Satisfação do CEJUSC de Toledo – Paraná 128

4.4. Análise das respostas ao questionário de entrevista 129

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 134

REFERÊNCIAS 139

ANEXO A: Dados do CEJUSC do Tribunal de Santa Catarina – Estatística de 2015 149

ANEXO B: Ata de Correição Geral-Ordinária do CEJUSC de Ponta Grossa – Paraná, do ano de 2015 152

ANEXO C: Tabulação de dados das pesquisas de satisfação das mediações do CEJUSC de Toledo – Paraná, do ano de 2017 170

ANEXO D: Ata de Correição Geral-Ordinária do CEJUSC da Comarca de

Maringá – Paraná, do ano de 2016 183

ANEXO E: Entrevistas 187

ANEXO F: Diário Oficial – CEJUSC Pré-processual – Comarca de Telêmaco Borba – Paraná 196

INTRODUÇÃO

Com o advento da Resolução 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a política de incentivo de tratamento adequado aos conflitos ganhou maior destaque no cenário jurídico nacional, principalmente os meios consensuais de solução de conflito, em especial a mediação, que em 2015 foi contemplada em mais dois outros institutos, no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação.

O número excessivo de demandas submetidas ao Poder Judiciário é alarmante e o Princípio do acesso à justiça, garantido constitucionalmente, em muitos casos não tem sido sinônimo de justiça efetiva, ou seja, ao tempo oportuno, com qualidade e eficácia, pois o que se tem percebido é a garantia de acesso ao processo e não a justiça, resultando assim a insatisfação social, descrédito com a Justiça e a pacificação dos conflitos resta comprometida.

Visando entender as relações de conflito, especialmente na seara do Direito das Famílias, propõe-se, através deste trabalho, desenvolver um estudo acerca dos conflitos familiares, da submissão destes à apreciação do Poder Judiciário e da necessidade de reformulação do atendimento destas demandas através da mediação.

E na composição desse conflito que consiste a problemática central do trabalho, de forma a identificar na mediação um método eficiente de solução de conflitos na área do Direito das Famílias, visando evitar o desgaste trazido pelo processo tradicional.

Para confirmar essa hipótese, partindo do método dedutivo, a pesquisa de cunho exploratório é baseada em bibliografia, com os estudos de materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses, além de explorar os dados quantitativos apontados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do estudo dos relatórios anuais e Atas de Correição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, no primeiro capítulo são estudados os conflitos familiares como um todo, desde sua origem na evolução social das famílias, passando pela emancipação da mulher no mercado de trabalho, na divisão de responsabilidades, nas decisões como o futuro dos filhos até a chegada aos novos conflitos, com as novas estruturas familiares. Também foi estudado o histórico da proteção da família

no ordenamento jurídico brasileiro, sendo apontado algumas legislações como fruto da evolução das famílias até o marco da Constituição Federal de 1988.

Ainda no primeiro capítulo foram tratados os princípios que regem as relações familiares, especialmente dedicando-se àqueles que têm viés com a aplicabilidade da mediação nos conflitos familiares, vindo desde a dignidade da pessoa humana até a afetividade, com o objetivo de ressaltar a importância de sua aplicação.

No segundo capítulo discute-se a ideia do conflito familiar submetido ao Poder Judiciário no contexto da justiça tradicional, com o trâmite do processo de conhecimento, sendo este sem o tratamento específico e adequado que é necessário a estas modalidades de conflito. Como também buscou-se, neste capítulo, demonstrar que o fim do processo, com a decisão impositiva do Estado-juiz, na seara do Direito das Famílias pode não trazer a pacificação esperada, mesmo porque as relações são contínuas e novos conflitos podem surgir.

Ainda no segundo capítulo, observou-se a partir da Constituição Federal de 1988, ao que se refere ao tratamento dos conflitos, o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com adoção das políticas adequadas de solução de conflito e da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), das novidades acerca da autocomposição trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e, por fim, com a Lei de Mediação.

O terceiro capítulo foi destinado ao estudo da mediação em si, desde sua origem, histórico, conceito, princípios, objetivos, mediação extrajudicial e judicial, modalidades de mediação, técnicas, como também demonstrar o papel do mediador, sua importância e conduta ética necessária, com uma abordagem acerca também do papel dos advogados e das partes para o sucesso da mediação.

No quarto capítulo, foi trabalhado o estudo da aplicabilidade da mediação nas relações continuadas, especialmente nas relações afetivo-familiares, como forma de acesso à justiça, no sentido de tratamento adequado do conflito. Para tanto, o trabalho vai se consolidar com o estudo da aplicação da modalidade de mediação transformativa, através da aplicação da técnica de negociação integrativa visando a manutenção dos laços, transformando, assim, as relações e reformulando as formas de convivência das partes envolvidas.

Com isso, uma vez modificadas as relações, a tendência é que com o trabalho desenvolvido na mediação, as famílias estejam empoderadas de tal forma,

que possam por elas mesmas resolverem seus conflitos, evitando a intervenção estatal na intimidade da família.

Observa-se, porém, que a mediação não é indicada em todos os conflitos, há casos em que a submissão ao Poder Judiciário tradicional é a opção mais adequada. Para tanto, no decorrer do trabalho, buscou-se evidenciar que a mediação não visa a substituição da Jurisdição tradicional, mas pode ser vista como mais uma ferramenta de acesso à justiça.

O quinto capítulo é destinado as demonstrações de experiências com a mediação. Neste ponto são estudados o desenvolvimento da mediação através dos CEJUSCs e os pontos críticos que merecem mais atenção e cuidado, com o alerta acerca da necessidade de estruturação, capacitação e trabalho no sentido de mudança cultural, visando a aceitação da autocomposição.

Neste ínterim, é trazido o caso de sucesso do Serviço de Mediação Familiar do Tribunal de Santa Catarina. Também é objeto de estudo o CEJUSC de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, através da análise da Ata de Correição de 2015, bem como da análise do Relatório de satisfação com o CEJUSC de Toledo, também no Estado do Paraná, visando o estudo de dados quantitativos dos CEJUSCs.

E, por fim, a pesquisa encerra-se com a análise qualitativa acerca da aplicabilidade da mediação, tendo por base a entrevista dirigida a dois profissionais, o Juiz Coordenador de CEJUSC de Telêmaco Borba e uma mediadora judicial atuante no CEJUSC de Ponta Grossa, ambos no Estado do Paraná.

Com relação à pesquisa, nos dados oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a linha de corte parte das Atas de Correição entre o ano de 2015 a 01 de março de 2018, marco da edição da Lei nº. 13.105 de 2015. Sendo selecionados para discussão e análise apenas as atas específicas dos CEJUSCs, buscadas nas subpastas de todas as Comarcas ali elencadas. Entretanto, foram analisadas no ano de 2015 apenas o CEJUSC de Ponta Grossa – Paraná, o qual teve Ata de Correição, e em 2016 apenas Maringá, e no ano de 2017 até 01 de março de 2018 não foram anexadas Atas específicas de CEJUSCs.

Cabe ressaltar que os outros CEJUSCs do Estado do Paraná também já tiveram correição, mas as atas não foram específicas e detalhadas como as de Ponta Grossa e Maringá. O que denota no CEJUSC do Foro descentralizado do Boqueirão, no ano de 2017, em Curitiba não foi possível a verificação quantitativa de casos atendidos, pois não há no sistema Projudi forma de cadastro dos registros

pré-processuais, sendo os dados inseridos no Projudi judicial.

Já no Foro descentralizado de Santa Felicidade, também em Curitiba, os dados numéricos existem, relativos ao CEJUSC (Pré e processual em Família e Cível e apenas Processual no Criminal), o qual atende as demandas familiares; entre o período de 2014-2016 foram autuadas 368 reclamações pré-processuais e no mesmo período 49 foram arquivados com baixa.

Embora os dados se restrinjam ao indicador de classe processual (Reclamação Pré-processual) com indicação de feitos autuados/distribuídos e feitos arquivados com baixa, sem contudo trabalhar outros indicadores, como número de acordos, comparecimento, ausências, são de certa maneira as únicas informações constantes na Ata referente a dados estatísticos.

Para tanto, optou-se por analisar apenas os dados do SMF de Santa Catarina e as Atas de Correição do CEJUSC de Ponta Grossa e Maringá, assim como o Relatório do CEJUSC de Toledo, pois traziam dados mais aprofundados e comentários que podiam ser inseridos para o desenvolvimento do conteúdo desta pesquisa.

1. CONFLITOS FAMILIARES

A família é a base da sociedade, o lugar em que se dá os primeiros passos para a formação de identidade pessoal e emocional. E à medida que a formação interior começa a ser construída, é natural que as diferenças de pensamento gerem conflitos relacionais, o que é, de certa forma, inerente à própria condição humana.

Seja na esfera afetiva, emotiva, patrimonial ou também na criação e educação dos filhos, as famílias estão sujeitas aos conflitos que podem desgastar os vínculos afetivos e ameaçar a convivência familiar, principalmente em uma sociedade em que as relações estão tão frágeis e sujeitas às influências externas, em que impera a superficialidade e o descarte.

Sendo assim, uma vez instalado o conflito, inúmeras são as possibilidades de solucioná-lo, porém, no que tange às relações familiares, as peculiaridades requerem uma atenção especial. Nas famílias, muitas vezes, há a necessidade de continuidade de convivência, de diálogo e tomada de decisões em conjunto, pois o conflito por si só não rompe o vínculo, e ao manter a relação com o mínimo de respeito e consideração mútuos, pode ser o caminho para a boa convivência.

Questiona-se, então, como a família em conflito poderá chegar num consenso ou até mesmo vislumbrar uma solução quando se está dentro do próprio conflito?

Seria possível alguém alheio à relação familiar conseguir aproximar as partes e possibilitar o diálogo? Qual o papel do Direito nesses casos?

Para responder a estas questões diretivas e iniciar a discussão acerca do tema é preciso entender primeiramente como as famílias foram sendo compostas, os papéis de cada um no seio familiar e os reflexos das mudanças históricas, sociais e econômicas nos conflitos. Todavia, assim como as famílias tiveram mudanças conceituais, os conflitos também mudaram, tanto os sujeitos do conflito como os objetos de conflito.

O Direito, no entanto, pode ser visto como instrumento de convivência social que regula também as relações familiares, que como base da sociedade, necessitam de proteção jurídica, e, diante das grandes mudanças ocorridas na estrutura e formação das famílias, o Direito precisa de adequação, visando corresponder às novas realidades sociais. Neste sentido, a mediação vem como

mais um instrumento de resolução de conflitos especialmente no que tange às famílias.

1.1. As famílias e os novos “velhos” conflitos

A família formada pelos pais, homem e mulher junto aos seus filhos (a qual será tratada aqui como família tradicional), já não compõe a única forma reconhecida de família. No decorrer da história muitas mudanças ocorreram nas famílias, seja na sua estrutura, na sua formação e nos seus valores.

Por isso, se faz preciso entender as mudanças estruturais nas famílias no decorrer da história, para compreender os chamados novos conflitos e compreender a necessidade de uma reflexão jurídica acerca da resolução destes e possibilitar uma nova forma de convivência transformada.

Nos primórdios da convivência humana, a sociedade passou pela horda, em que predominava a fase nômade, de promiscuidade, marcada pelos períodos de caça e pesca, sem regras de convivência. Com o advento da agricultura, a mulher assumiu o papel de centro da família, marcando a fase do matriarcado e, por fim, quando o homem passou a ser o chefe da família, surgiu o patriarcado (NADER, 2007, p.92).

No Direito Romano, a família era composta pela união de coisas e pessoas, sendo estes, desde os bens que compunham o patrimônio até os agregados, mesmo que sem vínculo sanguíneo que viviam sob a direção do *pater familias*, que por sua vez conjugava as funções de chefe de família, juiz e sacerdote.

Fustel de Coulanges, na obra “A cidade antiga”, no capítulo destinado a família, esclarece que o afeto não era encontrado. O direito grego e o romano não levaram em consideração esse sentimento, nem mesmo a questão do nascimento. Pois sim, o que unia os membros da família era a religião, a religião do fogo sagrado. Não foi a religião que criou as famílias, mas o que lhe fixou as regras, como o casamento, primeira instituição estabelecida pela religião doméstica, que era obrigatório e consistia na união de dois seres do mesmo culto doméstico (COULANGES, 1975, p. 33-42).

Jenny Magnani de O. Nogueira, ao tratar das instituições da família em “A cidade antiga”, observa que a família era mais uma associação religiosa do que

natural e o que determinava o parentesco não era o vínculo de sangue, mas sim a sujeição ao mesmo culto. A mulher casada abandonava o antigo lar e com seu esposo passava a adorar os deuses e mortos da linhagem dele. A família era assim formada não só pelos parentes, mas pelos servos e escravos e outros que dependiam de alguma forma do poder do *pater famílias* (NOGUEIRA, 2003, p. 102-108).

Entende-se que nos conceitos históricos da origem das famílias não se fala em afeição, em sentimento, pois o que unia as famílias era a questão religiosa e a necessidade, mas não o sentimento.

No Brasil, por muitos anos imperou o modelo de família romana, concentrando os poderes nas mãos do pater, bem como o poder político-econômico ditou as regras por muito tempo, como por exemplo o coronelismo que influenciou a Igreja e o Estado, formando uma sociedade tradicional no início dos tempos (CACHAPUZ, 2011, p.96).

Dando um passo maior na história, vale ressaltar o que traz José Roberto Reis em seu capítulo sobre os indivíduos e as instituições, a existência de quatro modelos de família, a saber, entre os séculos XVI e XVII as famílias aristocrática e camponesa e já no século XIX, as famílias proletária e burguesa.

Na família aristocrática, a linhagem era determinante para o parentesco, havia hierarquia entre seus membros, o casamento era considerado o ato político de proteção patrimonial, o apego emocional aos entes não era percebido e as relações sexuais eram mantidas além dos limites do cônjuge. Já na família camponesa, à mulher competia cuidar dos filhos e estava integrada nas relações comunitárias, os filhos dos camponeses mantinham forte identidade com a aldeia.

A família proletária, a qual era representada pela classe operária, sofria com as dificuldades do trabalho, em longas jornadas e os filhos eram criados de maneira informal. Porém, aos poucos alguns proletariados ganharam melhores condições de vida e o trabalho ganhou conotação social e, por fim, a comunidade operária deslocou-se para os subúrbios, isolando as famílias, iniciando-se assim, a valorização da privacidade e as emoções começaram a ganhar espaço.

E a família burguesa da Europa, em meados do século XVIII, criou novos padrões familiares com o fechamento da família em si, com a mulher responsável pela casa e filhos e o homem como provedor. Os filhos ganharam o centro das atenções e a identidade entre sexualidade e afetividade marcavam o casamento

(REIS, 2012, p. 105-111).

Passada a fase histórica, é necessária uma reflexão acerca dessas mudanças ocorridas nas famílias, com o apontamento de novos temas de conflito, as novas necessidades familiares e a proteção estatal destinada a estas relações.

Muitas formas de estruturação e organização familiares mudaram desde os primeiros núcleos, seja pela evolução, pela necessidade ou até mesmo por uma questão de sobrevivência; o papel de cada membro da família mudou ao longo dos tempos. A mulher e os filhos aos poucos conseguiram sua independência, seu lugar na sociedade como membros ativos. A inserção da mulher no mercado de trabalho lhe trouxe voz e vez na sociedade, vencendo a cultura de que seu papel era apenas o de cuidar do lar e dos filhos.

A independência econômica da mulher e sua conscientização sobre seus direitos foram alguns dos fatores que modificaram a continuidade da relação matrimonial; a mulher, ao ser ver economicamente ativa, era capaz de prover seu sustento e administrar sozinha seu próprio lar, levando consigo seus filhos e, assim, novas modalidades de famílias foram surgindo ao longo dos tempos.

Assim, a família atual ganha novos contornos, a mulher passa a se inserir na universidade e no mercado de trabalho, conquistando seu espaço; outro fator seria a TV, que influenciaria a coletividade, criando padrões gerais. O que também possibilitou os conflitos com as gerações mais novas e hoje, quando se fala em conceito de família, refere-se a harmonia entre seus membros, diversamente do que quando se é tratada a relação concreta (REIS, 2012, 117-119).

Visando complementar o estudo acerca da evolução social das famílias, é importante, ainda que de forma breve, expor os novos conceitos de famílias, tendo em vistas as inúmeras possibilidades de composição da entidade familiar, enfim, as famílias plurais. Para tanto, serão utilizados os conceitos da obra de Maria Berenice Dias, a saber:

Na *família matrimonial*, originada na concepção da Igreja Católica, também concebida pelo Estado, a união consagrada entre homem e mulher, em forma de sacralidade. O casamento era uma forma de selar este compromisso. Buscava-se a manutenção do vínculo, a conservação do patrimônio e, para tanto, o casamento era indissolúvel e o regime de bens era o da comunhão universal. Era de interesse do Estado a conservação da família. Parte da ritualística até hoje vigente vem da ideia da família matrimonial.

A *família informal*, originada da união estável, veio ter reconhecimento legal com o advento da Constituição Federal de 1988, no instituto denominado de entidade familiar.

A *família homoafetiva* não foi abarcada pelo texto da Constituição, por mais que consagrado o princípio da dignidade da pessoa humana, apenas a união entre homem e mulher logrou proteção expressa na Carta Magna.

Paralela ou simultânea, advinda do concubinato, ocorre quando duas famílias são constituídas simultaneamente. Impossível não albergar a realidade fática.

Poliafetiva é a união que conta com mais de dois elementos. Não encontra validade jurídica e razão da violação moral do ato, pela violação do princípio da monogamia e do dever de fidelidade. Nas palavras de Maria Berenice Dias “Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório” (DIAS, 2013, p. 54), além de ser causa de enriquecimento ilícito.

Monoparental é a família constituída por qualquer dos pais e seus descendentes. Esta família foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, mas não goza de proteção específica no Código Civil.

Parental ou anaparental são as famílias que não decorrem de vínculos verticais, como por exemplo a família constituída apenas por irmãos.

Composta, pluriparental ou mosaico é a família reconstituída, a união de duas famílias desfeitas, as novas famílias formadas.

Natural, extensa ou ampliada é formada para além do vínculo entre pais e filhos. Inclui-se nesta modalidade de famílias, as pessoas próximas que convivem e mantém afetividade com a criança ou adolescente, independentemente do vínculo sanguíneo, porém, é aconselhável a regularização da guarda do menor.

Substituta é família em que a criança ou adolescente é inserida quando da impossibilidade de retorno à família biológica, após a perda do poder familiar.

Eudemonista é a família que privilegia a busca pela felicidade e emancipação de seus membros, para além da hierarquia familiar (quadro conceitual extraído da obra Maria Berenice Dias (DIAS, 2013, p. 43-58).

O objetivo de se trazer essas nomenclaturas acerca das novas famílias é o de demonstrar a diversidade existente e a necessidade de proteção que cada uma merece. Para tanto, a mediação pode servir de instrumento para transformação

social dos conflitos familiares, pois afinal, resgatar o diálogo entre as famílias, reaproximar as pessoas e fazer com que elas consigam gerir seus próprios conflitos significa emancipação e pacificação sociofamiliar.

1.1.1. O conflito nas famílias

Percorrendo o histórico da evolução das famílias, observa-se que a estrutura sociofamiliar sofreu mudanças consideráveis no decorrer dos tempos; os papéis assumidos pelos entes familiares sofreram alterações e, consequentemente, mudaram sua importância na constituição da família. A tecnologia, a igualdade entre homens e mulheres, a questão do trabalho e da economia, da participação política, fizeram com que as famílias passassem por processos de reestruturação.

O conceito de família modifica-se com o advento da evolução social e a ideia de família pautada no núcleo entre pais, formados por cônjuges de sexo opostos e os filhos já não reflete a realidade atual. Hoje, fala-se em Direito das famílias e não em Direito de família, numa tentativa de abarcar as diversas formas de famílias que se formam no seio da sociedade.

Arnoldo Wald salienta que:

> A família não é mais aquela singelamente definida como a congregação do casal e de seus filhos. A complexidade da vida moderna aliada à velocidade das informações desfiguraram aquele vetusto conceito de núcleo familiar, ao qual novas facetas vieram a ser adicionadas, como é certo que outras tantas advirão em curto espaço de tempo (WALD, 2009, p. 03).

A estrutura, os fatores de união e os valores das famílias modificaram-se ao longo dos tempos e trouxeram novos conceitos de família. Desta forma, se faz importante entender essa evolução social para depois compreender as novas razões dos atuais conflitos existentes nas relações familiares.

De acordo com Arnoldo Wald, com o advento do Código Civil de 2002, alargou-se o conceito de parentesco para além da consanguinidade, levando em conta agora a socioafetividade e a evolução social e tecnológica que permitiu a configuração de novas famílias, e exigiu do legislador uma adequação. O autor ainda cita alguns exemplos de conflitos familiares que surgiram com a evolução das famílias, tais como: a disputa da guarda entre pai biológico e afetivo, as dissoluções

homoafetivas, os pedidos de alimentos formulados por homossexuais, a indenização por abandono afetivo e o direito de visita (WALD, 2009, p. 02-03).

Tais mudanças acarretaram novas formas de conflito no seio das famílias, não só das tradicionais, mas também das novas formas de constituição familiar. Conflitos antigos, como a questão patrimonial, ganharam novos reflexos, visto que diante da participação mais efetiva da mulher no mercado de trabalho, como o papel do homem no gerenciamento doméstico, também acarretaram novas percepções, e a educação dos filhos também é outro ponto que pode gerar conflito.

Para melhor ilustrar a temática de novos “velhos” conflitos, cabe destacar uma citação de Carlos Eduardo Vasconcelos, segundo o qual os velhos conflitos são ligados a questão do controle de bens materiais, de hierarquia, coação, absolutismo, enquanto que os novos conflitos dizem respeito a questões como acesso e compartilhamento de bens e oportunidades, num traço de horizontalidade e igualdade de oportunidades, da forma cooperativa, do pluralismo, dente outros (VASCONCELOS, 2017, p. 32-33).

O conflito pode ser originado por diversos fatores. Dentro das famílias, o conflito pode ser mais recorrente em razão da convivência mais próxima entre as pessoas; assim as diferenças, os costumes, as cobranças do dia a dia, as frustrações, e tantas outras esferas de problemas podem ser a causa de discórdia entre seus membros.

Alguns exemplos podem ilustrar a origem dos conflitos nas famílias, tais como: a possibilidade de mudança em razão de uma promoção no trabalho, da assunção de mais carga horária diária, do ingresso de um filho numa instituição em localidade diversa da residência dos pais, de um relacionamento de uma filha, enfim, várias são as possibilidades de um casal entrar em crise.

Dentre os possíveis conflitos nas famílias, podem ser citados os enfrentamentos entre pais e filhos, as divergências de entendimento entre os cônjuges, as tomadas de decisão, os valores diferentes de cada um, os conflitos de personalidade, de costumes, a resistência a mudança ou adaptação a nova vida, a mudança na situação financeira, dentre outros fatores.

Carlos Eduardo Vasconcelos cita quatro espécies de conflitos decorrentes da convivência social do homem, sendo eles: os conflitos de valores, de informação, estruturais e de interesse (VASCONCELOS, 2017, p. 25). Como se observa as quatro espécies citadas, podem ser percebidas em conflitos familiares, ou seja:

- De **valores**, como é o caso dos costumes e entendimentos que cada um carrega consigo acerca de situações do açoriano ou mesmo em situações esporádicas;
- De **informação**, quando pela ausência de diálogo um casal sequer sabe o que está se passando com o outro, com os filhos, na própria casa;
- **Estruturais** são os problemas familiares decorrentes da hierarquia, da posição social, da situação econômica e até mesmo a questão da influência sobre os filhos;
- De **interesse** são os conflitos oriundos da própria situação econômico-financeira, de oportunidade, de carreira de trabalho.

O conflito nos relacionamentos pode ser influenciado pelo fator de quebra do contrato psicológico. Fiorelli cita, como exemplos, a fidelidade, o respeito, a compreensão, enfim, as expectativas em relação ao outro. Uma vez violado esse contrato, provoca-se uma perturbação tal que pode gerar o conflito (FIORELLI, 2008, p. 30).

Os conflitos familiares decorrem de diversos fatores, que vão muito além de uma disputa por bens materiais em uma eventual separação ou divórcio. Muitas vezes os próprios filhos se tornam “instrumentos” nas mãos de seus pais, sendo estes utilizados para provocações, insultos e humilhação.

Com a evolução social, os conflitos familiares também mudam, seja pela questão de um abandono afetivo, seja pela multiparentalidade, seja pela questão de gênero. Assim, perante à esta nova realidade vivenciada pelas famílias, surgem novas necessidades, como a título de exemplo tem-se os alimentos, a regulamentação do direito de visita, o direito de guarda, dentre suas diversas modalidades, incluindo a mais recente, a guarda compartilhada.

Em se tratando de inovação, muitas outras ocorrências fáticas fizeram com que o Estado, através do Legislativo e também por influência do próprio Poder Judiciário (que muitas vezes precisou manifestar em situações de total lacuna da lei) tivessem que regulamentar as novas relações familiares. Assim ocorreu com a união estável, com o reconhecimento dos filhos tidos fora do casamento, com o reconhecimento das uniões homoafetivas, com a adoção por casais héteros ou homoafetivos, com os direitos sucessórios e previdenciários dos casais homoafetivos, enfim, situações reais com as quais que a evolução das famílias também trouxe novos conflitos.

Importa salientar que a ocorrência contínua de conflitos pode gerar um desgaste na relação de forma que fica insustentável a manutenção do vínculo. A vaidade, o orgulho, a raiva que imperam e impedem que as partes consigam manter um diálogo e, assim, a única alternativa que vislumbram é o processo, como forma de resolver seus conflitos, ele “cega” as partes na busca pela sua solução. Quem está envolvido no problema não consegue enxergar uma solução que não a jurisdição tradicional.

Uma vez originado o conflito, o mesmo passa por algumas etapas até a chegada a uma ruptura do vínculo ou então pelo processo de reformulação que consiste na parte em que a mediação atuará com mais ênfase, quando há uma releitura do conflito e os envolvidos permitem o diálogo e a reaproximação.

1.2. O histórico da proteção familiar no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A família nos moldes atuais, merecedora de atenção especial do Estado, conforme prevê o artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, passou por diversos estágios de evolução legislativa, com notas de Direito Romano e Canônico, teve seu período de vinculação com a Igreja e também demonstrou seu ponto forte na questão da proteção patrimonial.

Antes do Código Civil de 1916, nosso ordenamento foi regido pela Lei 20-10-1823 que manteve em vigor a legislação portuguesa. Mais tarde o ordenamento contou com a Consolidação das leis civis de Teixeira de Freitas referindo-se ao Concílio de Tridentino, no qual estavam dispostos alguns artigos referentes ao casamento, tais como punição aos casamentos clandestinos, a questão da prova do casamento, o regime de comunhão universal de bens, a outorga uxória e questão da nulidade ou separação (que por sua vez continuavam na competência da Igreja).

Mais tarde, no século XIX surgiu a Lei 1.144 de 1861 que reconheceu os efeitos civis dos casamentos religiosos dos não-católicos, desde que registrados, regulamentado pelo Decreto 3.069 de 1863. Com a Proclamação da República, houve a desvinculação da Igreja com o Estado e a primeira Constituição em seu artigo 72, parágrafo 4º, apenas o casamento civil era reconhecido, e finalmente com o Decreto 181, de 1890, o único casamento válido seria o realizado pelas

autoridades civis e era permitida a separação de corpos por mútuo consentimento (WALD, 2009, p. 21-23).

As bases do Direito Romano podem ser notadas também na legislação brasileira da ainda recente história, como, por exemplo, nas disposições do Código Civil de 1916, no qual imperava o patriarcado e a proteção do patrimônio da família, concentrado na autoridade do homem e baseado no regime comunhão universal de bens, baseada num casamento indissolúvel, os filhos ainda tinham tratamento legal diferenciado (legítimos ou não, adotivos, naturais), e a união estável também não fora reconhecida no Código Civil de 1916.

O Direito Canônico também exerce influência no Ordenamento, na visão do casamento como um sacramento que não poderia ser desfeito pela vontade humana, sendo que durante a Idade Média as relações de família passaram a se reger exclusivamente pelo direito canônico, visto que, do século X ao século XV, o casamento religioso é o único reconhecido.

Assim, com o intuito de se lutar contra os casamentos clandestinos, Igreja e Estado uniram forças, tanto é que vigora até os dias atuais a publicidade como uma exigência do casamento. Desta forma, o casamento civil foi ganhando forças (instituído na França em 1767) e a evolução legislativa ocorreu tanto nos países católicos como protestantes, passando ao novo conceito de casamento baseado no Direito Civil; todavia, como salienta Wald, “Na sua técnica, o direito leigo de família, conservou, todavia, os conceitos básicos elaborados pela doutrina canônica, que ainda hoje encontramos no próprio direito brasileiro” (WALD, 2009, p. 14-19).

O Direito Canônico até hoje influencia os institutos jurídicos; um exemplo é a formalidade exigida para a celebração do casamento, o “sim” dos noivos ainda é um preciosismo formal do direito atual. Assim como previa o Código Civil de 1916 como processo de habilitação, os impedimentos e as nulidades do casamento.

Novos institutos foram surgindo a partir de 1930, no sentido de proteção da família. Alguns exemplos são os decretos e leis que tratavam da guarda dos filhos menores no desquite, da prova do casamento para a questão da previdência social, o reconhecimento do filho havido fora do casamento, a que regulou os efeitos civis do casamento religioso, a Lei 4.121 de 1962 que emancipou a mulher casada, e para esta pesquisa, uma se destaca, a Lei 968 de 1949, que estabeleceu a fase de conciliação nos desquites e nas ações de alimentos. Mais tarde veio a Lei 6.515 de 1977, regulamentando a dissolução da sociedade conjugal, culminando com a

separação judicial. O regime de comunhão parcial foi adotado como o regime legal (WALD, 2009, p. 24-26).

Maria Berenice Dias aduz que:

> A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o **Estatuto da Mulher Casada** (L 4.121/62), que devolveu a plena **capacidade** à mulher casada e deferiu-lhe **bens reservados** que asseguram a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.
>
> A instituição do **divórcio** (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada (grifos no original – DIAS, 2013, p. 30).

Outro ponto que merece destaque é o reconhecimento do efeito civil no casamento religioso, resquícios do Direito Canônico, conforme dispõe o artigo 226, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

Ultrapassada essa fase demonstrativa da influência do Direito Romano e Canônico, vale resgatar de forma sucinta o histórico constitucional brasileiro em relação à família.

A Constituição Imperial de 1824 pouco destinou atenção à família, fortemente vinculada à Igreja Católica. O casamento religioso era a fonte formal da família, por sua vez a Constituição de 1981 separou o Estado da Igreja, dando gratuidade ao casamento civil; na Constituição de 1934 já é possível perceber a noção de proteção estatal perante do casamento e das famílias.

Por sua vez, a Constituição de 1937 igualou os filhos naturais e legítimos, assegurando proteção à infância e juventude; na Constituição de 1946 houve a consagração da família constituída pelo casamento válido e indissolúvel, já a Constituição de 1967 consagrou apenas um artigo à família (artigo 167) mantendo os demais direitos e, por fim, a Emenda nº. 1, de 1969, trouxe à Constituição a Lei do divórcio e a Emenda nº. 2 de 1977 permitiu o divórcio direto, em caso de separação de fato por mais de anos (MALUF, 2010).

E, por fim, a Constituição Federal de 1988 destinou previsão específica para proteção da família, reservando capítulo especial para a temática, especialmente o artigo 226.

Maria Berenice Dias cita, como evolução legislativa trazida pela Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homem e mulher, ampliação do

conceito de família, reconhecimento da união estável, a família monoparental, a igualdade entre os filhos, inclusive os filhos adotivos. Outra grande mudança foi a previsão do divórcio como única forma de acabar com o matrimônio, sem prazos ou justificativas (DIAS, 2013, p. 30-31).

Em relação às disposições acerca da família no Código Civil de 2002, Maria Berenice Dias tece uma crítica com relação à disposição dos artigos e a organização da temática no Código, diante das emendas a que foi submetido. Asseverando que não há atualidade e clareza no texto da lei (DIAS, 2013, p. 31).

De fato, inclusive na questão da disposição dos títulos, o direito de família não ocupou lugar de destaque no Código Civil. E muitos institutos já vivenciados na realidade da promulgação do Código não foram tratados, deixando espaço para a atuação jurisdicional e a interpretação, tais como as relações homoafetivas.

Assim, não há como deixar de se falar na constitucionalização do direito privado e, nesse sentido, ressalte-se a lição de Maria Berenice Dias: “Agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional” (DIAS, 2013, p.36).

Ainda há muito que ser feito, no que se refere ao reconhecimento legislativo das novas famílias; o artigo 226 ainda peca em seus incisos quando se refere a entidade familiar, como sendo a união do homem e da mulher, bem como quando reconhece a comunidade formada por um dos pais e seus descentes como entidade familiar.

A contribuição da Constituição de 1988 foi fundamental, pois quebra o paradigma em relação ao reconhecimento e estrutura das famílias, dando destaque a promoção da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana; embora ainda não expresse legalmente as novas formas de constituição familiar, acaba deixando a cargo dos intérpretes a aplicação contextual do Texto.

Impossível encerrar as inovações constitucionais sem fazer menção a importância dos princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988. Desde a dignidade da pessoa humana ao afeto. Tais princípios devem ser vistos como norteadores na atuação jurisdicional, a fim de promover a inclusão das novas famílias e a resolução adequada e mais próxima da realidade, diante da possível flexibilidade na aplicação dos princípios constitucionais.

1.3. Os princípios que regem as relações familiares na perspectiva da mediação

Os princípios são fontes do Direito e devem nortear a atuação legislativa e jurisdicional. Tanto que muitas interpretações foram tomadas pelo Judiciário, principalmente pelo Supremo Tribunal de Justiça tendo como elemento norteador os princípios.

O direito das famílias atualmente é gerido por princípios na sua grande maioria, originados no texto Constitucional, os quais refere-se a igualdade entre homens e mulheres e a dignidade da pessoa humana, princípios estes que elevaram a condição das famílias a outro patamar, incluindo em seu contexto, as situações sociais, econômicas e os papéis desempenhados por cada um de seus membros, de forma que não se pode mais vislumbrar a família isoladamente, estruturada em hierarquia patriarcal e mantida unicamente por força do casamento religioso ou de interesses patrimoniais. É preciso contextualizar a família com a evolução social sem esquecer-se dos valores e do afeto que unem seus membros.

Cientes de nova condição das famílias, importa ressaltar que muitos são os princípios que regem o Direito das Famílias; porém, nesta pesquisa os estudos ficarão restritos àqueles que mais guardam conteúdo com a questão da resolutividade dos conflitos familiares baseado no diálogo e que justificam a aplicação da mediação como forma de resolução desses conflitos, por serem na sua grande maioria relações continuadas.

1.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Para iniciar este ponto, vale destacar o Princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, como sendo um dos fundamentos da República. A família como entidade protegida pelo Estado merece sua dignificação, aqui revelada pela resolução de conflitos de forma consensual e com o fim de manutenção dos vínculos afetivos.

Paulo Lobo, em seu capítulo Direito de Família e os Princípios Constitucionais, aduz que:

> A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). No Capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizam a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (art. 226, § 7º; art. 227, *caput*; art. 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 110).

O respeito à entidade familiar através de uma atuação jurisdicional voltada à promoção dos princípios, revelam a preocupação com a dignidade da pessoa humana, especificamente dos membros da família, a realização de cada um.

A dignidade da pessoa humana não tem um conceito definido, fechado, é algo que se constrói e aperfeiçoa-se no caso concreto, tendo como fim a pessoa humana destinatária da ação.

Entende-se, assim, que a realização da dignidade da pessoa humana requer a concretização de outros direitos para que possa atingir seu fim máximo. Vale ressaltar a lição de Oscar Vilhena ao tratar da dignidade da pessoa humana: “[...] a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais – estes, sim, expressamente consagrados pela Constituição de 1988” (2006, p. 63).

Neste sentido, Ingo Sarlet explica a dignidade da pessoa humana ao lado de valores e princípios, insere a mesma em categoria axiológica aberta, não conceituável de maneira fixista. Sarlet, acrescenta que diante do pluralismo e da diversidade de valores existentes nas sociedades democráticas contemporâneas, a dignidade da pessoa humana encontra-se em processo de construção e depende de concretização pelos órgãos estatais (SARLET, 2002, p. 41).

Como exemplo desta concretização, pode ser citado o tratamento dado aos conflitos familiares na atuação através do CEJUSC e seus projetos de resolução dos conflitos familiares, com a utilização da mediação.

Sarlet eleva a dignidade da pessoa humana à condição de princípio e valor fundamental (p.70) e continua:

> [...] a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui

> uma norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia [...] (SARLET, 2002, p. 74).

Entende-se então que os demais princípios que devem nortear a resolução dos conflitos de família estão pautados também na dignidade da pessoa humana, realizável como valor, na promoção da manutenção dos vínculos afetivos.

Aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana no direito das famílias é reconhecer a pessoa para além das formas que as famílias foram constituídas: se numa relação heterofetivas ou homoafetivas, se é resultante de uma segunda união, se os filhos são adotivos ou naturais; é dignificar a existência de cada membro da família, provendo seu bem-estar.

1.3.2. Princípio da solidariedade familiar

O Princípio da solidariedade familiar diz respeito à compreensão existente nos grupos familiares, a noção de ajuda mútua e de assistência, visando a realização de seus membros, baseado no afeto que existe nas famílias.

Na lição de Rolf Madaleno, o princípio encontra descrito no artigo 1.511 do Código Civil, quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida. Ou seja:

> A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2015, p. 98-99).

A solidariedade aqui é tida tanto na assistência material como também na imaterial, como: nos alimentos, na educação, no apoio e na presença dos pais na vida dos filhos.

Cumpre destacar a definição de Paulo Lobo sobre o princípio da solidariedade:

> O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e de viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. [...]. No mundo contemporâneo, busca-se o

> equilíbrio entre espaços privados e públicos e a interação necessária entre sujeitos, despontando a solidariedade como elemento formador dos direitos subjetivos (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 111).

O que se entende da definição acima é que a solidariedade deve nortear os interesses subjetivos, nesta proposta de trabalho, o sentido do princípio é a superação do individualismo decorrente do conflito familiar em prol da melhor solução para a família, no sentido de respeito mútuo e mantença do vínculo afetivo como superação do individualismo.

Segundo Caio Mário, o Princípio da solidariedade encontra previsão no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e para o direito da família as disposições dos artigos 226 (família), 227 (crianças) e 230 (idosos). “Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais” (PEREIRA, 2009, p. 54-56).

Para Maria Berenice Dias:

> Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende **fraternidade e reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna (destaques no original – DIAS, 2013, p. 69).

Tendo em vista que em uma sociedade organizada as pessoas dependem umas das outras, no ambiente familiar não é diferente. A solidariedade é o reconhecimento de que deve haver um sentimento de sustentabilidade nas relações familiares, pois seus membros coabitam e dividem alegrias e decepções, e o problema de um pode acarretar dificuldade ao outro.

E é neste sentido que o Princípio da solidariedade vigora no direito de família. Ser solidário é também compreender o outro através de outras lentes, praticando alteridade e aqui uma técnica de mediação que pode ser aplicada na realização deste princípio é a da inversão de papéis, que será tratada em capítulo da mediação.

1.3.3. Princípio do pluralismo familiar

Na parte histórica desta pesquisa, denota-se a evolução pela qual o conceito de família vem passando ao longo dos tempos. Sejam estas mudanças de cunho estrutural, como também axiológico. Pois, a noção de família matrimonial, formada pelos pais (homem e mulher) e seus filhos, deixou de ser a única reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Decorrente do grande número de dissolução das uniões (formais ou não), bem como do aumento do número de mulheres e homens que vivem sozinhos com seus filhos, surgiram novas famílias, resultado da união de duas famílias anteriores. Assim, filhos de casais diferentes passam a residir na mesma casa, a partilharem das mesmas situações cotidianas e estão sujeitas a novas modalidade de conflitos.

Este princípio consagra as novas formações familiares, decorrentes da constituição de novas famílias e da união dos membros de outras famílias, como o novo casamento ou união estável.

Acerca do pluralismo familiar, Maria Berenice Dias aduz que esse princípio decorre do reconhecimento pelo Estado, das novas formações familiares (DIAS, 2013, p. 70)

Importa ressaltar o Princípio do pluralismo familiar, sobre o qual Paulo Lobo cita o artigo 1614 do Código Civil que permite ao filho maior de idade, optar por manter apenas o nome da mãe em seu registro, mesmo com o reconhecimento voluntário do pai biológico. Outro exemplo é quando da maioridade, o filho reconhecido ainda menor pode impugnar este ato, o que, segundo o autor “[...] demonstra que o estado de filiação não é necessariamente uma imposição da natureza” (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 117).

Assim, pode-se dizer que os vínculos vão muito além daqueles de sangue. Novas relações com o papel de pais e mães podem surgir na vida desses filhos.

É natural que a possibilidade de conflito decorrente desse pluralismo seja mais notada do que as consequências positivas dele decorrentes. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer as novas realidades das famílias. Afinal, o direito nasce dos fatos, a sociedade valora esses fatos e o Estado regula as condutas através das normas.

A pluralidade da entidade familiar requer uma prestação jurisdicional

acolhedora, no sentido de proporcionar também a estes conflitos contidos na diversidade, a possibilidade de autocomposição.

1.3.4. Princípio da convivência familiar

E por ser objeto deste estudo, a manutenção do vínculo familiar, merece atenção o Princípio da convivência familiar, afinal, um dos grandes fundamentos da mediação é a manutenção dos vínculos afetivos.

A previsão do princípio encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal de 1988

Na lição de Paulo Lobo:

> A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. [...]. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 121-122).

Por mais que um casal enfrente um divórcio, os filhos nunca deixaram de ser filhos e é direito da criança e do adolescente a saudável convivência com os pais. Lobo (2015) cita um exemplo que fixa muito bem o mencionado princípio, que é a disposição do artigo 9.3 da Convenção dos Direitos da Criança, que reza sobre a necessidade de manutenção das relações de parentesco, que geralmente se rompem com a separação dos pais; assim, os filhos têm o direito de manter as relações, tanto com a mãe como com o pai, salvo se contrário ao seu maior interesse.

Assim não pode haver o impedimento de acesso à criança, devendo ser respeitado o direito de visita, o que se estende também aos demais membros da família, como os avós. Desta forma, não pode a criança ser objeto de disputa entre seus pais (*apud* PEREIRA, 2015, p. 122).

Após o rompimento do vínculo afetivo do casal, é comum a ocorrência da prática da alienação parental. Geralmente o cônjuge que fica com a guarda do menor tende a criar situações que acarretam o afastamento do menor em relação ao outro cônjuge.

Cumpre destacar que:

> O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e o adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 122).

Haja vista, o Princípio da convivência familiar é capaz de orientar muitos casos de disputas dos pais em relação aos filhos, que muitas vezes se tornam instrumentos de ataque entre os genitores, bem como nas relações socioafetivas.

Os conflitos de famílias submetidos ao Judiciário necessitam ter como norte, no momento de sua resolução, os princípios que regem as relações concernentes a estes vínculos afetivos.

Pois, é direito da criança o convívio sadio com a família como um todo. Não pode ser ela ou mesmo o adolescente manipulado a origem de um verdadeiro “cabo de guerra”.

O tratamento ocorrido na disputa pelos filhos é desumano e acarreta consequências para o resto da vida destes infantes e adolescentes. A dor da separação ou da rejeição fazem com que os ex-companheiros, em sentido geral, influenciem seus filhos, visando afastá-los do convívio com o outro, como forma de ferir o lado “oposto” da relação (BERTONCINI; TAKASSI, 2016).

Esta é a triste realidade que no ano de 2010 culminou com a Lei de alienação parental, Lei nº. 12.318, que em seu artigo segundo, parágrafo único, dispõe de um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar a alienação e, no caput, a definição do ato que aliado ao artigo terceiro esclarece o fenômeno da alienação:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o

> grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Não se pode admitir a violação de direito fundamental baseada em condutas que não tem outro fim, senão ferir o lado tido como oposto na dissolução da relação familiar.

1.3.5. Princípio da afetividade

Do resgate histórico acerca da constituição das famílias, verificou-se que o afeto nem sempre esteve presente nas relações familiares. Muito antes de afeição e carinho, o que predominava era a importância patrimonial e a religiosa que ligava as pessoas.

O Princípio da afetividade, do qual decorre a estabilidade das relações, não encontra disposição expressa na Constituição. É fruto das relações modernas, percebida na formação das novas famílias, onde o vínculo que une um casal predominantemente é o sentimento, o amor, o afeto e carinho que os membros de uma família têm para com o outro.

Paulo Lobo conceitua: “[...] é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, como primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (*apud in* PEREIRA, 2015, p. 118).

Para muito além dos vínculos de sangue, o afeto é que de fato sustenta a vida em família, e é um dos focos da mediação familiar, no qual se explora a questão do conflito, o interesse envolvido e o sentimento (QIS).

A afetividade está vinculada a outros princípios que regem o Direito das Famílias, conforme pode ser vislumbrado em Paulo Lobo:

> O Princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar, da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. [...]. A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, portanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais

> em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 118).

Para tanto, não se pode analisar o Princípio da afetividade de forma isolada, pois ele está entrelaçado a outros princípios, como é o caso da solidariedade e da convivência, e nestes se revelam o afeto familiar.

Já sobre o afeto, Rolf Madaleno, destaca que:

> O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais motivadas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos sanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles (MADALENO, 2015, p. 104).

As questões que envolvem o afeto são os principais alvos da autocomposição, pois pode ser mais forte que a relação consanguínea. A exemplo disso tem-se como o vínculo entre os filhos e o novo ou nova companheiro(a) dos pais, a situação do abandono após a separação, o rompimento abrupto da guarda unilateral, o afastamento ocorrido no direito de visita muito espaçado, ou seja, são situações reais do cotidiano que envolvem as famílias e que por sua vez, ferem o vínculo e rompem com os laços de afeto.

Renata Aoki traz uma reflexão acerca visão humanística da utilização da separação e do divórcio na esfera extrajudicial, quando preenchidos os requisitos legais e existir o consenso entre as partes. A autora faz referência ao instituto utilizado em cartório, mas é possível vislumbrar de forma adaptada à mediação pré-processual, pois na mesma linha de raciocínio, a separação e o divórcio judicial têm a relação afetiva ainda mais desgastada pela presença dos diversos atores.

O tempo de resolução judicial também é outro fator compromete a possibilidade de uma convivência pós-separação de uma forma mais sadia possível, vinculando as partes pelo doloroso processo judicial, prejudicando ainda mais o afeto familiar (AOKI, 2014).

Rolf Madaleno cita alguns exemplos da importância do afeto nas relações, relevado na legislação:

> Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional (MADALENO, 2015, p. 105).

Note-se que a afetividade não decorre da consanguinidade, todavia, essa regra já enunciada pelo artigo 1593 do Código Civil que prevê a relação de parentesco natural ou civil. Desta forma, o Judiciário deve sempre buscar a verdade real e não apenas a biológica, no sentido de entendimentos dos laços de parentesco (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 120).

Aplicando o ponto-chave do Princípio da afetividade na mediação, importa salientar que é missão de resgate do afeto familiar e constitui tarefa árdua, levando em consideração o atual estágio de fluidez dos relacionamentos.

O que se deseja ao mencionar estes princípios é traçar um norte na aplicação da mediação como forma de respeito a estes valores intrínsecos nas relações familiares e afetivas (BERTONCINI; TAKASSI, 2016).

Demonstrar que tais valores no momento da resolução do conflito devem nortear a atuação dos agentes envolvidos (partes, advogados, mediadores, juízes e membros do Ministério Público).

2. A FAMÍLIA NO JUDICIÁRIO

A forma de resolução de conflitos evolui com a sociedade; até a chegada à Jurisdição atualmente conhecida, alguns períodos foram vivenciados pela sociedade. Nos primeiros tempos, à luz do Direito Natural, os deuses é que indicavam as soluções de conflitos, por meio dos sacerdotes e reis, através de conselhos, o temor era do divino. Mais tarde veio o período da autotutela, posteriormente os costumes foram cedendo às leis e, enfim, o Estado organizado assumiu o monopólio da Jurisdição, em contraposição à justiça privada.

Por sua vez, o Estado moderno encontra no Judiciário o equilíbrio entre os Poderes, além da carga política que o mesmo representa, como nos casos das ações de controle de constitucionalidade, é também instrumento para resolução dos conflitos de interesses, visando a pacificação social.

Todavia, mesmo com o avanço da tecnologia e do processo eletrônico, a máquina não tem conseguido responder a contento aos anseios sociais, da mesma forma o conflito de interesses, em atender a população. Desta forma, a morosidade, o excessivo número de demandas, o formalismo, o extenso rol de recursos somado as manobras jurídicas e as altas custas judiciais são fatores que levam a pensar em uma reformulação do Judiciário e nas formas de acesso à justiça.

Em algumas demandas como nas ações que envolvem o Direito das Famílias, esses fatores são extremamente negativos, pois acirram ainda mais as disputas e prolongam os conflitos, ficando quase impossível resgatar qualquer vínculo entre as partes.

É pensando nisso que a política de incentivo à resolução adequada de conflitos, adotada pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação são meios com grandes possibilidades de resgate da função jurisdicional de pacificação social e formas de acesso à Justiça.

Assim, levando-se em consideração a diversidade das famílias e os conflitos inerentes às relações familiares como um todo, logo percebe-se que muitos destes conflitos acabarão no Judiciário e conforme previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Destarte, ainda, a apreciação pelo Judiciário das questões que envolvem

conflitos familiares requer muito além do que o processo de conhecimento tradicional propõe, pois a própria Constituição estabeleceu em seu artigo 226 que a família é à base da sociedade e que por isto tem especial proteção do Estado.

Rolf Madaleno leciona:

> A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e a política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política (MADALENO, 2015, p. 35).

A citação traz em seu bojo que a proteção da família representa o fortalecimento da própria instituição política. Esta afirmação de Rolf Madaleno revela o quão importante é para o Estado a entidade familiar. Não se poderia passar despercebido que o ponto revelador da preocupação com a manutenção do próprio Estado é algo que preocupa, pois representa uma inversão de valores no sentido equacional de que a família está mais para o Estado, do que o Estado para a família, mas este ponto pode ser objeto de outra oportunidade de reflexão.

Deixando a crítica de lado, e ao remeter à proposta Constitucional, se faz necessário enfrentar uma realidade vivenciada quando da submissão dos conflitos familiares à apreciação do Judiciário.

Os possíveis conflitos familiares apresentam conteúdos diversos, tais como o direito patrimonial, união estável, tutela, curatela, reconhecimento dos filhos, adoção, alimentos, direito de visita, guarda unilateral ou compartilhada, o uso do nome, dentre tantas outras possibilidades, diante da dinâmica vivenciada na relação familiar. Enfim, todos estes possíveis temas estão sujeitos à jurisdição, que por sua vez deve dar o melhor tratamento possível aos envolvidos, no sentido de pacificar o conflito de interesses (BERTONCINI; TAKASSI, 2016).

Sobre os tipos de conflito na área de família, Fiorelli faz uma classificação. Os *conflitos estruturais*, como a divisão e o exercício do poder, as bases econômicas, a rotina do casal, como horários e compromissos; *conflitos de relacionamento*, estes dizem respeito as trocas afetivas e comunicacionais (excesso ou ausência de afeto, falta de diálogo, violência em todas as suas formas e expectativas de relacionamento frustradas em relação ao outro); conflitos *de expectativas*, aqui estão a falta de adaptação e as frustrações de cada um com o

relacionamento; *conflitos de percepção*, esta espécie de conflito está ligada a questão de informações do cotidiano e suas interpretações e *conflitos de posições e interesses*, aqui estão as questões que envolvem o patrimônio, a realização pessoal, as necessidades e satisfação dos prazeres. Os conflitos de família geralmente têm por tema, a divisão de responsabilidades, a divisão dos bens, as despesas e dívidas (FIORELLI, 2008, p. 216-220).

Grande parte dos conflitos familiares decorrem de um desgaste emocional entre os envolvidos, fruto de anos de uma convivência, muitas vezes com brigas constantes, xingamentos, ofensas e, ainda, não raras as situações de violência psicológica e até mesmo física, situações estas que desgastam os vínculos afetivos e acarretam desestabilização emocional. Enfim, os conflitos familiares se diferenciam em razão dessas circunstâncias que podem surgir nas relações pessoais.

Insta salientar que com as novas famílias, reveladas pela diversidade de vínculos, tais como, por exemplo, informal, monoparental, e homoafetiva, dentre outras formas, apresentam peculiaridades de vínculos, que devem gozar de tratamentos específicos, ou seja, para que a proteção estatal seja efetiva são necessárias a adoção de medidas capazes de solucionar estes conflitos.

O acolhimento dos conflitos de família pode ser apreciado por outras modalidades de acesso à justiça que não somente o processo de conhecimento tradicional. Para isso, é preciso entender os conflitos e identificar qual a melhor medida para cada situação, não excluindo o processo de conhecimento. De maneira que o ideal seria efetivar um sistema de triagem dos casos.

Enquanto isso não ocorre, as partes que estão emocionalmente envolvidas no problema sequer vislumbram um possível diálogo ou acordo e os sentimentos aflorados pela disputa são ainda mais acirrados com o desenrolar do processo, visto como “única saída” ou melhor “única porta de chegada” de acesso à justiça.

2.1. A justiça tradicional na seara familiar

Nos conflitos em que a relação não é continuada, sendo ela em uma ação decorrente de acidente de trânsito, nas questões de consumo ou na discussão acerca de um contrato, as partes não necessitam manter seu vínculo afetivo ou de

proximidade umas com as outras e geralmente o centro do problema é de cunho material patrimonial.

Nestes casos, o processo tradicional e principalmente a conciliação podem resolver o conflito, ou seja, a prolação da sentença (homologatória ou não), bem como o acórdão colocam de fato, em geral, fim à disputa. O que não ocorre com os conflitos familiares, nos quais a convivência se faz necessária em alguns casos, como, por exemplo, quando há filhos menores envolvidos, que diante desses apontamentos entende-se que o processo tradicional em muitas situações não será capaz de resolver os conflitos familiares.

Maria Berenice Dias aduz que “Em sede de direito das famílias não dá para amoldar a vida à norma”. E segue dizendo que é necessário buscar os princípios que regem a situação, visando um resultado que assegure o respeito à dignidade da pessoa humana. “Em matéria de família, mais do que a letra fria ou o rigorismo do texto legal, a norma que deve ser invocada é a que apela à sensibilidade jurídica (LINDB 5.º) [...]” (DIAS, 2013, p. 82-83).

Questiona-se se o Poder Judiciário tradicionalmente estaria apto a atender esses conflitos com medidas efetivas. A resposta é negativa. O que não significa uma ameaça à jurisdição, porém, trata-se de buscar meios adequados a resolução dos conflitos. Para tanto, observe-se o que dispõe o artigo 3º, parágrafo terceiro do CPC:

> Artigo 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
>
> [...]
>
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Segundo Maria Berenice Dias, as questões que envolvem o direito das famílias necessitam de um trabalho integrado com outros ramos da ciência, tais como a psicanálise, a psicologia, a sociologia e a assistência social. Há que se compreender que os conflitos familiares envolvem questões de subjetividade que o Direito sozinho não consegue responder. Inclusive a formação dos agentes precisa ser interdisciplinar. E prossegue:

> Os envolvidos nos conflitos de família precisam resolver questões que tramitam muito além dos aspectos legais. As demandas que envolvem o rompimento dos vínculos afetivos, de um modo geral, não respeitam a complexidade existencial dos envolvidos. É necessário separar s interesses patrimoniais de questões convivenciais. Mas o que se vê comumente é a utilização do patrimônio, ou da guarda dos filhos, como forma de vingança. Aproveita-se a partilha dos bens para trazer à tona mágoas, dores e ressentimentos. Aparentemente, discutem-se questões meramente patrimoniais: bens no lugar de afetos. Assim, não há como se pensar em direito de família sem fazer uso da interdisciplinaridade (DIAS, 2013, p. 84-85).

O tratamento que deve se dar aos conflitos familiares requer muito além do que a decisão de mérito oferece, pois o processo tradicional estimula a relação ganha x perde, trabalha na perspectiva de lados opostos e nas relações familiares, as partes não deveriam ver-se como inimigas ou adversárias, nem mesmo “sair” de um processo com o sentimento de ter ganho ou perdido uma demanda. Nesse sentido é necessário vencer a cultura do litígio e da sentença, afinal o Estado-juiz está restrito ao que consta nos autos e nas relações familiares, traduzir sentimentos em uma petição não é tarefa simples, assim, as partes precisam sair da “zona de conforto”, deixando de ser simplesmente partes para serem protagonistas na resolução de seus conflitos.

Os conflitos familiares requerem mais que a atuação do Estado-juiz, necessitam de uma visão multidisciplinar, com o apoio de profissionais do Direito, da Psicologia e até de Assistentes Sociais.

Nesse sentido, Waldyr Grisard Filho explica que:

> Este novo paradigma, que aparece com indisfarçáveis vantagens sobre o sistema judicial tradicional, é agora estruturado em lei. Apesar disto, o processo clássico continua sendo utilizado, ineficientemente e rara vez consegue resolver com um sentido solidário e construtivo um conflito familiar (GRISARD FILHO, p. 125).

É preciso que seja dado o tratamento adequado a cada situação. Nas relações familiares não existem vencedores ou perdedores, os reflexos do conflito atingem a todos que convivem mutuamente, em especial os filhos.

Os sentimentos que envolvem os conflitos familiares podem encontrar resposta mais digna na mediação do que em uma demanda judicial que perpetua e ainda pode aumentar os sentimentos (GRISARD FILHO, p. 112).

Quando se fala em conflitos familiares, a grande questão é o sentimento nutrido pelas partes. A perda, a frustração, a culpa, a insegurança, a raiva e o medo são emoções que demandam não apenas uma intervenção do terceiro-juiz com a prolação da decisão judicial. As questões de família requerem tratamento diferenciado, multidisciplinar, que abarque as emoções, fazendo com que as partes sejam envolvidas na decisão. É essa a proposta da mediação familiar, de transformar os conflitos.

O que se propõe é uma mudança de paradigma. Portanto, é de se reconhecer que o processo tradicional não deve ser visto como a primeira ou única opção. É preciso que a sociedade tenha conhecimento de que existem outros métodos de solução de conflito, sendo elas: a conciliação, mediação e a arbitragem.

O Brasil avançou nestes últimos tempos, quando se trata de métodos adequados de solução de conflitos; note-se pela posição do CNJ com a Resolução 125 de 2010, com a promulgação do Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, ambos de 2015.

2.2. A necessidade de um método adequado de solução de conflitos e seu incentivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No atual estágio em que se encontra a litigiosidade e a estrutura do Judiciário no Brasil é preciso trabalhar de forma sistêmica alguns pontos importantes, um novo paradigma deve ser traçado. As motivações para a mudança podem ser facilmente citadas; dentre elas, melhoria e efetivação do acesso à justiça, exercício da democracia através do poder da sociedade em resolver seus próprios conflitos, celeridade e economia processual e, principalmente, a pacificação social.

Os números apresentados pelo CNJ demonstram que o número de processos em trâmite no Brasil reflete uma cultura de litigiosidade. Os dados mais atualizados acerca da estatística no Conselho Nacional de Justiça revelam que dentre os assuntos mais recorrentes submetidos ao Judiciário, o Direito Civil, incluindo família e alimentos, ficam em segundo lugar, com 19,7% das demandas, perdendo apenas para o Direito do Trabalho (conforme pode ser observado no Relatório anual de 2016 do CNJ, p. 40).

Não se pode aferir com precisão os motivos, mas pode-se destacar alguns acontecimentos que contribuem para o excessivo aumento de demandas judiciais, tais como as relações de consumo, inclusive na modalidade virtual, a falta de bom-senso que assola a sociedade, a intolerância, a crise financeira, a crise do desemprego, porém, é certo que o aumento dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário não significam acesso e realização da justiça.

O primeiro grande passo a ser tomado é na Academia. Os cursos de Direito precisam ter suas grades e conteúdos revistos, no sentido de promover novas formas de solução de conflitos, de cultura de paz, de comunicação não-violenta e de promoção da justiça. Cientes de seus papéis, os atores do mundo do Direito terão uma atitude menos judicante e mais pacificadora.

Araken de Assis ressalta: “As academias jurídicas timbram pelo conservadorismo, formando profissionais voltados à atuação no litígio perante a Justiça Pública, e não à obtenção de acordos mediante concessões recíprocas ou em técnicas de persuasão” (ASSIS, 2016, p. 93).

Investir na formação dos servidores e em palestras junto as faculdades e a OAB é um caminho que pode contribuir para a implementação efetiva dos meios consensuais de solução de conflitos.

Operadores do Direito mais conscientizados podem contribuir para a diminuição do número excessivo de demandas judiciais e ainda trabalharem de forma mais cooperativa visando de fato, resolver o litígio. Esse perfil de profissional contribuirá de forma decisiva na construção de um novo paradigma para a Justiça no Brasil, já que muitos ainda veem o processo judicial como a única forma de resolver uma lide.

Partindo deste pressuposto, Vinícius Gonçalves em sua obra “Tribunais Multiportas”, assevera:

> [...] a visão do processo judicial como a “única saída” é a que prevalece hodiernamente em nosso sistema, tanto entre os leigos quanto entre os juristas. Para essa perspectiva, somente por meio desse método seria viável atingir a tão almejada Justiça – destaques do Autor – (GONÇALVES, 2014, p. 172).

A cultura do litígio não é algo fácil de se vencer. Os próprios envolvidos diretamente ao Poder Judiciário muitas vezes não confiam nos meios alternativos. Isso é reflexo também da falta de estrutura, muitos servidores sequer passaram por

um curso ou treinamento eficazes, de forma que ao cumprirem as normas do NCPC não estão realizando de forma correta o que se pretendeu buscar com a inserção dos meios alternativos de conflito na norma.

Aplicar o NCPC sem preparo agrava mais ainda a situação acarretando descrédito nos institutos e na Instituição do Judiciário. O comparecimento a uma audiência de conciliação ou mediação frustra a expectativa que se gerou com o NCPC. Quase nada mudou, principalmente no interior dos estados, ou seja, partes e advogados não são convidados a resolverem os conflitos de forma consensual e a pergunta clássica e ineficaz se repete: “Tem acordo?” Não, não tem acordo! As pessoas não estão dispostas a fazerem acordos, a praticarem alteridade, a ouvirem as outras.

Vinícius Gonçalves reflete que:

> O modelo cultural brasileiro, contudo, ainda privilegia o paradigma do ganhar/perder, que funciona como uma mera lógica binária, na qual a excessiva simplificação limita as demais opções possíveis, ou seja, a metodologia utilizada para trabalhar as diferenças num processo empobrece sobremaneira o espetro de soluções existentes, dificulta o relacionamento entre as pessoas envolvidas, gera custos econômicos, afetivos e relacionais (GONÇALVES, 2014, p. 174).

Assim, é preciso buscar efetivação para a norma processual contida no art. 3º, § 3º do NCPC. O que discorre ao entendimento de Eduardo Cambi sobre os métodos alternativos revela os mesmos como adequados:

> O NCPC, atendendo à excessiva judicialização de demandas e da morosidade da prestação jurisdicional, estimula, no seu art. 3º, § 3º, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. [...]. O NCPC aposta em meios alternativos de resolução de controvérsias, por considerá-los mais adequados, rápidos, baratos e eficientes. Tais meios evitam a imposição de uma decisão pelo Estado-juiz, o que favorece o bom-senso das partes e contribui para a pacificação social – grifo do Autor – (CAMBI, 2016, p. 634).

A ideia de promoção da conciliação e da mediação trazidas pelo NCPC é tão importante que a seção V do Novo Código destina um rol de artigos, do 165 ao 175 tratar das novas personalidades processuais, dos conciliadores e mediadores.

É preciso vencer a falsa ideia de que as melhores soluções serão dadas através de decisões judiciais, sejam elas sentenças ou acórdãos. É preciso antes ver no juiz um terceiro alheio à situação, que conhece o processo, que por sua vez

não reflete toda a realidade vivenciada. Também é necessário lembrar que o mesmo juiz, de quem aqui se trata, não consegue analisar o caso concreto conforme ele mesmo gostaria. É impossível vencer as metas e julgar com estudo exauriente todos os casos, isso é perceptível nas chamadas decisões padrão.

É preciso vencer a cultura de submissão dos conflitos ao poder estatal. Na visão de Araken de Assis, há um culto à autoridade do Estado e os métodos diferenciados são vistos como de segunda classe (ASSIS, 2016, p. 95).

Não se pode vislumbrar que a única ou melhor solução seja aquela atestada pelo Poder Judiciário tradicional. Nesse sentido é preciso vencer a cultura de confiança exclusiva nos métodos tradicionais e vislumbrar nos meios consensuais formas legítimas de resolução de conflitos.

Os métodos da mediação, conciliação e arbitragem não se sobressaem ou são melhores, bem como nem sempre o processo tradicional é o melhor caminho. É preciso compreender as peculiaridades de cada demanda e as possíveis aplicações a serem utilizadas.

Cintra, ao tratar dos meios alternativos de pacificação social, explica que a forma de solução de conflitos através da autocomposição não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, sendo considerada meio legítimo de solução de conflitos. E ainda adverte, sendo disponível, o direito material em questão, é possível a auto composição (CINTRA, 2006, p. 35-36).

Os métodos de solução consensual de conflitos são meios eficazes de realização da justiça e promoção da dignidade da pessoa humana, porém é evidente que se faz necessário uma urgente adaptação e preparação.

Vencidos estes apontamentos iniciais, sobre a necessidade de mudança de paradigma, é preciso estudar os meios propostos para a solução do problema da judicialização. Nesse sentido, Eduardo Cambi quando trabalha em sua obra a estratégia nacional de prevenção e de redução de litígios, destaca as técnicas da tutela coletiva, dos precedentes, da mediação, da conciliação, arbitragem e mesmo a questão das demandas repetitivas (CAMBI, 2016, p. 627-630).

É preciso vencer o fantasma da judicialização que assombra a sociedade brasileira; porém, não se pretende aqui buscar a afastabilidade do Poder Judiciário; pelo contrário, os meios alternativos de solução de conflitos representam a grande parte da solução dos problemas que assolam a crise que esse Poder vivencia hoje.

O excesso de demandas, as demandas repetitivas, o número infinito de

possíveis recursos judiciais, o escasso material humano são realidades que explicam a morosidade e as chamadas “decisões padrão”. Saliente-se que essas circunstâncias explicam, porém não são capazes de justificar o descaso que a população tem sofrido.

Visando resolver esse problema é que se vê nos meios de solução alternativas de conflitos. Assim:

> Por meio de estudos relacionados ao direito comparado, crê-se que a utilização dos Tribunais Multiportas pode ser capaz de fazer frente à cultura demandistas dominante, proporcionando uma verdadeira transformação no papel desempenhado pelo Estado-juiz, que passaria de extremo intervencionista para incentivador e supervisor do diálogo, da construção do consenso, redundando no fortalecimento de seu principal escopo, a paz na sociedade. Assim, mediante o oferecimento de múltiplas portas para a resolução dos conflitos, busca construir o verdadeiro acesso de todo cidadão à justiça, o que, por certo, não ocorre no cenário brasileiro atual (GONÇALVES, 2014, p. 183).

Entretanto, não se trata de adotar no Brasil o sistema multiportas, pois não se tem a possibilidade de escolha de vários caminhos para a resolução das demandas. Importa sim em dizer que a mediação pode ser um caminho, um novo modelo de acesso à justiça, capaz de resolver os conflitos com mais celeridade e economia.

Evidente que as formas alternativas de solução de conflito não se aplicam a todos os casos. Existem conflitos de interesses e reivindicações de direitos que não comportam autocomposição; no entanto, a título de exemplo, o instituto da mediação pode ser utilizado nos casos em que a relação jurídica é contínua, como as situações que envolvem conflitos familiares e as de direito de vizinhança. Já a conciliação pode ser utilizada em casos nos quais as partes podendo dispor de seus direitos, aceitem o ato de ceder objetivando a resolução do conflito, por exemplo, nos casos de acidente de trânsito e nas ações de indenização por danos morais e/ou materiais, com destaque para ações que envolvem telefonia, TV por assinatura e compras *on-line*.

Não se deseja ver no jurista uma visão gananciosa do binômio ganha/perde. É preciso rever os conceitos de justiça e assim promover a pacificação social que, como visto acima, nem sempre pode ser obtida com a submissão da demanda ao processo tradicional.

O Novo Código de Processo Civil é claro na importância da política dos meios alternativos, e incentiva sua aplicação já no início do processo, antes mesmo da apresentação da defesa pela parte requerida. Essa particularidade assegura maior eficácia no sentido que as partes ainda não se veem como polos opostos e a aplicação da conciliação e da mediação se torna mais realizável. Para ilustrar esse antagonismo, os cursos de mediação e conciliação ofertados pelo CNJ criam inclusive novas disposições dos envolvidos na sala de audiência, superando a tradição visual das partes como inimigas, de lados opostos (BERTONCINI; TAKASSI, 2016).

Historicamente, a autocomposição vem sendo difundida em vários países com sucesso. Humberto Theodoro Júnior revela que em 1976 Frank Sander já pensava nas modalidades alternativas de solução de conflitos, que com a nomenclatura atual é conhecido como Tribunal multiportas (*Multi-doorCourthouse*), que constituiu as bases para o Centro de Justiça global, com o objetivo de aplicar a mediação, arbitragem (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 248 e 249).

O sistema adotado pelo Brasil não se confunde com o sistema norte-americano de multiportas, que serve de modelo no que tange as formas de acesso à justiça, mas diversamente, no Brasil não há opção do cidadão pelas diversas “portas” de acesso. Aqui a mediação é um caminho a ser percorrido; pode ser uma fase processual ou ainda um meio extrajudicial de solução de conflitos, mas não compõe uma gama de opções de escolha.

Contudo, Carlos Eduardo Vasconcelos aduz que a prática do Tribunal Multiportas vem sendo difundida com mais ênfase nos países que praticam o common Law e ganha espaço também nos outros países que adotam outros sistemas de justiça (VASCONCELOS, 2017, p. 86-87).

O Brasil adota o sistema do *civil Law*, ou seja, o Direito aqui é na sua grande parte positivado, baseado em leis e não nos costumes ou na jurisprudência. O CPC quando incluiu a mediação e a conciliação como meios de resolução de conflitos, o fez de forma integrada ao processo tradicional, não excluindo a apreciação das demandas pelo Judiciário. Tanto é assim que na mediação poderá ocorrer a forma pré e processual.

Ainda falando sobre o sistema adotado pelo Brasil com o Novo CPC, aqui o sistema compõe um quadro de soluções integradas de conflito, diversamente do sistema americano que diante do Tribunal Multiportas se possibilita uma triagem de

casos e posterior gerenciamento de litígios (THEODORO JÚNIOR, *et al*, 2015, p. 253).

Para se efetivar o sistema proposto no País, a necessidade de mudança é imperiosa, passa pelos bancos acadêmicos, pela conscientização dos operadores do Direito, pela reestruturação física, bem como pelo treinamento e capacitação dos funcionários dos Tribunais, o que vem sendo feito vagarosamente, com cursos nas modalidades presenciais e na sua maioria à distância, com 40 horas teóricas e 60 horas de prática, estas realizadas em sessões de mediação ou audiências de conciliação (onde os mediadores em formação passam pelas funções de mediador, comediador e observador). Na fase do estágio supervisionado todos os atos são digitalizados e inseridos no sistema, via ESEJE.

No próximo tópico será trabalhada a legislação brasileira e a adoção legislativa dos modelos de solução consensual de conflitos, tratados em ordem cronológica, iniciando pela Constituição de 1988, a Resolução 125 de 2010 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação, também de 2015.

2.2.1. A Constituição na resolução dos conflitos

A Constituição de 1988 assegura a todo cidadão o direito de acesso à justiça, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, assegurando que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com a realização do contrato social e a organização estatal, supriu-se a fase da autotutela e o Judiciário assumiu o papel de terceiro que soluciona a controvérsia, com imparcialidade, autonomia e poder decisório.

Historicamente os conflitos foram decididos por terceiros, como se pode notar:

> Todo conflito parte de situações subjetivas para os envolvidos, em que, além de valores pecuniários, há também a discussão sobre outros valores, sejam eles familiares, morais, contratuais, ou mesmo o fato de que os sujeitos acreditam ter razão. Compreende-se a dificuldade de lidar com emoções para aqueles envolvidos no conflito, tanto que é sempre mais fácil solucionar o problema dos outros e não os seus próprios. Dessa forma, historicamente, percebe-se que os conflitos foram, na maioria das vezes, decididos por terceiros, ou as soluções foram intermediadas por terceiros (BRUNIERI; PEREIRA. REPRO 267, p. 490).

É sabido que uma das funções do Estado é o exercício da jurisdição, mas um ponto que precisa de reflexão é se todo o conflito de interesses necessariamente precisa ser decidido pelo Estado-juiz, com a imposição de uma decisão as partes.

Importa ainda frisar que o fim de um processo não significa necessariamente o fim do problema social envolvido no litígio, nem sempre a decisão judicial será capaz de pacificar as partes e seus interesses conflitantes. É nesse sentido que os métodos adequados de solução de conflitos surgem como meios eficazes de pacificação social, seja pela conciliação ou mediação, formas mais céleres, econômicas e ajustadas de resolução de conflitos.

O direito de acesso à justiça não significa que qualquer conflito de interesse deve ser submetido ao Poder Judiciário, bem como não é sinônimo de justiça tempestiva e efetiva, pois o excesso de judicialização que a sociedade brasileira tem vivenciado nos últimos tempos, não significa acesso à justiça e sim, acesso ao processo judicial. O processo é o instrumento e não a realização da justiça e por assim ser entendido, pode apresentar falhas na persecução de seu fim maior.

Alguns conflitos podem ser tratados de forma diferenciada, assegurando ao cidadão o acesso à porta de entrada ao Judiciário, mas também uma saída satisfatória (tempestiva, célere, economicamente viável e pacificadora).

Ao falar da política de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, no capítulo Mediação e Conciliação, Fredie Didier aduz:

> Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Nesse sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um esforço de participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução de litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático (DIDIER, 2015, p. 273).

Fredie Didier menciona a solução negocial como importante instrumento de cidadania para refletir sobre essa temática; importa entender o posicionamento constitucional acerca dos métodos adequados de solução de conflitos.

Na Constituição Federal de 1988 não há disposição expressa acerca da mediação; porém, o artigo 5º, que trata de direitos e garantias fundamentais,

assegura o direito de petição e introduz o Princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme pode ser observado:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
>
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
>
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Importa ressaltar neste momento que a aplicação da mediação não induz a exclusão da apreciação do Judiciário a lesão ou ameaça a direitos; muito pelo contrário, é preciso contextualizar a temática da autocomposição como meio de promover o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ambos fundamentos da República.

Cintra, ao tratar dos meios alternativos de pacificação social, explica que a forma de solução de conflitos através da autocomposição não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, sendo considerada meio legítimo de solução de conflitos. E ainda adverte, sendo disponível, o direito material em questão, é possível a autocomposição (CINTRA, 2006, p. 35-36).

Já era tempo de rever o papel do Estado na resolução dos conflitos de interesse. Na sociedade atual é impossível pensar numa atuação necessária do Judiciário em algumas espécies de conflitos, ou seja, muitos conflitos poderiam ser resolvidos inclusive de forma extrajudicial, como já ocorre com a separação e divórcio extrajudiciais.

Segundo Cabral e Cunha:

> Do direito brasileiro, a partir da Res. CNJ 125/2010, da Lei 13.140/2015 (que dispõe sobre a mediação) e do Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o *método* ou *técnica* mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de *julgamento* apenas para ser um local de *resolução* de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado, não basta que se termine mais um processo; é preciso que seja conferida uma *solução*

> adequada que faça com que as partes saiam *satisfeitas* com o resultado (REPRO 259, p. 473).

O objetivo não é retirar a função estatal, muito menos enfraquecer o sistema, o que se almeja é a reformulação do sistema Judiciário, com uma nova forma de participação democrática no processo decisório de conflitos pessoais, onde o cidadão possa participar mais ativamente e, assim, por consequência, assumir um papel ativo e responsável na decisão, o que nem sempre é alcançado com a decisão impositiva do Estado, acarretando novas demandas. Convidar as partes a compor o litígio assegura uma maior adesão à decisão e comprometimento com o sucesso do acordo.

Nesse sentido Hannah Gevartosky aduz:

> Os principais fundamentos da justiça conciliativa são a pacificação, a participação das próprias partes na solução de conflitos, com a reafirmação da democracia participativa e, por fim, a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário (GEVARTOSKY, REPRO 260, p.417).

Percebendo a necessidade de mudança, o Conselho Nacional de Justiça em 2010 trouxe a Resolução 125, dispondo sobre a política de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Desde então, muitos Centros Judiciários de Justiça e Cidadania (CEJUSCs) foram criados, implementando programas diferenciados de atendimento e projetos específicos para algumas áreas, conforme será visto adiante.

2.2.2. O papel do Conselho Nacional de Justiça

O excesso de judicialização percebido nos últimos tempos reflete um avanço social-democrático no sentido de acesso ao Judiciário; no entanto, revela uma carência cultural no sentido de que cada vez mais as pessoas não estão dispostas a dialogar e resolverem suas controvérsias por si mesmas, e acabam recorrendo ao processo, como se fosse a única ou melhor forma de resolver seus conflitos.

Peluzo, em 2010, ao assumir a presidência do STF e do CNJ sensível à necessidade de adequação do sistema de tratamento de conflitos, percebeu que

era tempo de adaptar-se ao modelo dos meios alternativos de resolução de conflito, pois a sentença e os meios tradicionais não mais se sustentavam (BARBOSA, p. 82)

Neste ínterim, a Resolução nº. 125 do CNJ, no capítulo da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, determina com base no art. 334 do NCPC:

> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13).
>
> Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

A Resolução nº. 125 de 2010, ainda em seu artigo 8º estabelece:

> Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

A criação dos CEJUSCs é obrigatória em locais que existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, conforme dispõe o artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução (fruto da Emenda 02, datada de 08.03.2016). Nesse sentido, por determinação do CNJ, através da Resolução nº. 125 do ano de 2010 estabeleceu-se a criação dos CEJUSCs. Mas, afinal, o que são esses centros? Para melhor entender sua finalidade, observe-se a definição trazida pelo CNJ:

> CEJUSC é a sigla utilizada em referência à terminologia "Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania", tal como prevista na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (com as alterações da Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013), do Conselho Nacional de Justiça. Referida estrutura, equiparada a uma unidade judiciária, desenvolve trabalhos correlatos à política de autocomposição, com

> especial ênfase na solução de conflitos por meio da conciliação (na maioria dos casos) e da mediação (em hipóteses menos frequentes). Além disso, atua na orientação e promoção de direitos dos cidadãos (política judiciária de cidadania).

Assim, os CEJUSCs são unidades judiciárias que contam com pessoal competente e treinado para promover a inclusão social através da autocomposição, fazendo parte da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse (BERTONCINI; TAKASSI, 2016).

Para a criação de um CEJUSC poderão ser firmadas parcerias com as instituições de ensino, mediante assinatura de Termo de cooperação entre a IES e o TJ. Podendo os mesmos ser uma extensão dos Núcleos de Prática Jurídica, cabendo ao juiz coordenador do CEJUSC a supervisão dos trabalhos realizados no CEJUSC Pré.

Segundo Hannah Gevartosky, ao tratar da Resolução do CNJ, esclarece:

> Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais, previstos no art. 7º da Res. 125/2010 são destinados ao desenvolvimento da política judiciária local de RAD (resolução adequada de disputas) com o intuito de, entre outros: a) planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; b) instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e; c) capacitar, treinar e atualizar magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos. Já os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania destinam-se a realização de sessões de conciliação e mediação nos Tribunais para a tentativa de conciliação das ações antes de sua distribuição (GEVARTOSKY, REPRO, 260, p. 423).

Os Centros Judiciários de Justiça e Cidadania (CEJUSCs) trabalham com programas diferenciados de atendimento aos conflitos e desenvolvem projetos específicos para algumas áreas; cite-se, como exemplo, o incentivo à conciliação e mediação, a mediação familiar, o tratamento destinado as mulheres vítimas de violência doméstica, o trabalho desenvolvido com jovens em conflito com a Lei, os mutirões de conciliação, o desenvolvimento de uma comunicação não-violenta, dentre outros.

Para ilustrar o exposto de forma quantitativa, cumpre ressaltar que segundo o Movimento Judicial de São Paulo, os CEJUSCs reduziram em muito as demandas: no ano de 2013 foram 39.886 casos resolvidos definitivamente pelos Centros. Na área de família, foram 53.145 reclamações, com 24.746 conciliações

obtidas, ou seja, 68% de sucesso nos casos (TJ/SP – CEJUSCS).

A eficácia que se revela no sucesso dos casos submetidos ao CEJUSC é capaz de suscitar nos operadores do direito um ânimo maior na busca pelas formas alternativas de solução de conflitos.

Tendo em vista a realização das propostas dos meios alternativos de solução de conflitos, o CNJ estabeleceu metas nacionais para os CEJUSCs

> Desde o ano de 2015, o CNJ estabelece Metas Nacionais para os CEJUSCs, no tocante à Justiça Estadual. Em 2015, a Meta 3 (Justiça Estadual) tinha a seguinte redação: "Meta 3 de 2015 - Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Estadual): impulsionar os trabalhos dos CEJUSCs e garantir aos Estados que já os possuem que, conforme previsto na Resolução 125/2010, homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas. Aos que não os possuem, a meta é a implantação de número maior do que os já existentes". Para o ano de 2016, o CNJ estabeleceu a seguinte Meta: "Meta 3 de 2016 - Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Estadual): aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e aumentar o número de CEJUSCs" – (destaques no texto original).

As metas previstas para os CEJUSCs se baseiam na promoção da conciliação, na garantia de homologação dos acordos celebrados, bem como na implementação dos Centros, porém, a realidade que se vê nas pequenas comarcas (iniciais e intermediárias) é que os centros criados em 2010 pela Resolução, aliados ao incentivo normativo contido no Novo Código de Processo Civil, ainda é uma realidade distante, que depende da formação dos serviços do Judiciário e da capacitação dos profissionais, futuros mediadores e conciliadores.

A Resolução 125 de 2015 do CNJ traz uma mudança de paradigma. Hannah Gevartosky explica quais os principais objetivos da Res. 125/2010:

> São a estimulação das práticas conciliatórias, nas fases pré-processuais e processuais, já existentes no Poder Judiciário como métodos adequados de solução de conflitos, a fim de prevenir e reparar os direitos, por meio de soluções negociadas; a mudança da imagem do Poder Judiciário na sociedade, de um local que profere sentenças e decisões, morosas e ineficientes para um lugar de harmonização social e pacificação de litígios, atuando de forma célere e menos formalista na solução de conflitos, trazendo maior satisfação para o usuário; e a percepção de que realmente a solução foi justa (GEVARTOSKY, REPRO, 260, p. 422).

Buscar a desjudicialização dos conflitos é uma necessidade institucional e

social, pois diante da realidade vivenciada pelo Judiciário, sem apontar aqui seus motivos, apenas entendendo as consequências, os processos são caros, morosos e colocam as partes ainda mais em situação de litígio.

> A autonomia dada aos sujeitos no modelo que se desenha, pode nos conduzir a interpretar a confluência de um processo de 'empoderamento' dos indivíduos na escolha da melhor forma de solução dos conflitos, a retirada parcial do Estado na prestação do serviço jurisdicional e o redirecionamento do princípio do acesso à justiça (FREITAS; LUNA; OLIVEIRA. REPRO 266, p. 533).

Este empoderamento das partes será muito produtivo no sentido de promover a solução dos conflitos, pois de posse da situação, as partes estando dispostas a praticarem a alteridade certamente encontrarão com mais responsabilidade a decisão que tomarem e assim assumirão as responsabilidades que acordaram.

> A judicialização da mediação vem para trazer um procedimento mais democrático e mais desburocrático. É a tentativa de trazer a "cidadania" ao processo, dar voz aos sujeitos e produzir alteridade (possibilitar que se veja efetivamente o outro e suas dores, proporcionar empatia e cooperação) através do protagonismo dos sujeitos em solucionar suas desavenças (BRUNIERI; PEREIRA, REPRO, p. 502).

Favorecer o diálogo e a aproximação dos envolvidos na resolução da controvérsia pode ser a saída mais adequada ao fim do conflito. Essa nova sistemática que vem sendo propagada e difundida pelo CNJ, aliada às novas disposições do CPC e da legislação sobre mediação, são formas de inclusão e pacificação social.

Para ilustrar o estudo, apresenta-se alguns dados do CNJ. Assim, depreende-se do relatório Justiça em Números 2015, no item chamada de Dados globais do Poder Judiciário, mais precisamente sobre a litigiosidade, extraído da base de dados do Conselho Nacional de Justiça:

> Em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um **estoque de 70,8 milhões de processos**, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados ter sido inferior ao de ingressados (**Índice de Atendimento à Demanda - IAD de 98,7%**). Estima-se, portanto, que ao final de 2014 o estoque cresça em meio ponto percentual, ultrapassando, assim, 71,2 milhões de processos pendentes [...]. A Justiça Estadual detém 70% dos casos novos e quase 81% do total de casos pendentes do Poder Judiciário (grifos no original).

Os números indicam 70,8 milhões de processos em estoque, ou seja, processos que estão tramitando. Levando em consideração os índices de 70% dos novos casos como sendo de competência da Justiça Estadual, é impossível se pensar que o acesso ao processo seja sinônimo de justiça.

Em números mais atualizados, conforme revela o CNJ através do Relatório Justiça em Números 2017 – Destaques:

> O Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. Em média, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial ao longo do ano de 2016. Ingressaram 29,4 milhões de processos, crescimento de 5,6% em relação a 2015. Foram baixados 29,4 milhões de processos, crescimento de 2,7% em relação a 2015 (p.05).

O tempo médio de um processo de conhecimento em Primeiro Grau é de cerca de três anos e dois meses, conforme revela o Relatório anual do CNJ, pág.41.

O CNJ estabelece metas de produtividade na tentativa de dar andamento aos feitos pendentes, porém as metas, muitas vezes pelos motivos de falta de recurso humano, se tornam inatingíveis.

Conforme os dados extraídos do Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, publicado em julho de 2015 pelo CNJ, mais especificamente sobre a meta de produtividade, tem-se que:

> Segundo dados informados pelos Tribunais, em 2014, o panorama nacional da Meta 1 mostra que foram distribuídos 19.695.405 processos e 18.020.3282 tiveram primeira decisão tendente a por fim, restando 1.675.077 processos para serem julgados. Comparado a 2013, o aumento do quantitativo de processos julgados foi de 1,45% (de 17.762.262 para 18.020.328 processos), superando o aumento do quantitativo de processos distribuídos que foi de 19.447.589 para 19.695.405 processos (1,27%).

Observa-se pelos números dos processos distribuídos no ano de 2014, que a judicialização no Brasil só vem aumentando, conforme o comparativo entre 2013 e 2014.

O Conselho Nacional de Justiça, em Relatório Anual 2015, trabalhou com metas de desjudicialização, incentivando as formas alternativas de conflitos:

> Os meios alternativos de solução de conflitos proporcionam às partes

> a oportunidade de comporem pacificamente a controvérsia sem necessidade de processo judicial. Garante-se a efetiva prestação jurisdicional com segurança jurídica, em tempo razoável, com menores custas judiciais. Sua utilização permite que o Poder Judiciário direcione maior esforço para os processos que versam sobre direitos indisponíveis ou aqueles cujo objeto não seja contemplado pelas leis que regulam os juizados especiais, a arbitragem e a mediação. A iniciativa integra a Política Nacional de Conciliação, criada pelo CNJ por meio da Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010. Essa política, além de buscar a pacificação social, contribui para frear a litigiosidade no país, que sobrecarrega o Judiciário de processos e limita sua capacidade de oferecer uma prestação jurisdicional mais célere e de qualidade. O reforço das ações de mediação e conciliação é uma das grandes prioridades do CNJ que incentivam a transformação cultural que leve à mudança da forma como hoje é encarada a solução de conflitos.

O CNJ tem trabalhado nisso e, em 2015, instituiu por meio da Portaria nº. 167 de 2015, o Plano Estratégico para o período de 2015-2020, tendo como missão e visão de futuro, os seguintes objetivos:

> Componentes da estratégia do CNJ:
>
> Missão: desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social.
>
> Visão de futuro: ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira (conforme Relatório anual do CNJ, pág.74).

Segundo dados do Relatório do CNJ Justiça em números de 2017, ano-base 2016, na Justiça Estadual havia, ao final do ano de 2016, 905 CEJUSCs instalados, sendo 70 deles no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ficando o Estado em terceiro lugar no *ranking*. E ainda, no índice de conciliação por Tribunal, o Estado do Paraná fica em quarto lugar, com 8,4% na Justiça Estadual, e 11,6% na fase de conhecimento (Justiça em números 2017 ano-base 2016, pág. 123-127).

Sobre os índices de acordo, o CNJ revela:

> Para cada 100 processos judiciais encerrados em 2016 (com sentença ou decisão terminativa), 12 conflitos foram resolvidos por meio de acordo entre as partes em disputa. As estatísticas de 2016 mostram que a prática da conciliação está consagrada na Justiça do Trabalho, ramo do Poder Judiciário em que o número de conciliações corresponde a 26% do total de ações concluídas. O Tribunal

> Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT19) é o recordista nesse quesito. No estado de Alagoas, as conciliações propostas alcançam 36% de êxito.
>
> Quanto maior a informalidade da instância, a disputa tem mais chances de ser resolvida por meio de acordo. Nos Juizados Especiais, em que a presença de um advogado não é exigida, 16% das divergências terminam na chamada via da conciliação. O percentual cai quando o processo chega ao primeiro grau para 13,6% e para apenas 0,4% na segunda instância.
>
> O índice de conciliação também é maior na fase de conhecimento: 17% dos casos foram firmados em 2016. Nessa etapa processual são ouvidas testemunhas e recolhidas provas.
>
> Apenas 5% dos acordos ocorreram durante a fase de execução, quando um devedor é cobrado por suas dívidas, por exemplo (Justiça em números 2017 – Destaques, p. 16).

Ainda será necessário muito estudo e dedicação sobre os métodos de solução consensual de conflitos, mas é sabido que os mesmos são fundamentais e necessários nesse novo formato de acesso à justiça.

2.2.3. O Novo Código de Processo Civil e a autocomposição

Com o advento do Novo Código Civil, nota-se claramente a preocupação do Estado em incentivar a autocomposição. Tanto é assim que já no primeiro capítulo do Código, destinado as chamadas normas fundamentais do processo civil, no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º há menção a solução consensual dos conflitos e o incentivo que deve ser dado aos métodos assim considerados, como a conciliação e a mediação. Inclusive para os processos que se iniciaram pela via litigiosa, culminando com uma mudança de paradigma, no sentido de uma atuação responsável e cooperativa/colaborativa, bem como na assumpção do protagonismo das partes na resolução dos conflitos, através do diálogo.

Nota-se pela redação dos parágrafos 2º e 3º que os métodos consensuais deixaram de ser subalternos para assumir o papel de instrumentos do princípio da promoção da paz, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, pois sempre que possível a solução será consensual (VASCONCELOS, 2017).

Com a redação do Novo Código, supera-se a ideia de métodos alternativos para métodos adequados de solução de conflitos, tão importantes e confiáveis

como o processo tradicional.

O entendimento de Eduardo Cambi sobre os métodos alternativos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, considerados como adequados, rápidos, baratos e eficientes, conforme leciona o autor:

> O NCPC, atendendo à excessiva judicialização de demandas e da morosidade da prestação jurisdicional, estimula, no seu art. 3º, § 3º, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. [...]. O NCPC aposta em meios alternativos de resolução de controvérsias, por considerá-los mais adequados, rápidos, baratos e eficientes. Tais meios evitam a imposição de uma decisão pelo Estado-juiz, o que favorece o bom-senso das partes e contribui para a pacificação social – grifo do Autor – (CAMBI, 2016, p. 634).

Em seção especial foi tratada a questão acerca da atuação dos conciliadores e mediadores, a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, a indicação dos princípios que regem a conciliação e a mediação, forma de atuação e desenvolvimento da atividade, com destaque para os artigos 165 e 166 do NCPC:

> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
>
> § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
>
> § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
>
> § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
>
> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A Lei favorece a mediação em vários aspectos, ou seja, a mediação pré-

processual (antes mesmo da demanda judicial), a processual (já no curso do processo) e a obrigatória (para os casos de família). Nesse sentido:

> O sistema operado pelo Código de Processo Civil é de favorecimento da mediação, ou melhor, favorecimento das soluções consensuais. A Lei 13.105/2015 trouxe, como exemplo deste movimento, três modelos de mediação, quais sejam: voluntária (Art. 9º, Lei 13.140/2015), induzida (Art. 334,CPC) e obrigatória (Art. 693 e seguintes do CPC) (FREITAS; LUNA; OLVEIRA. REPRO 266, p. 535-536).

Insta salientar que na petição inicial a parte deve indicar a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, conforme dispõe o art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. Não obstante a opção pela realização ou não do ato, no artigo 334, resta claro que o mesmo somente não ocorrerá em duas situações, ou seja, quando as partes manifestarem expressamente seu desinteresse na composição consensual ou quando o caso não admitir autocomposição, conforme depreende-se do parágrafo 4º e seus incisos:

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
>
> § 4º A audiência não será realizada:
>
> I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
>
> II - quando não se admitir a autocomposição.

Observe-se que a não realização do ato (audiência de mediação ou conciliação) será exceção. E o não comparecimento injustificado poderá acarretar à parte a condenação de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que por sua vez será convertida em benefício da União ou Estado.

Some-se a este dispositivo o artigo 27 da Lei nº. 13.140 de 2015, segundo o qual “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação”.

Sobre o artigo 334 do CPC, Carlos Eduardo de Vasconcelos explica que teria sido melhor adotar a obrigatoriedade do comparecimento à audiência de mediação e cita ainda, como exemplo, que a negativa ou falta de interesse de um

único litisconsórcio impede a realização da audiência (2017, p. 110).

E no que se refere aos conflitos oriundos das relações familiares, o Novo Código deu atenção especial às ações de família, conforme será abordado em tópico especial neste trabalho.

Roberto Malaquias adverte para a possibilidade de consentimento coagido, maculando a real intenção dos meios alternativos de solução de conflitos; portanto a autonomia da vontade deve ser sempre a diretriz da técnica conciliatória. Outro ponto trazido pelo autor acerca do posicionamento do legislador é que a atuação do mediador está limitada há situações em que houver vínculo anterior que interligue as partes conflitantes, devendo o mesmo intervir visando a comunicação entre as partes, objetivando diminuir o conflito.

Alerta ainda para que o instituto seja interpretado como perda mínima, ou seja, vencendo a cultura do ganha/perde. E, por fim, Roberto Malaquias assinala que os meios alternativos não são solução definitiva, porém mais uma ferramenta de celeridade e efetividade da jurisdição (REPRO 260, p. 450-451).

A observação da voluntariedade (um dos princípios) da mediação deve ser considerada integralmente, pois o fato de se chegar a um “sim” no acordo deve ser fruto de um acerto construído pelas partes. É bom lembrar que para além de metas do CNJ, a imposição do acordo “quebra” os objetivos dos métodos de solução consensual de conflitos.

O Novo Código, sem dúvida, veio para derrubar muitas barreiras, inclusive as culturais, quer dizer, será preciso fazer adequações no sistema como um todo, seja estrutural, tecnológico e, principalmente cultural, pois o texto positivado só estará vivo se a prática for uma constante e de forma efetiva, esses são alguns dos desafios que a nova legislação traz em seu bojo.

Elisa Corrêa dos Santos Townsend, ao estudar a mediação no Novo CPC, ensina que “Partindo destas premissas, de uma análise lógico-dedutiva, e da tendência mundial da mediação, acreditamos que a psicologia e outras disciplinas correlatas desempenham um papel na mediação”. A autora ainda menciona que grande parte dos centros de formação de mediadores, tem como docentes, profissionais da área de psicologia (RePro 242, 2015, p. 602).

Implementar os modelos de CEJUSC propostos pelo CNJ é um desafio para o Judiciário; para tanto tem sido criado termos de parceria com as instituições de ensino, atrelando ao serviço, os cursos de Direito, Psicologia e Assistência

Social. A formação e atendimento multidisciplinares favorecem o sistema e são tidos como aliados na persecução do fim maior, a pacificação.

Para a mediação em especial, é preciso desenvolver habilidades como ouvinte, é necessário concentrar-se em seus comportamentos, demonstrar atenção física como ouvinte, através de gestos e posturas, tais como olhar de frente para a pessoa que fala, manter bom contato visual, postura receptiva e permanecer relativamente relaxado (MACKAY, 2000, p. 25-26).

Essas são algumas das características que se espera de um mediador em uma sessão de mediação, receptividade e atenção. Saber ouvir é o primeiro passo para a abertura de um acordo. E essas habilidades são desenvolvidas com cursos de capacitação e treinamento, além da fase prática do curso promovido pelos Tribunais através do CNJ.

Vencer a cultura do ganha-perde, adotando uma postura pacificadora e deixando as partes de utilizar o processo como meio de prolongar a relação conflituosa, fazendo dele instrumento de vingança, a mediação pode ser capaz de superar a ideia do processo como contenda a ser vencida, principalmente na área de Direito de Família e assim, culminando com a resolução de conflitos pelas próprias partes.

São muitos os desafios, os caminhos estão sendo percorridos de forma lenta, mas o propósito é maior, pacificar os conflitos através de gestão e não de forma impositiva, superando-se o conceito de cultura de sentença.

2.2.4. A Lei de mediação (Lei 13.140 de 26.06.2015)

Corrobora com as políticas de incentivo à autocomposição, a Lei nº. 13.140 de 2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Nela estão dispostos os princípios, modalidades, funcionamento e peculiaridades da mediação.

Pode-se ainda extrair da citada legislação um conceito de mediação, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

> Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A Lei da mediação é um avanço legislativo que aliado ao Código de Processo Civil será capaz de promover a justiça de forma mais adequada a cada situação. Poderão ser objeto de mediação direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, o todo ou parte do conflito, conforme prevê o artigo 3º da referida lei.

A mediação poderá ocorrer em duas modalidades, a extrajudicial e a judicial, sendo que o mediador terá como função, conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

A mediação pode ser aplicada em diversos campos e sobre direitos disponíveis ou não, e ainda pode versar sobre a integralidade do conflito ou parte dele. Há uma exigência legal acerca da efetivação do acordo quando se trata de direitos indisponíveis, para estes, deve haver homologação em juízo com a oitiva do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 3º e seus parágrafos, na Lei de Mediação:

> Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
>
> § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.
>
> § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Cumprido o procedimento da mediação, será lavrado seu termo final, que na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 20 da referida Lei.

Carlos Eduardo de Vasconcelos faz algumas advertências sobre a Lei de Mediação, como, por exemplo, a ausência de distinção entre conciliação e mediação, esclarecendo que a adoção da técnica mais apropriada caberá ao mediador, conforme o caso cita também a que no caso de mediadores extrajudiciais

não haverá necessidade de cadastro prévio e formação específica, nem mesmo graduação em ensino superior (VASCONCELOS, 2017, p.118-119).

Com o estudo da Lei de Mediação, encerra-se a fase de percepções legislativas e passa-se a discussão acerca do instituto da mediação, especialmente na área do Direito das Famílias, com a mediação transformativa e, por fim, serão apresentadas algumas experiências com a mediação, casos de sucesso e as dificuldades encontradas nesse processo.

3. A MEDIAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NOS CONFLITOS AFETIVO-FAMILIARES

Os métodos consensuais de solução de conflitos visam quebrar a barreira da cultura de sentença e estabelecer novas formas de pacificação social de conflitos. E o que se configura é que no Brasil não se adotou o sistema multiportas que trabalha com a triagem dos conflitos.

O Brasil trabalha atualmente com o microssistema que abarca a Resolução 125 de 2010 do CNJ, a Lei 13.105 e a Lei 13.140, ambas de 2015, que possibilitam aos jurisdicionados outras formas de solução de conflitos que não apenas o processo tradicional, através dos meios consensuais de conflitos.

Não se pode mais pensar em jurisdição somente no âmbito do dever/função de julgar e administrar a justiça. Com os novos modelos de solução de conflitos, o leque de serviços judiciais oferecidos à comunidade aumentou, dando uma visão mais ampla à jurisdição do que aquela atuação processual tradicional.

A Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo ressalta a sociedade brasileira fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica de controvérsias e no artigo 4º, inciso VII, aduz que as relações internacionais são regidas dentre outros, pelo princípio da solução pacífica de conflitos.

Atualmente, com a Resolução 125 do CNJ, o CPC de 2015 e a Lei de Mediação, que tratam da mediação pré-processual e processual, a conciliação e arbitragem com suas novas roupagens de reconhecimento e incentivo através de políticas públicas também são formas legítimas de expressão de atividade jurisdicional, para muito além do conceito processualista mais remoto, pois o monopólio da atuação do Estado-juiz como único capaz de resolver conflitos sociais cedeu lugar a novas formas de composição.

Em uma revista especializada de Processo Civil, um artigo chama a atenção, cujo título é “O reconhecimento da autonomia do sujeito e transformações do papel do Estado na gestão dos litígios no novo Código de Processo Civil: do sistema multiportas à conciliação no novo Código de Processo Civil”, alertando para a questão de que o controle social exercido pelo Judiciário tornou-se prescindível na questão da gestão de conflitos de determinada ordem, sendo algumas das razões:

> Considera-se que o Estado pode vir a deixar de ser a instância

> fundamental de resolução de disputas econômicas, porque em si mesmo não é interessante para o sistema econômico: todo processo é um desgaste para as partes, enfraquece a relação de confiança que sedimentam as trocas, com é antieconômico em relação ao tempo (todo processo judicial é longo) a à adequação (as formas não estatais de resolução de conflitos são mediados por pessoas com expertise, não por juízes generalistas), além de dispor do requisito fundamental: o sigilo (FREITAS; LUNA; OLVEIRA. REPRO 266, p. 531).

A importância da mediação se dá por diversos fatores, dentre eles o econômico, pois muito mais acessível as partes do que o processo tradicional com as custas e despesas a ele inerentes, é mais célere, tem por característica favorecer o diálogo e possibilitar a reaproximação das partes e, por fim, é adequado no sentido de pacificar com maior efetividade os conflitos, conforme adiante será demonstrado.

Mas antes de prosseguir com a explanação acerca das vantagens da mediação, insta salientar que a mediação é umas das modalidades de solução consensual de conflitos ao lado da conciliação, porém os institutos não se confundem.

A conciliação trabalha com a negociação distributiva, ou seja, em concessões recíprocas, onde as partes são auxiliadas pelo conciliador, que pode inclusive sugerir ideias e formas de composição. A conciliação é método eficiente nas relações em que não há vínculo afetivo entre as partes, em situações que a relação não é continuada, como por exemplo, nas ações de acidente de trânsito e de consumo. Vislumbra-se a aplicação da conciliação especialmente nos Juizados Especiais Cíveis.

A mediação por seu viés trabalha com a negociação integrativa, de forma a aproximar as partes e favorecer o diálogo. O mediador atua como facilitador, utilizando as técnicas mediáticas, não expõe ideias ou opiniões e não sugere concessões, ou seja, pela mediação as partes poderão chegar a um acordo por seus próprios méritos. A mediação é mais indicada em conflitos que envolvem sentimentos de afeto ou em situações em que as partes terão de manter um mínimo de convivência, como, por exemplo, nas relações familiares e de vizinhança.

A mediação pode ser vista como alternativa à via judicial, como instrumento de democracia e valorização da cultura de paz. Nesse sentido, vale destacar as considerações de Malvina Ester, ao pontuar que a mediação nasceu na

Universidade de Harvard, como alternativa extrajudicial e vem sendo vista como veículo de transmissão de democracia, por meio da horizontalização das relações humanas. Seria então o mediador um agente de transformação, na busca pela cultura da paz, através da tomada de decisões conjuntas, a mediação pode ser capaz de promover o bem-estar da comunidade (MUSZKAT, 2008, p. 15-17).

A mediação ocupa um espaço que a jurisdição tradicional não alcança, especialmente nos conflitos em que as partes têm uma relação maior de proximidade, onde o final do processo não porá fim a relação entre eles, onde a decisão impositiva do processo tradicional, muitas vezes, não é capaz de restabelecer uma convivência harmoniosa entre os envolvidos, o que pode ocorrer através da mediação. Nesse sentido:

> [...] a preocupação do Direito Processual com a implementação, a par dos tradicionais, de novos métodos de composição de litígios, cuja motivação seria a solução adequada do que propriamente a imposição autoritária da vontade ria da lei. Fala-se, nesse sentido, na criação de novas vertentes para certos tipos de atuação jurisdicional, que e enriqueceriam o processo com instrumentos capacitados a realizar a “justiça” que Cappelletti chama de coexistencial (destaques do Autor – THEODORO JÚNIOR, et al, 2015, p. 247).

É cediço que a decisão terminativa de mérito, transitada em julgado, coloca fim ao processo, mas nem sempre corresponderá ao fim do conflito. O processo tradicional não atua na origem do problema, ou seja, não busca ir além das verdades expressas nas linhas das petições.

Diferentemente, a mediação possui técnicas que ajudam a vislumbrar a questão, o interesse e o sentimento (o chamado QIS) envolvidos no conflito.

Para ilustrar as vantagens da mediação, note-se o quadro abaixo, num comparativo entre o instituto da mediação e o processo jurídico tradicional, em alguns aspectos de ponderação:

Quadro 01 – Comparativo entre o instituto da mediação e processo jurídico tradicional

Aspectos envolvidos	Mediação	Processo jurídico
Tempo	Processo rápido.	Processo demorado.
Investimento	Bom custo-benefício.	Caro, tanto mais caro quanto mais demorado.
Sigilo	Confidencial.	Tem caráter público.
Relações pessoais	Evita inimizades e ressentimentos.	Estimula inimizades: o sucesso do advogado está na sua capacidade de "derrotar o inimigo".
Obrigatoriedade	Processo voluntário.	Torna-se obrigatório.
Interesse das partes	Atende às necessidades das partes,	Atende à lei.
Processo decisório	Uma decisão autodeterminada "garante" mais o cumprimento dos acordos entre as partes.	Uma decisão impositiva não "garante" o cumprimento dos acordos entre as partes.
Flexibilidade	Permite a discussão e a flexibilização de interesses.	Uma parte ganha e a outra perde.
Preservação dos bens e/ou dos assuntos disputados	Permite manter "protegidos" os objetivos e objetos disputados (filhos, empresa, bens de família).	Os objetivos e objetos são tornados públicos, participam da contenda e estão expostos a inúmeros prejuízos.
Acompanhamento do caso	Acompanha a implementação de acordos.	Não mantém contato com as partes.

Fonte: (destaques no original – MUSZKAT, 2008, p. 74-75).

O quadro acima refere-se à mediação pré-processual, ou seja, aquela realizada antes do ingresso da demanda judicial, de forma voluntária, podendo ou

não ter o acordo homologado pelo juiz. Lembrando que a mediação pode ocorrer em momentos distintos, ou seja, de forma pré-processual ou processual e ainda de forma obrigatória quando se trata de questões de família, conforme prevê o CPC de 2015.

Denota-se do comparativo entre mediação e processo jurídico (conforme quadro acima) que a mediação é mais célere, com custos menores, atua de acordo com o princípio da confidencialidade, ajuda no processo de reconstrução dos vínculos, é voluntária e não impositiva como uma sentença, trabalha com o interesse das partes e não apenas no julgamento de fatos e pedidos, decorre da autocomposição, sendo mais flexível; preserva os interesses das partes e possibilita o acompanhamento das partes, diversamente do que ocorre com o fim do processo, onde o interesse do Estado na relação jurídica finda com o trânsito em julgado da decisão judicial.

Não se pode vislumbrar que a mediação seja sempre a melhor opção entre as modalidades de solução de conflitos; no entanto, configura-se que sua aplicação com a devida técnica pode trazer benefícios para além da atuação jurisdicional no processo judicial.

As mediações têm ocorrido através do CEJUSCs, que na forma pré processual tem trabalhado em parceria com as universidades em atuação conjunta com os núcleos de prática jurídica. E as vantagens da mediação pré-processual são muitas. Trata-se de efetiva forma de acesso à justiça, é mais célere, economicamente mais viável (de regra não tem custas e os honorários podem ser acordados) e a confidencialidade é princípio da mediação e rege todo o procedimento. Além disso, a mediação exercita os sentimentos das partes, vislumbrando seus interesses verdadeiros, evita a posição de confronto e não estimula o ganha-perde processual, afinal quem constrói o acordo são as próprias partes, preservando melhor os interesses em comum.

As vantagens aqui expostas também podem ser observadas na mediação processual, com algumas adaptações, já que na esfera judicial é preciso aguardar a fila da pauta de audiências, as eventuais custas, ainda que de menor valor, porém incidentes, sem falar na estrutura de harmonização expressa no ambiente frio e hostil das salas de audiência.

Trabalhar na proposta de demonstrar as vantagens da mediação, não exclui os conflitos a uma eventual apreciação judicial. Algumas demandas não

comportarão a mediação; em muitas o acordo não será possível, em outras, o fator de utilização do processo como instrumento de vingança ainda será observado.

Enfim, o método é aplicável e efetivo, mas depende muito das pessoas envolvidas e do contexto conflituoso. Assim, para melhor compreender a mediação, no próximo tópico o estudo se destina a desvendar as origens e o histórico da mediação.

3.1. Origem e histórico da mediação

A utilização da mediação como prática social de solução de conflito não é recente, muitas vezes decorre de formas costumeiras e locais. O que pode sim ser considerado recente é a política pública nacional de incentivo estatal à mediação.

Acerca do histórico evolutivo da mediação, num primeiro momento, a análise é da mediação em geral, no cenário internacional e no Brasil. Após, já direcionando a mediação familiar, cumpre um resgate histórico alienígena e posteriormente no Brasil.

As técnicas alternativas de resolução de conflitos são uma tendência desde 1970 e vistas como uma opção ao sistema jurisdicional tradicional, bem como pode ser vista como mais uma forma de enriquecer a oferta de justiça, de forma mais adequada (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 244).

De acordo com o seu desenvolvimento na América Latina, segundo Bordoni e Tonet, a Colômbia foi um dos primeiros países a desenvolver a mediação (1983), sendo uma das mais avançados no setor privado; em 1999 o Peru aprovou a Lei de conciliação e a Argentina merece destaque no que diz respeito à legislação mediática com a Lei nº. 24.573/95 (BORDONI; TONET, p. 05).

Falando especificamente do ordenamento jurídico brasileiro, Araken de Assis aduz que nas Ordenações Filipinas (Livro 3, Título 20, nº. 1) já incumbia ao juiz dizer aos litigantes, “que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem as suas vontades, porque o vencimento da causa é sempre duvidoso”. E o art. 161 da Constituição de 1824 estabeleceu nada menos que a tentativa de conciliação prévia à causa, confiada aos juízes de paz eletivos.

Regulamentou tal dispositivo o art. 5º, I, da Lei 15.10.1827, que merece

transcrição: “conciliar as partes que pretendem demandar, por todos os meios que estiverem ao seu alcance, mandando lavrar termo de resultado, que assinará com as partes e o escrivão”. A conciliação como atividade prévia à instrução foi prevista no CPC de 1973, conforme pode ser observado nos artigos 447 a 449 e posteriormente com a audiência preliminar do art. 331 (ASSIS, 2016, vol. II, p. 963-964).

Ainda sobre o histórico brasileiro dos meios alternativos, pode-se citar a CLT de 1943 com as Juntas de Conciliação, extintas pela EC 24/99, bem como os Juizados de Pequenas Causas (Lei 7244 de 1984), hoje o moderno Juizado Especial Estadual (Lei 9099 de 1995) e Federal (Lei 10.259 de 2001). Em 2006 criou-se o Movimento pela Conciliação em parceria com o CNJ, OAB e outros órgãos.

Sobre a institucionalização da mediação no Brasil, Bordoni e Tonet, asseveram um caminho percorrido. Iniciando em 1998 com o Projeto de Lei nº. 4827, de iniciativa da deputada federal Zulaiê Cobra Ribeiro, baseado na mediação como método de prevenção e solução de conflitos, mais tarde registrado como Projeto de Lei da Câmara nº. 94 de 2002. Em 1999, Ada Pelegrini Grinover elaborou um anteprojeto de Lei de Mediação. Os dois projetos foram unificados após audiência pública. Já em 2007, o IBDFAM redigiu o Projeto de Lei 505 de 2007, com o objetivo de inserir a mediação familiar no Código Civil para os casos de separação e divórcio. Ainda em 2007, o deputado Sérgio Barradas apresentou outro Projeto do IBDFAM visando a criação do Estatuto das famílias, com proposta de solução de conflitos familiares baseada no afeto, solidariedade e pluralidade (BORDONI; TONET, p. 11-12).

Acerca da atuação do IBDFAM na construção nacional da mediação, merece destaque o Boletim nº. 12 do ano de 2002 com a criação da Comissão de Mediação, e em 2011 com a inclusão do instituto na humanização do Direito de Família e marco da comunicação (RAMOS; MORAES, p. 155).

Note-se pelo breve histórico na atualidade brasileira que a Resolução 125/2010 do CNJ, o CPC e a Lei de Mediação de 2015 deram ênfase muito maior aos meios alternativos, revelando uma mudança paradigmática do pensamento.

Além do histórico da mediação em geral, importa ressaltar a evolução da mediação familiar, tema-chave desta pesquisa. Juliana Grigoleto, ao tratar do histórico da mediação familiar, adverte que não se trata de uma nova maneira de

resolução de conflitos, pois há muito que as civilizações a utilizam. A autora traz como exemplos a China com a filosofia de Confúcio, baseada nos princípios de moralidade que se sobrepõe à legalidade, a África com os *moots*, a Europa através do *El defensor delpueblo, ombudsman, lemediateur de la Republique*. Na América, situam-se entre os grupos religiosos como os quakers, rabinos e judeus. Cita ainda a história do advogado e conselheiro de família O. J. Coogler, que em 1974, fundou, em Atlanta, o Centro de Mediação Familiar, visando envolver uma terceira parte que propicia o entendimento dos casais nas questões de finanças, divisão de propriedades, pensão, guarda de filhos; por meio da utilização de técnicas de comunicação e intervenção, oriundas das negociações trabalhistas e sociais (GRIGOLETO, p. 3-4).

Segundo Waldyr Grisard Filho, a mediação extrajudicial de conflitos matrimoniais surgiu nos Estados Unidos em meados da década de 70. Depois Canadá e a Europa. Também foram criados serviços como centros na França, Áustria, Alemanha, Bélgica, Finlândia, Itália, Noruega e Suécia. Em Portugal, em 1993, através do Instituto Português de Mediação Familiar foi criado o primeiro centro. Na França, em meados da década de 80, a mediação familiar ganhou corpo e, em 1995, a mediação foi introduzida no Código de Processo Civil (GRISARD FILHO, p. 116-117).

Segundo Rozane Cachapuz, na Grã-Bretanha a mediação teve seu primeiro serviço de mediação familiar fundado em 1978, na França desde 1995 com a Lei nº. 95-125 normatizando a mediação judiciária para direitos patrimoniais e de família. Na França também a mediação consta no Código de Processo Civil. No Canadá a mediação interdisciplinar ganhou espaço como serviço gratuito desde 1981 e em 1985 foi mencionada em lei federal sobre o divórcio (CACHAPUZ, 2011, p. 25-26).

Sobre a mediação familiar no Brasil, segundo Águida Barbosa, em seu artigo “A politica da mediação e a experiência brasileira”, o estudo da mediação familiar no Brasil deu- se em 1995 em São Paulo, quando da criação da comissão de estudos de mediação familiar através do extinto IBEIDF (Instituto brasileiro de estudos interdisciplinares de Direito de Família) (BARBOSA, p. 1).

Ainda no que diz respeito ao histórico, especificamente em relação à formação de mediadores, no Brasil desde 1990 o CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem) trabalha na formação de mediadores extrajudiciais, o que difere do curso de capacitação de mediadores judiciais do CNJ

(Resolução 125 de 2010 – Anexo I – que fixa as diretrizes curriculares do curso).

A mediação pode ser considerada um instituto antigo, conforme denota-se da evolução histórica acima resgatada; no entanto, nos moldes atuais, é recente, iniciou-se com a instituição da política constante na Resolução 125 de 2010 do CNJ, ganhando força de lei com o advento do CPC e da Lei de Mediação.

3.2. Conceito de mediação

Neste ponto da pesquisa já ficou claro o que é a mediação. No entanto, algumas definições foram transcritas visando resgatar alguns pontos importantes do instituto que devem ser reforçados.

Para Carlos Eduardo Vasconcelos, a mediação é um método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais, realizado através de um mediador com habilidades para a chegada a um consenso. Na mediação as partes não são adversárias e sim corresponsáveis pela solução da disputa (VASCONCELOS, 2017, p. 60-61). A qual pode também ser considerada como uma forma de acesso à justiça.

Nesse sentido, a concepção de Bordoni e Tonet:

> A mediação encontra fundamento na busca pela ampliação do acesso à Justiça e no processo de afirmação da cidadania. É um meio alternativo de solução de conflitos no qual se pretende que os vínculos entre os envolvidos sejam preservados. A composição ocorre conforme os interesses e mediante soluções próprias propostas pelas partes. Proporciona, mediante o diálogo, a discussão do conflito e a solução mais adequada (p. 06).

O fundamento apontado expõe a horizontalização da justiça, trazendo os meios alternativos como formas de acesso à justiça e participação efetiva do cidadão na composição dos conflitos de interesse. O exercício da cidadania na autocomposição representa democracia participativa e inclusiva, com maiores chances de adesão ao pacto construído do que a decisão impositiva do Estado-juiz.

Por sua vez, Maria Berenice Dias traz uma importante definição de mediação assegurando ser a via judicial insubstituível:

> A mediação não é um meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. Cuida-se da busca conjunta

> de soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável (DIAS, 2013, p. 86).

O conceito acima reforça a ideia de que a mediação não visa substituir o acesso ao processo tradicional. É mais uma modalidade de acesso à justiça e que tem como prerrogativa, resolver os conflitos de forma participativa.

Já Waldyr Grisard Filho destaca o papel do mediador na mediação, aduzindo ser:

> [...] um método por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, ajuda as partes envolvidas em um conflito a restabelecer a comunicação, para que possam construir um acordo reciprocamente satisfatório, que ponha termo às divergências, conferindo certa ordem ao caos (GRISARD FILHO, p. 114).

Observe-se que o ponto de destaque é a forma de atuação do mediador, como agente imparcial e neutro, que atua como um facilitador na aproximação e no diálogo entre as partes.

A mediação pode ser entendida, segundo Rozane da Rocha Cachapuz (2011, p. 28), como “um meio extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes a chegarem a uma solução ou acordo”.

Nesse mesmo sentido, Fiorelli conceitua mediação como “um processo de transformar antagonismos em convergências, não obrigatoriamente em concordâncias, por meio da intervenção de um terceiro escolhido pelas partes” (FIORELLI, 2008, p. 58).

Já Araken de Assis conceitua a mediação de forma mais ampla, fazendo a alusão ao objetivo da mediação, qual seja, a justiça restaurativa e pacificadora. Reforça o papel do mediador, cita a mediação na modalidade trabalhada em grupo, como é o caso da mediação interdisciplinar, traz a ideia do mediador como um facilitador e da possibilidade da construção do acordo:

> A mediação representa o veículo da justiça restauradora. Ela desanuvia os espíritos, restabelece relações e apazigua o sofrimento dos litigantes. A esse esforço concertado de um terceiro neutro, ou de um grupo de pessoas alheias ao conflito, facilitando a comunicação entre os litigantes em potencial e chegando a resultado mutuamente aceitável, chama-se de mediação (ASSIS, 2016, p. 96).

O Conselho Nacional de Justiça também traz uma definição de mediação, constante em seu Manual, a saber:

> A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (Manual de Mediação Judicial, 2016, p. 20).

A mediação como método de solução de conflito pode ser entendida como mais um meio de acesso à justiça que as partes podem utilizar como meio para a submissão de seu litígio. Não se trata de aplicação da Teoria do Tribunal Multiportas, já que não se faz a triagem dos casos buscando a melhor forma de atender a demanda, mas é uma forma de acesso à justiça, demonstrando que o processo não é a única modalidade de efetivação da justiça.

A mediação ainda conta com outros pontos positivos, como a informalidade, a simplicidade do procedimento, a celeridade, economia processual e a possibilidade de participação ativa das partes na resolução da lide.

Não se pode dizer que é o melhor método de resolução de conflitos; porém, em muitos casos, como nos conflitos em que há um vínculo anterior e a necessidade de manutenção desse vínculo, ou quando o conflito envolve questões afetivas, pode ser considerado um método adequado, mas não único e, ainda, sem o objetivo de substituir a justiça tradicional.

3.3. Princípios da mediação

Princípios são orientadores da atuação, diretrizes que indicam o caminho a ser seguido. A mediação por ser método de solução de conflitos requer a observância de certos princípios.

Não se pode destacar um ou outro como sendo os mais utilizados, pois todos têm sua razão de existir e sua importância para a realização e concretização

da aplicação do método com qualidade.

O CNJ, com a Emenda nº. 01 de 2013, acrescentou às disposições da Resolução 125 de 2010, o Código de Ética dos conciliadores e mediadores, onde estão previstos princípios que devem reger a mediação, conforme pode ser observado no artigo 1º e seus incisos constantes no referido Código:

> Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.
>
> I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
>
> II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
>
> III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
>
> IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
>
> V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;
>
> VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
>
> VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
>
> VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Os princípios elencados são autoexplicativos e compõem parte do conteúdo trabalhado no curso de mediação do CNJ, promovido pelos Tribunais. Os princípios são trabalhados na parte teórica do curso e são aplicados em uma das atividades, que é a elaboração da Declaração de Abertura, documento inicial exposto pelo mediador no início de cada sessão de mediação, que funciona como um contrato a ser respeitado durante toda a mediação, com o intuito de evitar problemas no procedimento mediático. Esclarecendo as partes sobre a informalidade, a confidencialidade, os momentos de fala, os objetivos, a forma de trabalho, a possibilidade de sessões privadas, tudo isso compõe a Declaração de abertura, que tem como fundamento, a aplicação dos princípios elencados no Código de Ética.

O Princípio da confidencialidade visa à preservação das partes e de suas histórias de vida. Assim, todas as informações obtidas nas sessões de mediação não poderão ser divulgadas, nem mesmo utilizadas em processo judicial, salvo com autorização das partes. Outra exceção é a violação a ordem pública ou a lei, casos em que o mediador deverá comunicar o fato ao juiz supervisor. Salvo estes casos, tudo o que é comentado e falado pelas partes não pode ser objeto de divulgação. Ao mediador cabe o dever de sigilo.

A oralidade é outro princípio que informa o procedimento da mediação, por ser informal e adotar linguagem que respeite as peculiaridades de cada parte. Os atos ali praticados não serão reduzidos a termo, salvo no caso de acordo. Este sim será objeto de termo a ser assinado pelas partes, inclusive com força de título extrajudicial ou ainda podendo ser judicial, caso homologado pelo juiz.

A informalidade também rege a mediação, por ser procedimento mais simples; visa garantir que todos os envolvidos entendam o procedimento e, para tanto, inclusive o vocabulário utilizado pelo mediador não pode ser obstáculo para o entendimento. O excesso de formalismo acaba por prejudicar a composição entre as partes. O quanto mais acessível e tranquilo o ambiente, mais libertador o processo de mediação.

Sobre o princípio da imparcialidade, insta ressaltar que o papel do mediador não se confunde com as atribuições do juiz ou do árbitro; o mediador não está na sessão com o objetivo de julgar, nem condenar, entender algo por certo ou errado, devido ou não, ele não pode deixar-se envolver por valores pessoais. A função do mediador é de restabelecer o contato entre as partes, favorecer o diálogo, atuar como facilitador do processo de solução de conflitos.

O mediador não poderá manifestar-se no sentido de favorecer ou privilegiar uma das partes. Tanto é assim que observa-se a igualdade em todo o procedimento, ou seja, se há necessidade de sessão privada com uma parte, o mediador também o fará com a outra, oportunizando sempre as mesmas condições entre as partes. O mediador deve abster-se do juízo de valor e atuar livre de suas próprias inclinações pessoais.

A independência e autonomia de vontade refere-se à liberdade que se confere às partes, de decidirem sobre o conflito livre de influências e ideais de terceiros, principalmente do mediador, afinal, os protagonistas da mediação são as partes.

Boa fé é outro princípio que rege a mediação e muitos outros atos judiciais e extrajudiciais. A boa fé deve percorrer as relações humanas, e para as partes, na atuação com lealdade e transparência, pois não se chegará a uma solução consensual do conflito quando os mediandos não observarem este princípio.

Princípio da isonomia visa garantir aos mediandos igualdade de tratamento e oportunidades, bem como o equilíbrio.

O princípio da decisão informada diz respeito à clareza na condução da mediação. O mediador tem o papel de facilitador do diálogo e com isso deve atuar de forma a garantir que as partes tenham ciência sobre o procedimento da mediação e de seus direitos no procedimento. Quando se fala em direitos aqui, não se quer dizer os direitos materiais de cada um, mas sim acerca do procedimento adotado na sessão de mediação.

No caso da mediação, os princípios também encontram previsão no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, ambos de 2015, ou seja, posteriores à Emenda 01/2013 do CNJ à Resolução 125/2010.

O Código de Processo Civil traz em seu texto, no artigo 166, um rol de princípios que informam a mediação:

> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A confidencialidade deve ser observada e atinge todas as informações que resultarem do procedimento, conforme dispõe o artigo 166, § 1º do NCPC.

Outro ponto de destaque é que a autonomia da vontade deve ser ampla e pode inclusive definir as regras do procedimento da mediação. Não ficando restritas às ordens ou classificações, ou a utilização de um único método, é o que dispõe o artigo 166, em seu parágrafo 4º, do NCPC.

Inobstante o Novo Código de Processo Civil tratar dos princípios da mediação, a Lei nº. 13.140 de 2015, que trata da mediação, traz em seu artigo 2º os princípios que regem a mediação:

> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
>
> I - imparcialidade do mediador;
>
> II - isonomia entre as partes;
>
> III - oralidade;
>
> IV - informalidade;
>
> V - autonomia da vontade das partes;
>
> VI - busca do consenso;
>
> VII - confidencialidade;
>
> VIII - boa-fé.

Na Lei de Mediação novos princípios foram inseridos, tais como a isonomia entre as partes, busca do consenso e a boa-fé. E outros dois foram deixados de lado, a independência e a decisão informada.

Extrai-se, ainda, do artigo que elenca os princípios da mediação, que ninguém é obrigado a permanecer na mediação, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Mediação.

Dentre os princípios da mediação, Fiorelli relaciona os seguintes: voluntariedade, autonomia de vontade, a complementaridade, a credibilidade e imparcialidade do mediador, sua competência e formação, a diligência no procedimento, a boa-fé, a flexibilidade de simplicidade, a segurança e a confidencialidade (FIORELLI, 2008, p. 61).

A doutrina fixa alguns pontos a mais que precisam ser respeitados na mediação, tais como: a voluntariedade da mediação, a vontade das partes, a preservação da saúde dos envolvidos e do objeto da mediação, a imparcialidade, a

autonomia do mediador, o sigilo, o papel dos advogados e os honorários, e por outro lado garantir um clima amistoso, a legitimidade das partes, a oitiva das partes, que não sejam dados saltos temáticos, que não haja manipulação, que haja pontos de interesse e necessidades comuns, a comunicação, a anotação dos resumos das narrativas, que se evite o passado e enfatize o futuro, que as falas sejam em primeira pessoa, a expressão de opiniões, a compreensão do que fora dito, o respeito ao estatuto sociocultural das partes e a explicitação das formas de expressão (MUSZKAT, 2008, p. 78 e 81).

O papel do mediador requer a observância desses princípios que servem de instrumento para sua atuação, sendo que o sucesso de uma sessão de mediação depende do respeito a estes. Em várias situações durante uma sessão, o mediador poderá invocar os princípios para resgatar o diálogo harmonioso, explicar às partes o procedimento, enfim, assegurar os propósitos da mediação.

A importância dos princípios é tamanha que tanto o Novo Código de Processo Civil como a Lei de Mediação trouxeram no corpo do texto legal um rol de princípios aplicáveis ao instituto, que devem ser analisados de forma conjunta com o Código de Ética do Conciliador e do Mediador, previsto pelo CNJ.

3.4. Objetivos da mediação

A Resolução 125 de 2010 do CNJ atua na política de tratamento adequado de solução de conflitos, com a disseminação da cultura de paz e pacificação social. Uma das formas dessa atuação é através dos CEJUSCs (regulamentados pelo artigo 8º, da Resolução, artigo 165 do CPC e artigo 24 da Lei de Mediação).

Acerca dos objetivos da mediação, Lilia Sales destaca:

> Na mediação procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. A premissa de que o conflito é algo importante para a formação do indivíduo e da coletividade faz com que as posturas antagônicas deixem de ser interpretadas como algo eminentemente mau para se tornar algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade. A mediação estimula o encontro do real conflito vivenciado, da mudança de atitude de competição para cooperação, do perde – ganha para o ganha-ganha, da perspectiva individual para a coletiva (SALES, p. 4).

A mediação tem por finalidade por fim ao conflito, através da atuação protagonista das partes na solução do litígio. Quer dizer que o acordo entabulado será objeto de negociação que traga vantagens para ambas as partes. A mediação não trabalha com o binômio ganha-perde. Ela deve satisfazer as necessidades e interesses de ambas as partes, respeitando os sentimentos dos envolvidos.

Segundo Cabral e Cunha (REPRO 259, p. 477) “O objetivo da mediação não é aplicar a lei ao caso, mas compor interesses, acomodando as intenções das partes”. Sendo assim, não está no rol dos objetivos da mediação substituir a justiça tradicional. Sua aplicação é preferencial e complementar, mas não de substituição.

A mediação pode ser aplicada em diversas áreas, tais como, ambiental (como no caso de utilização racional de recursos naturais e resgate de áreas), de forma comunitária nos conflitos locais, nas relações de vizinhança, na área cível (como nas ações de inventário, que discutem aluguel, despejo); a mediação ainda tem campo na questão societária, esportiva, escolar, familiar, trabalhista, organizacional e empresarial (FIORELLI, 2008, p. 63-72).

Observe-se que em comum essas áreas trabalham com relações continuadas ou de conflito afetivo, que demandam uma convivência, no mínimo, respeitosa entre as partes.

Nesse sentido, “A mediação é, certamente, o método mais recomendável nas situações crônicas, com elevado envolvimento emocional e necessidade de preservar os relacionamentos”. Seus objetivos constituem-se em obter a satisfação das partes e promover o autoconhecimento dos participantes (FIORELLI, 2008, p. 60).

O procedimento da mediação pode ser observado também em outros âmbitos, como é o caso do Sistema Federação das Indústrias do Estado do Paraná, com a Câmara de arbitragem e mediação, com sede em Curitiba – Paraná, aplicável ao setor empresarial, tendo por objetivo a administração de processos de solução de conflitos, conforme dispõe o artigo 1º, no item 1.1. O regulamento de arbitragem e mediação da CAMFIEP tem seção especial destinada ao procedimento da mediação, que abrange os artigos 27 a 31, segundo o qual a mediação constitui meio não adversarial de solução pacífica de controvérsias.

A mediação não constitui um fim em si mesma, ela é meio pelo qual as partes uma vez aproximadas e abertas ao diálogo podem transformar o conflito em oportunidade de transformação, ultrapassando os aspectos negativos e

fortalecendo o entendimento.

Segundo Cachapuz, “A mediação tem por finalidade a sinalização para um novo contexto, diante das divergências e dos conflitos, possibilitando a expansão de novos entendimentos, tanto no sentido emocional, como na forma de convivência” (CACHAPUZ, 2011, p. 31).

A mediação tem por finalidade fornecer ao mediando a possibilidade de rever seus padrões de conduta, oferecendo-lhe novas ferramentas que, regidas pela lógica do pacto e pela revalorização da pessoa humana, sirvam para *administrar as diferenças que existem entre os seres humanos*, instalando *o diálogo onde ele não existe.* E essa é, a qualidade *transformativa* da mediação (destaques no original – MUSZKAT, 2008, p. 62).

Transformado o conflito, o respeito ao acordo construído na mediação vinculará as próprias partes, protagonistas na construção da solução. Assim, o comprometimento com o sucesso do acordo dependerá de cada um em manter firme seus propósitos, evitando novos conflitos. E para assegurar o cumprimento do acordo, durante a sessão de mediação as partes poderão fazer uma análise concreta de sua execução, através de uma das técnicas, chamada de teste de realidade, onde as partes são convidadas a refletirem sobre a sua real disposição, interesse e se o acordo é factível, pois exigirá uma mudança de postura e comportamento das partes.

A prevenção de novos conflitos (evitação) também é outro objetivo da mediação, e além de possibilitar ao jurisdicionado a participação direta na administração da justiça, sendo, portanto, uma forma de democracia e inclusão social.

Observe-se que em algumas situações a mediação não é recomendada. Em casos de perigo a saúde ou integridade das pessoas, em caso de ameaça, pois são situações que podem “fugir” do controle do mediador e prejudicar ainda mais a fragilizada situação.

A mediação exercita o emocional das pessoas, desperta sentimentos, revela verdades e, em alguns casos, ela não será saudável. Uma vez identificada essa situação, cabe ao mediador suspender a sessão e dar o encaminhamento mais adequado, que pode ser o processo judicial.

3.5. Mediação Extrajudicial e Judicial

A mediação comporta a modalidade extrajudicial, também chamada de pré-processual e a modalidade judicial.

Na modalidade pré-processual, as partes procuram o CEJUSC e ingressam com a reclamação; já na modalidade judicial, o processo já está em andamento, neste caso, as partes podem requerer ou o juiz encaminhá-las para a mediação, lembrando ainda das ações de direito de família, em que a mediação é obrigatória, conforme dispõe o CPC:

> Esse processo, que não tem o seu decurso necessariamente pela via judicial, podendo ser extrajudicial, implica a intervenção de uma terceira pessoa imparcial e neutra (o mediador) em relação ao conflito inter-partes. Esta procura obter um acordo reciprocamente satisfatório que ponha termo ao conflito existente, que confira certa "ordem ao caos". O mediador é uma pessoa que, para além de sua formação base (Direito ou Psicologia, por exemplo), possui uma formação específica em Mediação e auxilia as partes na obtenção de um acordo através da confrontação e negociação dos pontos divergentes – esse "processo visa restabelecer a comunicação entre elas (partes), na perspectiva da sua autodeterminação e da sua responsabilização (BRUNIERI; PEREIRA, REPRO, p. 493).

Para ilustrar o procedimento da mediação pré-processual, na Figura 01 mostra-se o fluxograma do CEJUSC de Ponta Grossa, extraído da Ata de correição de 2015 (anexa ao final deste trabalho).

Figura 01 - Fluxograma do CEJUSC de Ponta Grossa

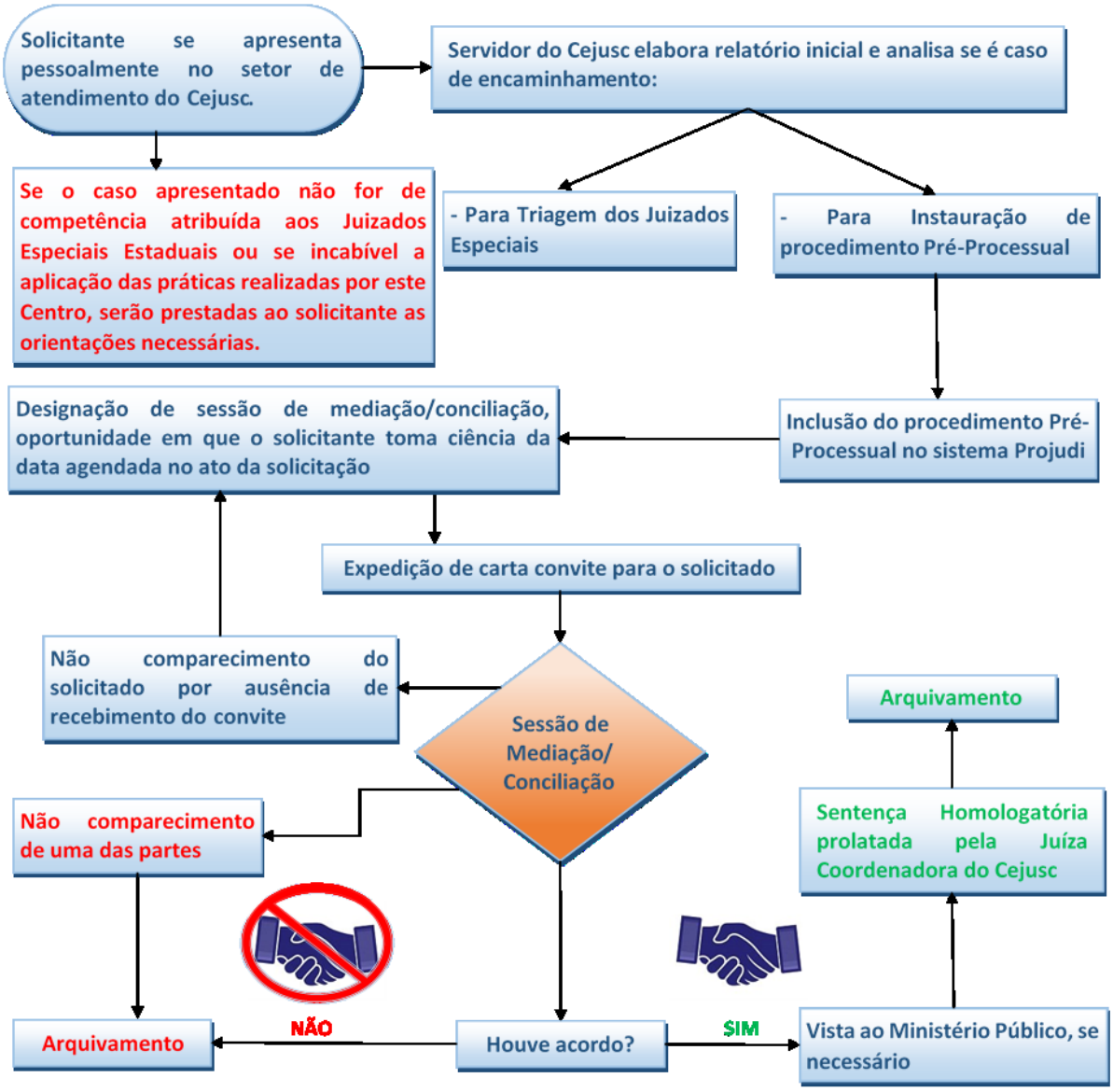

Fonte: CEJUSC Ponta Grossa.

Uma vez que a pessoa procura o serviço do CEJUSC, é feita uma triagem. Identificada aplicabilidade do procedimento da mediação, o caso é incluído no Sistema Projudi e é feito o agendamento da sessão. Para a outra parte é expedida uma carta convite. Com o comparecimento das partes e havendo acordo, este será

homologado pelo juiz e, posteriormente, é arquivado e não comparecendo uma das partes ou na impossibilidade do acordo, ocorre o arquivamento.

Acerca dos efeitos da mediação, insta destacar a lição de Araken de Assis, segundo a qual as partes podem se reconciliarem, desistindo da mediação. Nesse caso, a autocomposição será reduzida a termo e submetida a homologação judicial (artigo 334, § 11 e artigo 487, III, b, do NCPC). Se for o caso de mediação pré-processual, se faz necessário documentar o negócio e levá-lo a apreciação do Judiciário que por sua vez após a análise da validade, homologará o acordo encerrando o processo (artigo 487, III, b, bem como os artigos 515, III e 284, todos do NCPC) - (ASSIS, 2016, p. 101-102).

A mediação deve ser incentivada a qualquer tempo, inclusive mesmo com o processo já instalado. Isso é sinônimo de acesso à justiça, possibilitar a resolução de conflitos através dos meios adequados de solução, que podem ser outros que não apenas o processo de conhecimento tradicional. A mediação pode ser um caminho de pacificação social e superação da judicialização.

3.5.1. Modalidades de mediação

Não há uma única escola que delineia as técnicas mediáticas. Existem formas diferentes de se proceder com a mediação, dependendo do modelo escolhido ou adotado pela legislação. O procedimento da mediação também pode variar de acordo com as necessidades do caso.

Rozane Cachapuz cita três escolas que influenciam a prática da mediação, a saber: Escola de Harvard, a qual trabalha com técnicas de negociação, escuta e visando alterar a visão das partes. Para tanto são utilizadas algumas diretrizes como posição de cada parte (o que pretende alcançar), interesses, opções para a solução, objetivos e o MAAN (melhor alternativa para o acordo negociado). A Escola Transformativa visa transformar ou construir uma nova forma de resolver a situação. Para tanto, restabelece a comunicação entre as partes, trabalha com a tomada de consciência das partes. A Escola Pós-Moderna ou Narrativa trabalha explorando o diálogo, sua fundamentação é a comunicação. Com o diálogo direcionado através de mudanças ou escolhas pondo fim ao conflito (CACHAPUZ, 2011, p. 44-45).

Cada escola traz técnicas específicas a serem aplicadas à mediação, observando as relações sujeitas ao procedimento, a necessidade de cada caso e o fim a que se propõe a mediação.

De acordo com os modelos de mediação, Malvina salienta alguns deles: o método de Harvard, segundo o qual o objetivo é a chegada a um acordo em que todos ganhem em uma negociação, aqui o mediador é um facilitador em uma forma de comunicação linear; já no método Circular Narrativo, do qual são representantes Sara Cobb (Norte-americana) e Marinés Suares (Argentina), este é mais votado para a seara da família, utilizando-se de terapia aliada à Psicologia. Este método procura desconstruir as velhas narrativas e dar oportunidade as novas, mais focadas para a transformação da pessoa. Dentre outros métodos, cite-se o Transformativo (Bush e Folger), em que o objetivo está na mudança do caráter da pessoa. Também o método Interdisciplinar, do advogado Daniel Bustelo (MUSZKAT, 2008, p. 67-68).

O CNJ trabalha basicamente com o modelo de negociação da Escola de Harvard que preconiza três modelos básicos de negociação, o integrativo (interesses comuns), o distributivo (divisão entre as partes do campo de interesses) e o apoiado em terceiro (facilitador). Na negociação integrativa ocorre a análise dos problemas e oportuniza-se a tomada de decisões, num planejamento compartilhado (VASCONCELOS, 2017, p. 183).

Ainda é possível fazer uma classificação dos modelos de mediação de acordo com o direcionamento da negociação, ou seja, ao acordo ou à relação. Entretanto, a mediação voltada ao acordo, pode-se perceber duas modalidades, a facilitativa e a avaliativa.

Sendo que na *mediação facilitativa* voltada ao acordo, ocorre uma negociação. Na *mediação avaliativa* voltada ao acordo, é praticamente uma conciliação (espécie do gênero mediação), que visa buscar o entendimento entre as partes, cuida-se de procedimento complementar, os mediadores geralmente não são escolhidos pelas partes e o protagonismo é menor do que na mediação tradicional, além de não prever as sessões privadas (VASCONCELOS, 2017, p. 190-192).

Por sua vez, a medição voltada à relação comporta as modalidades circular-narrativa e transformativa. Desta forma, na modalidade *circular-narrativa*, o acordo não é objetivo primeiro, e sim uma consequência do processo, baseado na

comunicação verbal ou não. Aqui são adotadas técnicas de questionamentos na fase inicial, passando por outras fases visando desconstruir ou desestabilizar as narrativas iniciais e fazer com que as partes enfrentem o problema e não a si mesmas (VASCONCELOS, 2017, p. 194-199).

E por fim, a *mediação transformativa* que acolhe técnicas da mediação facilitativa e da terapia sistêmica de família. Esta modalidade trabalha com a capacitação e empatia, o foco inicial está nos mediandos e na retomada de seu poder restaurativo. Na capacitação, os mediandos são levados pelo mediador a terem maior clareza de seus objetivos, opções e preferências, após à prática da alteridade buscando uma compreensão compartilhada.

É a interação que atua na transformação, com uma abordagem relacional e, portanto, as perguntas devem ser relacionais. Para tanto, o mediador deve pensar de forma sistêmica, procurando conexões, observando regras implícitas e códigos de conduta, perceber o contexto e as ações interligadas e que os eventos de um sistema são cíclicos e refletem uns nos outros. Algumas técnicas podem ser aplicadas, tais como a *verificação* já que neste modelo de mediação não é compatível com regras preestabelecidas, podendo a verificação ocorrer a qualquer momento. Neste modelo de mediação os sentimentos devem aflorar livremente, não há que se fazer reformulações ou readequações; *espelhamento*, quando o mediador usa a fala do mediando para reforçar seu entendimento e obter mais tempo para a escuta, captando as emoções. Por fim o *resumo*, que deve expressar o que cada um falou, também serve para suavizar ou diluir diferenças, seguindo-se a nova verificação para assegurar a tranquilidade e bem-estar dos mediandos. O modelo transformativo visa a interação mediante o empoderamento e o reconhecimento, pois o protagonismo será criado com a reconstrução da autoestima, tendo como prioridade a superação dos bloqueios emocionais que interfiram na comunicação, sendo que o mediador não é diretivo (VASCONCELOS, 2017, p. 200-204).

É importante o mediador entender o ponto central do conflito, identificar o vínculo entre as partes, estabelecer as necessidades e verificar os interesses, pois cada modelo de mediação se destina a situações específicas.

Resgatando as modalidades de negociação do CNJ, na distributiva, pode-se identificar relações momentâneas, sem necessidade de manutenção de vínculo entre as partes, como por exemplo, nos casos de acidente de trânsito; por sua vez,

aplica-se o modelo transformativo em situações de relação continuada, em que as partes precisam estabelecer um mínimo de diálogo para poderem conviver, como exemplos, as relações afetivas, de condomínio e de vizinhança.

3.5.1.1. Técnicas aplicadas na mediação

Antes de adentrar no procedimento da mediação, é necessário esclarecer uma dúvida comum entre os mediadores, que também é suscitada no curso de formação. Nas mediações processuais, ou seja, aquelas que ocorrem já no curso do processo, o mediador deve ou não ler os autos?

Duas situações, a primeira é ler os autos e correr o risco de assumir o papel de julgador, conhecendo previamente as teses e inclinando-se aos argumentos de uma das partes; por outro lado, ler os autos pode significar um domínio maior do assunto em pauta, trazendo mais segurança para o mediador.

Algumas situações peculiares e mais complexas, que envolvam mais pessoas ou polos processuais (como no caso de litisconsórcio), requerem uma atuação prévia do mediador, no sentido de identificar o centro do conflito e evitar possíveis soluções que venham a ferir a legislação vigente.

Nesse sentido, a importância da mediação com uma equipe multidisciplinar, pois a participação de ao menos um dos mediadores da área jurídica pode evitar uma eventual mediação frustrada ou irregular, ou seja, contrária à legislação. Isso não quer dizer que o mediador julgará ou indicará a solução. Significa dizer que um mediador com formação jurídica pode auxiliar as partes a celebrarem um acordo válido e juridicamente executável.

Questiona-se se existe um modelo a ser seguido. O CNJ não determina um modelo a ser seguido, cada mediador traça seu próprio método de trabalho, mas sempre com a advertência de atuar baseado nos princípios que gerem a mediação. A mediação poderá ser realizada por um único mediador ou em co-mediação, além de poder contar com dois observadores.

A mediação é informal, no entanto requer a aplicação de um rito sequencial que tem por finalidade o tratamento igualitário entre as partes, abertura de oportunidade das falas e de forma a assegurar uma sessão segura, sem maiores desgastes além dos que já podem naturalmente acontecer, já que os interesses e

sentimentos serão expostos.

Antes mesmo de ser iniciada a sessão, o mediador precisa ter o cuidado com o ambiente no qual ocorrerá a sessão. Sugere-se uma mesa redonda ou cadeiras em círculo, de modo que as partes sentem-se lado a lado, acompanhada de seus advogados e no campo de visão do mediador. O ambiente precisa ter um clima agradável, confortável, acolhedor. Água e sanitários são essenciais nas instalações físicas, salas para sessão individual.

Araken de Assis adverte:

> Fatores como as vestimentas do mediador, a disposição espacial das partes, o mobiliário da sala e o modo pelo qual nesse espaço o mediador ou conciliador introduzirá individualmente ou coletivamente os participantes da reunião contribuem para o sucesso ou o insucesso da empreitada (ASSIS, 2016, p. 100).

A sessão inicia-se com a Declaração de abertura, em que o mediador irá apresentar-se as partes, explicando o papel do mediador e descrevendo o processo da mediação (seus princípios da voluntariedade, da informalidade, da participação dos advogados, das oportunidades de oitiva das partes, da possibilidade de sessões privadas), assegurar a confidencialidade, descrever as expectavas em relação a mediação e confirmar com as partes a vontade de participarem da mediação.

Após a declaração de abertura passa-se para a oitiva das partes, iniciando-se por quem procurou o serviço da mediação ou ingressou com a ação (podem ser invertido). Os advogados poderão falar após a fala se de seus respectivos clientes. Ouvidas as partes, passa-se para os debates, objetivando esclarecer as questões, interesses e sentimentos (QIS) em jogo. Nesse ponto poderá o mediador chamar as partes para sessões privadas, a julgar de acordo com a conveniência, lembrando sempre de fazer o mesmo rito com a outra parte.

Durante a sessão, poderá haver suspensão para organizar as ideias ou ainda acalmar os ânimos dos envolvidos. Também poderá haver designação da continuidade da sessão para outra data se assim viável.

Após a fase de debates, é o momento de se chegar a possíveis resoluções do conflito, ideias e sugestões das partes devem ser ouvidas, anotadas e esclarecidas. Havendo acordo, o mediador poderá com o auxílio dos advogados redigir o Termo de acordo, que pode ou não ser encaminhado para homologação

judicial.

Homologado, o termo terá forma de título executivo judicial, assim como uma sentença, não homologado terá força de título executivo extrajudicial, podendo ser objeto de futura ação judicial.

Em outras palavras, inicia-se com a abertura, onde há a preparação do ambiente, exige-se o conhecimento prévio da situação, ocorre o acolhimento das partes. O mediador aqui se ajustará a linguagem dos mediandos e escolherá um método de trabalho. O início dos trabalhos (catarse) é o momento em que os mediandos falam de seus problemas e reclamações. As duas partes devem fazer a narrativa do conflito. Se necessário, convoca-se perito.

O próximo passo é o levantamento de dados e informações, seguida da identificação de opções: “É o momento de deixar de lado o passado e colocar ênfase em como proceder no presente para que o futuro se torne melhor”. Passa-se a fase da negociação que pode contar com a presença do advogado ou advogados das partes. Encerrada a negociação é hora de elaborar o acordo, que deverá ter uma redação precisa, clara, concisa e correta, e a sessão é encerrada - (grifo no original - FIORELLI, 2008, p. 233- 266).

Acerca das técnicas aplicadas a mediação, Rozane Cachapuz apresenta a técnica de Marilene e John Haynes, que se fundamenta em cinco momentos, a saber: normalização (quando o mediador mostra as partes que o conflito não é anormal), mutualização (levar as partes a compreenderem que as responsabilidades pela ocorrência do conflito é mútua), enfoque no futuro (direcionar as partes para as perspectivas futuras), resumo (evidenciar os pontos principais da situação e transportá-los para os aspectos importantes nas hipóteses) e por fim a hipótese (formular juntamente com as partes as possíveis hipóteses de solução do conflito) (CACHAPUZ, 2011, p. 143-145).

O Manual do CNJ ao trabalhar os fundamentos da negociação traz algumas diretrizes de atuação, tais como, o de separar as pessoas dos problemas, no sentido de que os mediandos tenham o foco no problema a ser resolvido e não nas pessoas envolvidas, trabalhando com o mérito e com foco na outra parte. Outro ponto é focar nos interesses e não nas oposições, na geração de opões de ganhos mútuos, na utilização de critérios objetivos (como tabelas de preços médios) e a melhor alternativa à negociação de um acordo (visualizando no acordo a melhor alternativa para o conflito).

Durante a mediação poderão ser utilizadas ferramentas visando resolver algumas questões, o CNJ escala 12 ferramentas para o curso de formação de mediadores, tais como as de provocar mudança, algumas delas são a recontextualização ou parafraseamento, com declarações afirmativas, interpretativas ou conclusivas acerca da fala das partes, outra ferramenta é a audição de propostas implícitas, o que pode ser notado a partir das falas, o afago quando do comportamento positivo dos envolvidos, o silêncio também poderá ser uma ferramenta, o cáucus (sessões privadas), a inversão de papéis , fazendo com que cada um perceba o contexto do outro, geração de opções (opções de solução conjunta).

Ainda sobre as ferramentas, é importante o mediador estabelecer a normalização do conflito, como algo natural do ser humano e como possibilidade de renovação, o mediador também auxiliará as partes na organização de questões e interesses, dando enfoque prospectivo, aplicando o teste de realidade (viabilidade do acordo) e validação de sentimentos com a humanização do conflito.

Chegado ao acordo, o texto deverá ser redigido de forma clara e objetiva. A mediação deve ser encerrada com a entrega do acordo as partes e em caso de não acordo o mediador precisa agradecer as partes pelo emprenho de cada um. O acordo não é o fim último da mediação e sim uma consequência da mudança de postura das partes.

A percepção do mediador é fundamental para decidir qual modalidade e, consequentemente, as técnicas a serem aplicadas. Assim, importa entender o papel do mediador, o que se será trabalhado no tópico seguinte.

3.6. O papel do mediador e dos demais envolvidos na mediação

Não há um perfil correto ou perfeito para o mediador. Mas algumas características podem ajudar o profissional no desenvolvimento de sua atividade. Sendo assim, pode-se observar que a mediação não é uma especificidade apenas do profissional da área jurídica, podem atuar como mediadores profissionais de diversos ramos. Tem-se observado que a maioria dos mediadores são advogados, psicólogos, terapeutas e assistentes sociais.

Fiorelli, ao traçar o perfil do mediador, elenca alguns requisitos, tais como:

comodidade, formação superior, competência interpessoal, domínio da língua portuguesa, conhecimentos mínimos de Direito e de mediação, sentido de realidade, imagem pública, resistência física e ao estresse emocional, paciência e autoconfiança (FIORELLI, 2008, p. 150-155).

O CNJ no curso de formação de mediadores aconselha que a mediação seja realizada pelo mediador em conjunto com comediador. Neste ínterim, ressalte-se que profissionais de áreas diferentes podem colaborar ainda mais para o sucesso da mediação.

Rozane Cahapuz adverte que o advogado mediador tem algumas limitações para lidar com as questões emocionais devido a sua vocação polêmica, devendo reformular sua visão adversarial; por outro lado, para os terapeutas falta o conhecimento jurídico e, por sua vez, os assistentes sociais são considerados pela autora, mais ligados a mediação, devido a sua bagagem técnica de impedir conflitos, investigar a realidade, facilitando o papel de mediador (CACHAPUZ, 2011, p. 63-65).

O ideal seria a mediação interdisciplinar, possibilitando visões diferentes do conflito, dos interesses, das possíveis negociações visando aproximar as partes. Pois, como se sabe o mediador não atua como juiz, não tem poder decisório sobre o conflito e sua atuação deve ser imparcial e obedecer aos princípios da mediação elencados no Código de Ética, no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, já estudados em capítulo próprio.

O mediador como agente de transformação social, no método integrativo, apresenta-se como um instrumento capaz de possibilitar que as partes adquiram novas culturas de solução de conflitos. Para tanto, o mediador deve funcionar como:

> *Catalisador* – alguém que, por meio de seu entusiasmo da crença nas possibilidades de mudança, alenta e guia as partes.
>
> *Educador* – alguém que fornece novos conhecimentos na área da comunicação, traz as partes para níveis de realidade mais objetivos e concretos e aumenta o repertório das pessoas, facilitando-lhes a abertura para inúmeras possibilidades.
>
> *Facilitador* – alguém capaz de identificar os interesses em jogo, igualar os níveis de poder e promover o encontro entre as partes. *Tradutor* – alguém que “interpreta” e “traduz” a comunicação, simplificando e explicando o sentido dos discursos, e recuperando suas conotações positivas (destaques no original – MUSZKAT, 2008, p. 89-90).

O mediador precisa trabalhar para além dos limites das exposições das falas das partes. É preciso ter um olhar diferenciado, interpretar emoções, silêncios, reações, de forma a enxergar o problema sem a visão influenciada de quem está no foco no problema. É essa capacitação que diferencia a atuação do mediador de uma conversa com um membro da família que tenha a intenção de ajudar os conflitantes.

O mediador não estará envolvido emocionalmente na situação e pode ajudar as partes a vislumbrarem soluções ocultadas pelo nervosismo, ansiedade, raiva, angústia e os demais sentimentos que afloram num conflito, especialmente o familiar.

Fiorelle inclui nas funções do mediador a de desenvolver soluções de forma cooperada, revelando o interesse das partes na criação de opções, desenvolver nos mediandos aptidão para lidarem com seus problemas, estabelecer a comunicação efetiva e se possível, obter o acordo (FIORELLI, 2008, p. 164).

No Curso de Mediação de Família promovido pelo CNJ, a abertura da mediação pelo mediador inicia-se com a apresentação do mesmo às partes, após ele explica seu papel, alertando de que ele não impõe decisão, não atua como juiz, deve ser imparcial e facilitador, ajudando os participantes a examinar metas e interesses; descreve o processo de mediação e assegura a confidencialidade e descreve as expectativas do mediador em relação às partes.

Ainda no curso de mediação, os futuros mediadores são avaliados por um formulário de observação que contem os seguintes itens: qualidades pessoais; início da mediação; reunião de informações; identificação de questões, interesses, sentimentos e esclarecimento da controvérsia; resolução de questões; reuniões individuais; elaboração do termo de acordo; encerramento da mediação; qualidades profissionais; habilidades comunicativas; advogados; habilidades contingenciais e sugestões de melhorias (Informações extraídas dos slides e formulários fornecidos no curso de Mediação promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Não se pode esperar do mediador que ele proponha soluções, seu papel é o de conduzir as partes a chegarem a uma solução por elas mesmas, resolvendo seus conflitos, entendendo as causas e expondo suas opiniões, a fim de chegarem num consenso. Nesse sentido:

> O papel do mediador é ajudar as partes a examinar seus interesses e necessidades e a negociar uma troca de promessas e a definição de

> um relacionamento satisfatório que possa corresponder aos padrões de justiça de ambos, ele não possui, via de regra, poder de tomada de decisão ilimitado, não pode unilateralmente mandar ou obrigar as partes a resolverem suas diferenças e impor a decisão, como faz o juiz (BRUNIERI; PEREIRA, REPRO, p. 502).

É necessário trabalhar com o capital emocional que as partes dispõem, pode ser o bem-estar dos filhos, a manutenção do casamento, enfim, bens de interesse comum que podem fazer com que os mediandos cheguem a um consenso visando preservar esse capital emocional.

Fiorelli menciona a moeda de troca na mediação, o chamado capital emocional. O capital emocional pode ser positivo, quando relacionado as questões de sentimentos de amor e pode ser negativo, quando dominado pelos sentimentos ruins. Prossegue o autor falando do papel do mediador:

> O mediador identifica a presença e a dimensão do capital emocional que cada um dos mediandos dispõe para investir e atua para que eles adquiriam essa compreensão. Por exemplo, na guarda dos filhos, o capital emocional é representado pela felicidade, saúde, segurança e perspectivas futuras das crianças, cujo valor cada um dos mediandos, subjetivamente, estabelece (FIORELLI, 2008, 58 e 59).

Na mediação é preciso lidar com os poderes das partes, o poder de influência sobre o outro, sobre os filhos, o poder econômico e diretivo da relação. E esse poder de influência deve ser considerado na relação que não esteja em equilíbrio, e esse também pode ser um fim da mediação, no sentido de reequilibrar os poderes. Como por exemplo, o desequilíbrio econômico entre o casal, em que um ou outro detém maior poder aquisitivo e assim, quer ditar a relação.

Nesse sentido cabe ao mediador trabalhar com o empoderamento das partes, no sentido do protagonismo na solução do conflito, na formatação do acordo e no comprometimento de seu cumprimento.

Com todas estas atribuições, questiona-se se o mediador consegue manter-se neutro. A respeito da neutralidade do mediador, Fiorelli adverte que a neutralidade não acontece, pois o papel do mediador é de promover o equilíbrio. O mediador deve agir com senso de equidade e habilidade. Ele deve exercer autoridade funcional e olhar os acontecimentos de maneira sistêmica (FIORELLI, 2008, p. 150).

É fundamental que a atividade do mediador seja respeitada e compreendida como elemento ativo, envolvido no conflito com as reservas que lhe são dadas pelos princípios aplicados à mediação. Nesse sentido:

> Eis a diferença fundamental que deve ser compreendida pelos profissionais, qual seja, que o mediador é elemento ativo da dinâmica – é o terceiro incluído, aceito ou procurado pelos mediandos. A mudança de comportamento que se espera do profissional que agrega à sua ética profissional a ética da mediação é a necessidade de se envolver nos conflitos, com a
>
> devida distância, para se desenvolver no exercício de sua função, admitindo que os mediadores também são participantes da dinâmica da mediação (BARBOSA, p. 14-15).

Na condução da sessão de mediação nos conflitos de família, em alguns casos, o mediandos apenas precisam de uma orientação, em outros é necessário restabelecer o diálogo. O mediador pode fazer sessões individuais para, depois de preparados, os mediandos irem para a sessão conjunta. O mediador terá de fazer uso de algumas estratégias, tais como: uso intenso da escuta, gerenciar a comunicação, desenvolver um clima favorável à cooperação, administrar as explosões de emocionais, conduzir a negociação com profissionalismo, isenção e equilíbrio e ser autocrítico (não ser paternalista ou não agir com assistencialismo perante as partes) - (FIORELLI, 2008, p. 221-222).

É de suma importância estabelecer com clareza o papel do mediador e estabelecer suas funções, para não incorrer no risco de que o mesmo acabe por se envolver emocionalmente no litígio e “tomar” para si as dores das partes. Para evitar essa situação é que a mediação requer preparação e habilidades, obtidas com cursos e atualizações. O mediador acima de qualquer outra habilidade, precisa saber ouvir.

Como segunda etapa da mediação, Malvina cita o “despertar da razão”. Neste momento cabe ao mediador orientar as partes em direção de suas metas, exercitando a razão, transformando o conflito em um problema, que representa um desafio. Nesta fase as partes podem ser auxiliadas por outras pessoas, inclusive seus advogados. O clima de cooperação de favorecer a elaboração das propostas para o acordo, sugere-se ainda que tudo seja anotado de forma de visível a todos. Tendo o acordo como resultado, o mediador elaborará o texto e todos devem assiná-lo e posteriormente encaminhar para a homologação judicial, ou ainda, ficar

somente na esfera particular, sem a necessidade da referida homologação. E por fim, o mediador ainda pode fazer o acompanhamento do caso e auxiliar na implementação das medidas acordadas pelas partes (MUSZKAT, 2008, p. 84-88).

Ser mediador é saber lidar com seu lado emocional, prepara-se e desenvolver as atividades pautado nas técnicas aprendidas no curso de formação.

Rozane Cachapuz, sobre as aptidões do mediador, conclui que são necessários autoconhecimento (para detectar as situações que o desequilibram, não permitindo que os sentimentos se sobreponham a razão), autocontrole, ou seja, domínio próprio, auto-estima (não necessita de aprovação externa), automotivação, autodisciplina (CACHAPUZ, 2011, p. 56-61).

O mediador precisa ter algumas atitudes que são fundamentais para o sucesso da mediação, tais como o acolhimento das partes (rapport), trabalhando com a normalização do conflito, o afago, demonstrando receptividade. Outro ponto forte da mediação é a escuta ativa através de perguntas sem emissão de juízo de valor; o mediador deve também cuidar das falas das partes, no sentido de permitir que possam se expressar sem serem interrompidos pela outra parte, fazendo perguntas, resumindo, parafraseando e reformulando situações negativas que possam ocorrer na sessão.

E para finalizar a atuação do mediador, cumpre falar de seu impedimento para a advocacia. Uma vez cadastrado como mediador, o advogado não poderá exercer a advocacia no juízo em que atuar como mediador, segundo a regra do art. 167, § 5º do CPC.

Acerca desse impedimento, Fernanda Tartuce traz uma reflexão de que a mediação tem sido praticada em caráter voluntário pelos mediadores, segundo o que se observa nos tribunais. Esse impedimento não afeta apenas o eventual feito em que as partes (as mesmas da mediação em que o mediador atuou) venham a litigar, mas qualquer ação naquele juízo. E, por fim, a autora propõe reflexões acerca desse impedimento, questionando sua finalidade, o entrave causado e qual incentivo para a mediação? (p. 13-15).

Outro ponto de destaque é a questão da atuação do advogado na sessão de mediação, que atua na formulação de soluções criativas que visem o atendimento dos interesses de seu cliente e esclarecimento de seus direitos.

A mudança cultural aqui apontada também se aplica à advocacia e sobre esse novo papel dos advogados:

> [...] caberá ao advogado do autor repensar sua “escrita” da inicial de modo a favorecer a ampliar as possibilidades de realização de autocomposição, com ampliação óbvia da eficiência da atividade dialógico-processual. Isso demonstra que, além da mudanças técnico-dogmáticas, o Novo CPC promoverá, desde que bem entendido, uma mudança de racionalidade dos sujeitos processuais de modo a aprimorar tecnicamente o uso do processo democrático (destaques do autor – THEODORO JÚNIOR, et al, 2015, p. 244).

Na mediação, o advogado desempenha papel fundamental. Ele pode trabalhar na etapa anterior à mediação. Ao analisar um caso que comporte a mediação, ele pode recomendar as partes que procurem a mediação ou ainda, pode entrar em contato com a parte contrária, no sentido de convencê-la a aceitar a mediação. Durante a mediação ele pode colaborar com o mediador, assegurando que os interesses de seu cliente estejam contemplados, analisar as opções e auxiliar na elaboração do acordo (FIORELLI, 2008, p. 285-287).

É errôneo o pensamento dos profissionais que avaliam a mediação como a um empecilho à oportunidade de um trabalho. O advogado é essencial na mediação, ele é quem as partes confiam e eles estão habilitados a esclarecem as questões técnico-jurídicas, já que não se exige do mediador a formação em Direito e a este não cabe esta função. O advogado também pode e deve acompanhar seu cliente também nas sessões privadas.

Sobre a nova realidade que traz o CPC sobre a política de mediação, insta salientar o Enunciado 55 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, ocorrida em Brasília no ano de 2016, especialmente voltado ao Direito de Família:

> Enunciado 55. O Poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área do direito de família, de modo a que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos (VASCONCELOS, 2017, p. 88-89).

O advogado pode auxiliar as partes no momento da negociação, sugerindo ideias e soluções para o conflito. No momento da elaboração do texto do acordo, o advogado também pode auxiliar na melhor forma de compreensão dos direitos e obrigações transacionados.

Não se pode, no entanto, constar em ata o que na mediação foi tratado, já

que os atos e falas ali praticados estão cobertos pela confidencialidade, com exceção de cometimento ou confissão de crime, situações que exigirão do mediador a comunicação ao juiz supervisor.

E por fim, as partes, a mediação requer também o desempenho das partes em seus papéis, agindo com boa-fé e voluntariedade, estando dispostos a exporem seus conflitos, ouvirem um ao outro e assim poderem juntos chegar a um acordo.

3.7. Mediação transformativa nos conflitos familiares: desatando nós e criando laços

Os conflitos familiares quando não cuidados com a devida atenção podem deixar traumas nas pessoas envolvidas, pois geralmente acabam acarretando um desgaste emocional, psicológico e até físico; as consequências advindas da separação ou do divórcio abalam o emocional das pessoas que raramente estão preparadas para lidar com situações de perda, divisão ou rompimento.

Acerca da caracterização dos conflitos familiares, Ramos e Moraes aduzem a questão da grande carga emotiva e da necessidade de manutenção do vínculo, especialmente no caso de relacionamentos que tenham filhos, pois estes sofrem com a separação, e os prejuízos emocionais podem se estender por toda a vida; por esta razão é necessário preservar a integridade psicológica dos familiares como um todo (RAMOS; MORAES, p.151).

A mediação na área de família tem suas peculiaridades. A começar pelos mediandos. A emoção, os sentimentos, o vínculo existente entre as partes são alguns dos fatores que precisam ser levados em consideração na mediação familiar.

Nos conflitos existentes nas relações familiares há sempre mais que uma questão judicial para ser resolvida. E nem sempre o real interesse é colocado às claras, ficando oculto e o que se revela são sentimentos de tristeza, rancor, vingança, que destroem os vínculos e afetividade que um dia existiram entre os envolvidos.

Fiorelle explica que em uma separação litigiosa, as pessoas envolvidas, especialmente os filhos, são atingidos pelo conflito, muitas vezes de forma trágica, eles acabam inclusive autodestruindo-se, por exemplo, com as drogas. Um dos

caminhos que o mediador pode percorrer é trabalhar com o capital emocional positivo, os filhos do casal (FIORELLI, 2008, p. 215).

Por essas e outras razões é que se vislumbra na mediação uma alternativa à via judicial que pode trabalhar o conflito de forma diversa, incentivando o diálogo e a interação entre as partes, transformando o conflito.

Assim, os conflitos familiares requerem mais que a atuação estatal no sentido de um terceiro impor uma decisão. Esses conflitos precisam ser trabalhados na raiz, o que não abrange a atividade jurisdicional no processo tradicional:

> Os conflitos de família, antes mesmo de serem jurídicos, são, por sua natureza, afetivos, psicológicos e relacionais. A maioria dos indivíduos acredita que o Poder Judiciário poderá resolver na integralidade seus problemas, quando, na maioria dos casos, quem resolve uma contenda são os próprios envolvidos de uma forma corresponsável. A autocomposição na Pós-Modernidade permite a inclusão do sujeito na busca da decisão mais adequada; aquela que o coloque no centro para, a partir do próprio conflito, tomar os rumos para uma nova consciência – no caso, jurídica (MOSCHETTA, 2016, p. 212).

Muitas vezes o afeto que deu origem às uniões já não consegue assegurar uma convivência respeitosa e as partes não estão preparadas para resolverem seus conflitos. Os sentimentos como angústia, ansiedade, tristeza não permitem que sejam vislumbradas hipóteses de solução de conflitos. Discutir questões como a guarda dos filhos, a prestação dos alimentos, o direito de visita, a divisão de bens, a saída de casa, são assuntos em que todos sofrem. O casal e os filhos então precisam de ajuda humanizada e qualificada e é nesse sentido que a mediação interdisciplinar poderá ajudar as famílias a construírem uma nova forma de vida.

Sobre a proposta da mediação para o conflito familiar:

> A dinâmica da mediação auxilia para que a ruptura familiar seja a menos prejudicial possível; tem como escopo que os envolvidos no conflito familiar reconheçam que é necessário preservar a dignidade humana, considerando a responsabilidade e o compromisso de cada um no cuidado de si, na criação dos filhos e na vida social. Possibilita o restabelecimento da relação familiar, mesmo com as mudanças advindas com a ruptura da relação conjugal (MOSCHETTA, 2016, P. 213).

É justamente fundamentado neste afeto que a mediação familiar se apresenta como um modo de solução de conflito com maior capacidade de resgatar

o diálogo entre as partes, reavivando os laços que deram início ao relacionamento, buscando o que de fato é importante para cada um, possibilitando ao menos uma convivência harmoniosa que permita a tomada de decisão em conjunto, o respeito mútuo e o atendimento ao bem comum, especialmente os filhos.

No que tange ao papel da mediação nos conflitos de família, Ramos e Moraes trazem a reflexão sobre a demora da prestação jurisdicional e as feridas que ficam na família. Dizem ainda sobre a participação mais expressiva dos filhos na mediação se comparado com o processo tradicional. A mediação garante o melhor interesse da criança, já que a qualidade da relação entre os pais pode ser favorecida por um processo baseado no diálogo e na renegociação das formas de convivência, evitando futuros conflitos e novas demandas (p. 157-166).

A mediação familiar deve estar pautada na maximização dos ganhos das partes. Quanto mais satisfeitas saírem da sessão de mediação, maior a adesão ao acordo e respeitabilidade mútuos que potencializam a boa convivência e possibilidade manutenção da relação familiar.

O mediador da área de Direito das Famílias tem como objetivo melhorar a comunicação entre as partes, fazer com cada um reflita sobre o sentido real do conflito, dando enfoque aos pontos de convergência (interesse comum do casal), destacando valores positivos, resgatando a história do casal.

Especificamente sobre a mediação familiar, Rozane Cachapuz ressalta:

> No caso de separação ou divórcio, em que o mediador percebe que as partes não querem realmente retornar ao relacionamento, é necessário conduzi-los a uma relação futura, dentro de uma nova realidade. Mesmo que o casal entenda que deve retornar a relação, o mediador precisa trazer novas situações de convivência para que o conflito seja resolvido [...]. É importante deixar bem estruturada a idéia de nova forma de comunicação interpessoal entre os membros da família [...]. Devem ser enaltecidos os laços de afeto que capacitaram o desenvolvimento da união [...] (CACHAPUZ, 2011, p. 76-7).

Assim, a mediação direcionada às relações tem natureza transformadora, ou seja, supõe uma mudança de atitude, buscando acomodar as contradições, capacitar a narrativa, identificar as expectativas, interesses e necessidades. Uma vez transformado o conflito ou restaurada a relação é que se constrói o acordo. As relações familiares são as que mais são indicadas para o modelo direcionado à relação. Espera-se do mediando uma atitude acolhedora, escuta ativa e perguntas

circulares. Espera-se dos mediandos uma integração, fruto desse diálogo, numa postura cooperativa (VASCONCELOS, 2017, p. 62-63).

A mediação familiar requer uma atenção especial, no sentido de que não se trata apenas de um conflito jurídico ou legal. As emoções que derivam das relações familiares também precisam de atenção, pois sem o atendimento da origem do problema, a mediação familiar não auxiliará as partes a por um fim no litígio.

Para tanto, a mediação familiar deveria ser interdisciplinar, contando principalmente com um mediador da área da Psicologia. Nesse sentido:

> A visão psicossocial que o profissional de Psicologia agrega ao Direito e a atuação desse profissional junto aos operadores do Direito ampliam as possibilidades dos sujeitos envolvidos em questões relacionais alcançarem composições conjuntas sem que haja a necessidade de "judicializar" as situações.
>
> Quando a visão do "ser psíquico" é transmitida pelos profissionais da Psicologia aos profissionais do Direito, as chances de pacificação social são bastante aumentadas.
>
> [...]Como apontado nas reflexões iniciais, o artigo 694 do Novo Código Processual reconhece o valor da interdisciplinaridade na implementação dos meios consensuais ao prever que o juiz deve dispor "do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação" (DURI; TARTUCE, p. 06-07, 11).

Conforme depreende-se do Código de Processo Civil, no artigo 695, quando do recebimento da petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu para comparecimento à audiência de mediação e conciliação.

Note-se que o dispositivo não deixa margem à discricionariedade do juiz, ele é imperativo "ordenará". Por mais que as partes possam ter manifestado o não interesse na audiência de mediação, o juiz deverá designar data para a mediação. A ordem é clara, mas o que deve imperar é a voluntariedade, princípio da mediação que uma vez não observado prejudica a negociação entre as partes.

A importância da voluntariedade é tão grande que Rozane Cachapuz adverte sobre a natureza jurídica contratual da mediação, ainda que de forma tácita (CACHAPUZ, 2011, p. 35).

A voluntariedade na participação da sessão de mediação é o primeiro passo para abertura da negociação. Sem *animus* é impossível chegar a um acordo. Quer dizer, a sessão nas ações de família é obrigatória, porém, não pode ser coercitiva.

É de se notar o incentivo à autocomposição no CPC nas ações oriundas

das relações familiares, ao tratar nos artigos 694 a 697 da mediação e da conciliação:

> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.
>
> Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.
>
> Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

A primeira novidade no sentido de se exaltar os meios consensuais de solução de conflitos, especialmente da área de Direito de Família, é a inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, pela sua atualidade:

> Fernanda Tartuce destina especial tópico na questão do incentivo à adoção de meios consensuais, advertindo a inovação trazida pelo NCPC, com os novos auxiliares da justiça, mediador e conciliador. A autora ainda salienta a possível interdisciplinaridade nos meios consensuais de solução de conflitos, a possibilidade de suspensão do processo para a sua submissão à mediação. Outra novidade é a citação para comparecimento à audiência sem a necessidade de apresentação imediata de contestação (TARTUCE *in* PEREIRA, 2015, p. 904-905).

Ao analisar as mudanças ocorridas no Direito de Família decorrentes do Novo CPC, Fernanda Tartuce aduz que “Segundo o artigo 693, as previsões específicas são aplicáveis aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” (TARTUCE in PEREIRA, 2015, p. 903). Ressalta ainda a autora que a ação de alimentos guarda rito próprio, mas pode ser aplicado no Novo CPC quando compatível.

Segundo Hannah Gevartosky, em se tratando das audiências nas ações de família:

> [...] o Novo Código de Processo Civil estabeleceu que todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor de auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art.

693) (GEVARTOSKY, REPRO 260, p. 429).

Continua a autora ressaltando os pontos da área de Direito das Famílias, apontando ainda a possibilidade de suspensão do processo para a realização da mediação, bem como a expedição do mandado de citação sem a petição inicial.

As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem muito mais do que uma decisão de um terceiro totalmente estranho à lide. Os conflitos originados nas famílias são tão íntimos que ninguém melhor que os próprios envolvidos para entender suas razões e chegar a um consenso que os permita mesmo com o fim da lide, prosseguir numa convivência nos laços familiares.

Os filhos, muitas vezes tidos como objeto de disputa, jamais serão atendidos pelo processo tradicional com a mesma importância que para a família. Numa ação de divórcio em que filhos e bens são disputados nem sempre o Estado-juiz tem a melhor resposta, ou a resposta correta, sendo importante que as famílias através da mediação consigam trabalhar seus problemas.

A mediação é fundamental na resolução dos conflitos. Através dela é que se pode vislumbrar a satisfação real do término. Do desajuste, pois é enfatizando que não há culpa nem culpados, e que as partes, conjuntamente, devem buscar uma solução com a ajuda do mediador (CACHAPUZ, 2011, p. 29-30).

Apenas a título de ilustração, imagine-se numa ação de divórcio a estipulação do exercício do direito de visita, em que mãe e pai terão de se encontrarem para a busca e entrega do filho. Se a cada final de semana, o conflito persistir, o processo de nada adiantou. É nesse sentido que a mediação é de suma importância na área de Direito das Famílias e precisa ser difundido e praticado.

Outra situação que pode ser evitada com a mediação é a alienação parental, geralmente fruto de separações e divórcios mal resolvidos, em que os cônjuges, manipulando situações, fazem dos filhos verdadeiras armas de ataque ao outro, afastando da convivência e traçando um perfil nada favorecedor aos filhos.

Importa destacar a lição de Rozane da Rocha, pois a mesma em sua obra trata com excelência a mediação nos conflitos familiares:

> O que se pode concluir é que a mediação consiste num instituto que visa fundamentalmente dar fim efetivo ao conflito, emocional e jurídico, pois ele busca as causas que o geraram para encaminhar as partes a detectarem a razão que os levou a chegarem a tal

> desentendimento para que possam achar a solução mais favorável, sem se sentirem lesadas.
>
> [...]
>
> É importante ressaltar que a mediação não é terapia, e não visa à cura de nenhuma patologia, da área emocional, a ser tratada pelo mediador. Também não pode ser considerada necessariamente como uma disputa, porque o instituto elimina a aspecto adversarial e competitivo; tampouco pode ser considerada arbitragem, já que não tem por objetivo encontrar uma solução mesmo através de uma sentença.
>
> A mediação tem por finalidade a sinalização para um novo contexto, diante das divergências e dos conflitos, possibilitando a expansão de novos entendimentos, tento no sentido emocional, como na forma de convivência (CACHAPUZ, 2011, p. 31).

Desta forma, é importante compreender que a mediação não é terapia, conforme já destacado na citação acima. Pois, seu procedimento requer a observância de princípios como a imparcialidade, a flexibilidade, a aptidão, sigilo, credibilidade e diligência (CACHAPUZ, 2011, 36-39).

Mesmo com todas as indicações de mediação, em alguns casos não se recomenda sua utilização, como, por exemplo, quando há desinteresse do casal em resolver o conflito, desequilíbrio de poder entre as partes, em alguns casos de violência conjugal, problemas de saúde mental, como, por exemplo alcoolismo, depressão, enfim, aqueles que provocam nas pessoas dificuldades momentâneas de tomar decisões e desrespeito às regras de base da mediação, conforme pode ser extraído da formação de base da mediação familiar do Tribunal de Santa Catarina (p. 27-28).

Todos os aspectos precisam ser treinados e é por isso que a mediação é construída de forma cultural, iniciando pelo Judiciário, pelos advogados e pela comunidade.

Transformar as relações, desenvolver a capacidade de adaptar-se às novas condições de convivência, procurar entender o lado do outro e pensar no bem comum podem significar o rompimento com os nós criados pelo conflito e criar novos laços de afeto e respeito mútuos. Por isso a mediação familiar é um convite à transformação do conflito em algo positivo, a ser enfrentado pela família de forma conjunta, como meio de resgatar a dignidade de seus membros e alcançar a paz.

3.7.1. A importância da autocomposição como forma efetiva de acesso à justiça nas relações continuadas

O instrumento de Política Pública de Resolução de Conflitos, qual seja, a Resolução 125 de 2010 do CNJ, ampliou a visão de acesso a justiça para além do acesso ao processo, pensando em uma oferta mais abrangente de jurisdição através dos métodos consensuais de solução de conflitos.

O Novo Código de Processo Civil é claro na importância da política dos meios alternativos, e incentiva sua aplicação já no início do processo, antes mesmo da apresentação da defesa pela parte requerida. Essa particularidade assegura maior eficácia no sentido que as partes ainda não se veem como polos opostos e a aplicação da conciliação e da mediação se torna mais realizável.

No processo tradicional até a infraestrutura das salas, como a formatação da mesa de audiências, reforça o antagonismo entre as partes. Visando combater essa realidade, os cursos de mediação e conciliação ofertados pelo CNJ, criam inclusive novas disposições dos envolvidos na sala de audiência, superando a tradição visual das partes como inimigas, de lados opostos.

Porém, a questão vai muito além da previsão legislativa desses meios de solução de conflitos, pois é preciso rever os conceitos de justiça e assim promover a pacificação social, além da conscientização de todos os envolvidos no processo:

> A dificuldade de implementação das novas formas consensuais de solução de conflito é reconhecida pelo legislador no art. 696 do NCPC, onde está prevista a que a audiência de mediação ou conciliação poderá ser dividida em sessões, quantas forem necessárias e destaca, que as pessoas estarem dispostas a serem protagonistas de seus destinos com a viabilidade da mediação, com a contribuição de seus advogados no convencimento sobre suas vantagens – tempo, satisfação e cumprimento dos pactos (TARTUCE in PEREIRA, 2015, p. 905).

Flávio Tartuce, no artigo cujo título é “Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I - Da mediação” assevera:

> Mas não basta o investimento estatal. Também se faz necessária a mudança cultural no ensino do Direito. É preciso substituir a cultura da guerra, do contencioso, da vitória e da derrota, transmitidas nas

> Faculdades de Direito, pela cultura da paz, da resolução, do diálogo e do reconhecimento do outro. Nesse contexto, algumas propostas interessantes foram aprovadas. Assim, enunciou-se que "recomenda-se que as Faculdades de Direito mantenham estágios supervisionados nos escritórios de prática jurídica para formação em mediação e conciliação e promovam parcerias com entidades formadoras de conciliadores e mediadores, inclusive tribunais, MP, OAB, Advocacia Pública e Defensoria Pública". E ainda: "sugere-se que as Faculdades de Direito instituam disciplinas obrigatórias e autônomas e projetos de extensão destinados à arbitragem, à mediação e à conciliação". Por fim, quanto ao tema, destaque-se: "propõe-se a implementação da cultura de resolução de conflitos por meio de mediação, como política pública, nos diversos segmentos do sistema educacional, visando auxiliar na resolução extrajudicial de conflitos de qualquer natureza, utilizando mediadores externos ou capacitando alunos e professores para atuarem como facilitadores do diálogo na resolução e prevenção dos conflitos surgidos nesses ambientes". Os investimentos, assim, não são apenas do Poder Público, mas também dos entes privados, notadamente das instituições de ensino. Sem essa mudança embrionária, concretizada nos primeiros anos da formação jurídica, a mediação nunca se tornará realidade (IBDFAM, 02.09.2016).

O comportamento humano requer estudo e é por isso que os Tribunais de Justiça precisam capacitar seus servidores, afim de que os mesmos percebam e tomem ciência da importância da mediação como forma de pacificação social.

Aqui entra também o papel das faculdades e universidades, no sentido de preparar profissionais dispostos a realizar a mediação. Os núcleos de prática jurídica precisam criar a cultura da promoção da mediação entre as partes e este tipo de comportamento profissional deve ser almejado desde os primeiros anos do Curso.

É preciso, por fim, destacar que a mediação é interdisciplinar e pode contar com a ajuda de profissionais de outras áreas como a Psicologia e a Assistência social, pois a mediação não é utopia, precisa ser vista como um instituto de promoção de pacificação social, um instrumento colocado à disposição da sociedade e previsto de forma expressiva no Ordenamento jurídico brasileiro.

Uma advertência é muito válida, feita por Michele Paumgartten em seu artigo “Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo Processo Civil”:

> A utilização da técnica mediativa de modo institucionalizado é a aposta estatal para a redução da quantidade de ações que tramitam perante o Judiciário brasileiro. Apesar das expectativas, é importante que esforços sejam empenhados para que a mediação não esteja

> fadada a seguir o mesmo caminho da conciliação, que vem há tempos integrando o ambiente jurisdicional de resolução de disputas,mas sofre com a expressiva inoperância que a reduziu a mera etapa processual a ser cumprida, ultrapassada ou para servir de marketing aos tribunais que a subutilizam como método de eliminação de processos através de questionáveis mutirões conciliatórios (REPRO 247, p.485).

O desafio é vencer as barreiras e colocar em prática a mediação, adotando um novo posicionamento acerca da função da jurisdição, que é de pacificar os conflitos.

Em se tratando de avanço legislativo, ao estudar a Resolução 125 de 2010 do CNJ, Marcelo Cabral em sua Dissertação de mestrado constrói uma análise crítica:

> A Resolução poderia ter avançado ainda mais criando mecanismos de incentivo à utilização dos meios autocompositivos previamente ao processo judicial ou mesmo em seu curso, com o estabelecimento de redução ou mesmo isenção de custas para as partes quando lograssem compor o litígio por meio de conciliação ou mediação. Igualmente, os critérios de seleção e remuneração dos conciliadores e mediadores poderiam ter recebido diretrizes mínimas para o fim de padronizar o procedimento em âmbito nacional (CABRAL, p.80).

Alguns pontos merecem destaque quando se trata do incentivo a autocomposição e o acesso à justiça. Duas são as metas perseguidas pelos legisladores acerca das técnicas alternativas de resolução, uma delas é a desburocratização do processo, reduzindo sua duração e a outra, a valorização dos métodos alternativos (THEODORO JÚNIOR, *et al*, 2015, p. 245).

Além dessas duas metas citadas, podem ser inseridos como benefícios dos métodos, mais uma modalidade de acesso à justiça e economia financeira, já que muito mais acessível para a população se comparado aos valores de um processo tradicional.

Malvina Ester, na conclusão de sua obra, explica a necessidade da mediação como um novo saber que responde às novas demandas da sociedade contemporânea. Aponta a mediação como resposta aos ideais democráticos de liberdade e fraternidade, um avanço na afirmação dos direitos individuais, baseado na autodeterminação e responsabilidade pessoal, ao resgatar o protagonismo dos envolvidos, nas situações de conflito. A autora vê a mediação como instrumento de

democracia (MUSZKAT, 2008, p. 95-97).

Sem dúvidas que o empoderamento das partes trabalhado na mediação transformativa representa instrumento de democracia participativa ao proporcionar autonomia as partes na solução de seus conflitos e, mais além, significa acesso à justiça na forma mais ampla da palavra, ou seja, justiça efetiva e não apenas acesso ao processo.

Ao explicar a questão do acesso à justiça no modelo do novo CPC, Humberto Theodoro aduz que "[...] a adoção de uma solução integrada dos litígios, como corolário da garantia constitucional do livre acesso do inc. XXXV do art. 5.º da CR/1988" (THEODORO JÚNIOR, *et al*, 2015, p. 241).

Ou seja, o conflito requer mais que a atuação de decisão terminativa de mérito e nesse sentido, continua o autor:

> A visão integrada de dimensionamento do litígio traz um essencial liame entre o uso da via adequada e o dispêndio devido de energia inicial para se favorecer o máximo aproveitamento do processo. Inspirado nessas premissas, o Novo CPC determina a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165), com profissionais formados para tal fim (art. 167), integrados ao próprio sistema jurisdicional; mas sem obstar o uso de câmaras privadas de conciliação e mediação, desde que habilitadas em cadastros junto aos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais (THEODORO JÚNIOR, et al, 2015, p. 249).

Pode-se entender que o acesso à justiça não significa apenas a submissão do conflito à apreciação jurisdicional. Para além da visão de acesso ao processo, o entendimento do que é justiça para os jurisdicionados perpassa pelo atendimento no tempo oportuno, pelo sentimento de justiça efetiva e pacificação.

Acerca do que se entende por acesso à justiça, o Manual de Mediação do CNJ traz uma definição:

> O acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao poder judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto. De fato, as pesquisas desenvolvidas atualmente têm sinalizado que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo, bem como, nas hipóteses permitidas por lei. Alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Com isso, o acesso à Justiça passa a ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de

> participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriada – do Estado (Manual de Mediação Judicial – CNJ, p. 39)

Acesso à justiça também inclui atendimento da demanda no tempo da necessidade, obedecendo ao princípio da celeridade processual sem abrir mão da qualidade na solução do conflito. Acerca da celeridade, Araken de Assis traz importante contextualização:

> À medida que os órgãos judiciários da Justiça Comum se amontoavam feitos além da capacidade média de trabalho do ofício judicial, graças ao estímulo orquestrado do movimento de acesso à Justiça, prometendo soluções imediatas e convenientes sem maiores riscos financeiros, a duração do processo tornou-se fator crucial na efetividade da Justiça Pública (ASSIS, 2016, p. 484).

De fato, o excesso de litigiosidade tem causado verdadeiros amontoados de processos. O número de efetivo nos Tribunais não consegue assegurar a celeridade esperada, o apoio técnico é escasso, os recursos não são dispensados a contento, o próprio trâmite processual prevê um infinito número de manobras jurídicas; enfim, é uma soma de eventos que colabora para a morosidade na prestação jurisdicional.

Note-se que falar de celeridade, importa salientar o artigo 5º, LXXVIIII, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 4º do NCPC, dando conta de que a efetividade é prestação ao tempo correto.

Além da celeridade, as vantagens da mediação em comparação com o processo tradicional também são de ordem econômica, com a diminuição de custas, a negociação de honorários advocatícios e a possibilidade de afastamento dos honorários de sucumbência.

Dentre os benefícios da mediação, podem ser elencados: a diminuição dos processos litigiosos, a economia processual, agilidade no procedimento, desburocratização do Judiciário, satisfação do usuário, visão interdisciplinar, promoção da atividade de ensino, pesquisa e extensão. Por outro lado, é necessário apontar os maiores problemas de implementação do serviço: estrutura física, informatização do banco de dados, desconhecimento da mediação pelos profissionais, rotatividade de mediadores voluntários, falta de recursos para pagamento dos mediadores e estagiários, falta de programa de supervisão permanente dos mediadores e reduzida capacitação (A Reforma silenciosa da justiça, 2006, p. 283-284).

Em se tratando de conflitos familiares, a mediação pode resultar num ganho mútuo ainda maior, pois grande parte dos conflitos familiares são emocionais e a mediação pode ser capaz de desvendar os reais motivos da origem desses conflitos, o que nem sempre é possível de ser alcançado com o procedimento comum judicial. Uma vez enfrentado o problema em sua raiz, a mudança de postura pode ser mais aceitável e a convivência mais harmoniosa. A mediação não trata o problema familiar visando apenas acabar com mais um processo, pois trabalha integralmente as questões envolvidas, indo além das versões transcritas em iniciais ou contestações.

Para os casais com os filhos é importante estabelecer as novas formas de convivência, até mesmo porque os interesses comuns como, por exemplo, o bem-estar desses filhos dependem, principalmente quando ainda menores, de um ambiente sadio para se desenvolverem, longe de ameaças, de alienações parentais, enfim, longe de servirem de instrumentos de ataque dos pais um contra o outro, pois a separação ou o divórcio não podem constituir óbices na convivência dos pais com os filhos.

Enfim, a mediação pode ser instrumento de reformulação do acesso à justiça no que tange aos conflitos familiares, passando da intervenção de um terceiro estranho à relação (Estado-juiz) com uma decisão impositiva, para a autocomposição, com o empoderamento das partes, flexibilidade na negociação, responsabilização mútua, decisão compartilhada e construída.

A evitação proporcionada pela mediação é muito mais perceptível se comparada ao processo tradicional. Lides judiciais estão mais sujeitas a novas contendas do que os conflitos resolvidos pela mediação, pois o comprometimento com o sucesso do acordo entabulado viabiliza novas formas de diálogo e convivência.

3.7.2. Aplicabilidade da negociação integrativa visando uma mediação transformativa nas relações afetivo-familiares

A negociação é um caminho percorrido em uma das fases da mediação com o intuito de fazer com que as partes cheguem a um acordo e para negociar a cooperação é fundamental. O acordo é fruto do processo construtivo da mediação,

baseado na boa comunicação, em informações compartilhadas, na boa-fé, confiança, respeito, aceitação e foco no problema e não nas pessoas.

Dentre as existentes modalidades de mediação, duas técnicas de negociação ganham destaque, a distributiva e a integrativa, sendo que a negociação distributiva é mais indicada para situações de resolução imediata, em que a relação dos envolvidos não perdura no tempo, como é o caso das relações de consumo, por exemplo, em que se aplica a conciliação. Pois, segundo o Manual de Mediação do CNJ, na negociação distributiva a vontade das partes é de maximizar seus ganhos, onde as vantagens de um lado significam desvantagem do outro.

Já na negociação integrativa, o objetivo é atender de maneira vantajosa as duas partes, para tanto as partes são preparadas e auxiliadas pelo mediador, no sentido de buscarem de forma cooperativa soluções e criarem formas de ganhos mútuos. Impera nesta modalidade de negociação a mediação como método mais indicado, por trabalhar em situações de relação continuada, tais como relações familiares, de vizinhança e de condomínio.

Cada uma das negociações tem técnicas particulares e exigem o desempenho de papéis diferentes por parte do mediador.

Acerca da negociação integrativa, Malvina Ester explica os passos da mediação através do método integrativo, como sendo uma maneira inclusiva e justa de resolução de conflitos. Na primeira etapa, é realizada a entrevista com as partes, em separado: ouve-se o que elas têm a dizer e apresenta-se o método, evitando-se a emissão de juízos de valor. É necessário também reconhecer a emoção das pessoas envolvidas, deixando neste momento lugar para o afeto, mais que para a razão. É papel do mediador explicar o que se espera da mediação, suas vantagens e definir seu papel. “É preciso esclarecer que não interessa à mediação saber com quem está a razão, e sim solucionar o problema”. O objetivo das entrevistas é esclarecer o panorama geral da situação, para tanto é preciso fazer quantos cáucus forem necessários. Cabe ao mediador definir o conflito, o modo das discussões e apontar que ambas as partes têm razão e verificar se há um objetivo comum seguido pelas partes, assim como os interesses ocultos; prestando atenção nas posições dos envolvidos. O mediador deverá fazer atas, anotando acordos e progressos (destaques no original – MUSZKAT, 2008, p. 76-82).

O foco do presente trabalho é a mediação transformativa aplicada às relações afetivo-familiares, fruto da negociação integrativa, pois nos conflitos

envolvendo afeto e relações familiares, opta-se pela mediação transformativa em razão de suas vantagens, já que através da técnica de negociação integrativa as partes podem ver no conflito uma oportunidade de mudança e transformação, pois com o foco no interesse (objetivo comum de cada um).

A evitação é outra vantagem, ou seja, a aproximação e a nova relação estabelecida evitam a origem de novos conflitos não dialogados, capacitando as partes a resolverem seus conflitos, sem a necessidade de intervenção de terceiros. Nesse sentido:

> A busca pela intervenção em conflitos familiares desemboca no Estado-juiz ou em espaços extrajudiciais que objetivam oportunizar a dissecação do conflito e sua ressignificação como algo positivo. A metodologia da mediação familiar premia um olhar de construção da decisão de forma democrática, participativa e responsável, que satisfaça o impasse conjugal/convivencial ou parental, o que se traduz em eficácia e justiça. A transição paradigmática marcada pela Pós-Modernidade está atravessada pela complexidade, e os conflitos familiares estão presentes e necessitam de intervenção com nova roupagem, contemplando-se a mediação como ágora para o consenso de decisão corresponsável entre os mediandos (MOSCHETTA, 2016, p.225).

Maria Berenice Dias aduz que “A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça. [...] Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar” (DIAS, 2013, p. 85); sendo assim, a mediação possibilita o atendimento das necessidades peculiares existente nos conflitos que envolvem afetividade.

Assim como nas demais modalidades de mediação, a que tem por finalidade a transformação do conflito também deve proporcionar às pessoas sentirem-se acolhidas; por isso o ambiente precisa ser diferenciado da sala de uma audiência tradicional. Um ambiente seguro e confortável facilita a comunicação, proporciona bem-estar e ajuda no desenvolvimento da confiança.

A abordagem inicial feita pelo mediador, ou seja, o acolhimento das partes, com as boas-vindas começa antes mesmo do procedimento mediático. O rapport tem início já no primeiro contato com do mediador com as partes e os advogados.

Mesmo sendo informada pelo princípio da informalidade, a mediação segue alguns procedimentos de ordem para facilitar o trabalho, o início é dado com a declaração de abertura, uma espécie de um contato verbal feito com as partes e advogados para que o desenvolvimento possa transcorrer de forma tranquila e com

menos desgaste possível.

Na declaração de abertura deve ficar a prospectiva da mediação, ou seja, o que se espera e como ela vai acontecer. Importante também é deixar claro que o foco da mediação é a lide sociológica, que busca a restauração e a pacificação social. Não cabe ao mediador esclarecer situações de direito, esses questionamentos devem ser feios ao advogado. Nada impede, portanto, em havendo consenso entre as partes, que o mediador possa dirimir eventual dúvida, sempre atento a imparcialidade, pois o olhar deve ser despretensioso.

Num primeiro momento, as partes serão ouvidas, geralmente iniciando pela que procurou o serviço de mediação, mas, dependendo do estado de ânimo da outra parte, pode-se convencionar que o início seja com a outra parte.

A ação cooperativa de todos os envolvidos é fundamental, e na mediação familiar transformativa é preciso trabalhar de forma que o sistema (família) tenha ganhos em comum.

A escuta ativa é muito importante e a base para o posterior resumo e identificação do QIS (questões, interesses e sentimentos). Novas perguntas podem ser feitas, sempre oportunizando a outra parte que participe do diálogo. Durante a sessão poderão ser feitas sessões individuais ou até mesmo a suspensão da mediação por alguns minutos, visando esclarecer pontos controversos ou ainda não esclarecidos, ou até mesmo para acalmar os ânimos das partes. Num momento posterior são feitas as discussões de controvérsias e os confortos são desvelados. Sempre será possível retomar o diálogo.

Segundo Carlos Eduardo Vasconcelos, em relação à comunicação construtiva que rege as mediações com vínculo afetivo, tem-se que é [...] um conjunto de habilidades que contribui para gerar confiança, empatia e colaboração no trato dos inevitáveis conflitos da convivência humana, pela validação de sentimentos a partir do reconhecimento afetivo da essencialidade e legitimidade do outro, enquanto coconstrutor e coinovador dos padrões relacionais que podem ajudar na identificação das necessidades vitais a serem contempladas em cada situação. Não haverá comunicação construtiva sem a empatia da compreensão, sem o amor que acolhe e integra as diferenças. Aí começa o ofício do mediador (VASCONCELOS, 2017, p. 159).

Em se tratando de mediação familiar, Waldyr, Grisard Filho, conceitua o instituto como:

> [...] uma técnica alternativa e complementar de resolução de conflitos peculiares às questões familiares, perseguindo a superação consensual desses conflitos pelas próprias partes envolvidas. Não é meio substitutivo da via judicial, mas como estabelece uma relação de complementariedade, que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. Por seu caráter informal, os acordos construídos na mediação, no que for necessário, devem ser encaminhados à homologação judicial, pois é no sistema judicial que a mediação familiar consolida os resultados obtidos (GRISARD FILHO, p. 123).

Waldyr Grisard Filho indica três formas de mediação familiar, a saber: a de *intervenção mínima*, com a presença neutra do mediador imparcial, que estimula a comunicação; a de *intervenção dirigida,* quando o método é de identificação e avaliação junto com as partes e, por fim, a *intervenção terapêutica*, que procura uma solução conjunta (grifei - GRISARD FILHO, p. 123).

Malvina explica que, em se tratando de situações de âmbito familiar, a mediação precisa ser transformativa, pois as relações serão mantidas e a tomada de decisões deve ser em conjunto. Para tanto, a autora elenca alguns paradigmas a serem seguidos, porém indica que os mesmos são qualitativos:

> Respeitar a autodeterminação das partes; transmitir a ideia de que conflitos fazem parte da vida e podem trazer respostas promissoras, se bem encaminhados; aumentar os níveis de consciência sobre si e sobre o outro (construção da alteridade); ressocializar os poderes em jogo; estimular a autonomia e a autodeterminação; desenvolver novas formas de comunicação; promover reparações; flexibilizar padrões rígidos de conduta; proporcionar condições para chegar a um acordo (com maior ou menor ênfase na participação do mediador segundo a técnica utilizada); propiciar a criação do maior número possível de alternativas (MUSZKAT, 2008, p. 71-72).

Em um artigo científico de Diego Falecke e Fernanda Tartuce, encontra-se a afirmação de que os modelos transformativo e circular-narrativo têm o foco nos interesses e na criação de valores e, portanto, podem ser considerados modelos resultado do desdobramento de Harvard. E que na mediação transformativa busca-se uma mudança de mundo, do individual para o relacional (FALECK; TARTUCE, p.11 e 13).

Acerca da mediação transformativa, Carlos Eduardo de Vasconcelos aduz:

> A mediação transformativa acolhe, portanto, técnicas de mediação facilitativa, aspectos da terapia sistêmica de família e os elementos do paradigma da ciência contemporânea, tais como a complexidade,

> a instabilidade e a intersubjetividade (VASCONCELOS, 2017, p. 200).

Importante mencionar, neste ponto, a lição de Paulo Lobo no que tange ao esclarecimento da afetividade como indicador das melhores soluções para os conflitos familiares:

> A força determinante da afetividade, como elemento nuclear da efetiva estabilidade das relações familiares de qualquer natureza, nos dias atuais, torna relativa e, às vezes, desnecessária a intervenção do legislador. A afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares. Para muitos, quanto menor a intervenção tanto melhor, como se dá com a união estável, cuja regulamentação distanciou-a de sua natureza livre, ou de reforço legal da culpa como causa de separação judicial dos cônjuges. Outras vezes a intervenção legislativa fortalece o dever de afetividade, a exemplo da Lei 11.112/2005 que tornou obrigatório o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas, na separação conjugal, assegurando o direito à companhia e reduzindo o espaço de conflitos (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 121).

A título exemplificativo podem ser citados os casos de alienação parental, em que após o rompimento com a separação, geralmente litigiosa, os filhos acabam sendo objeto de uma danosa influência de um dos cônjuges.

Segundo Euclides de Oliveira:

> Nesse quadro jurídico, cabe ao juiz intervir nos conflitos familiares, com auxílio de equipe multidisciplinar (psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais da área), a fim de detectar, prevenir e coibir os procedimentos que configurem desajustes na relação entre pais e filhos, para que estes não sejam prejudicados pela verdadeira tortura mental que a alienação parental pode lhes causar, com traumas, pelo resto de suas existências (OLIVEIRA *in* PEREIRA, 2015, p. 279-280).

Note-se que a alienação parental é um perfeito exemplo de situação em que a mediação pode romper com a cadeia de agressões psicológicas e influências, e com base no melhor interesse da criança e do adolescente, resgatar o vínculo de afetividade, em que o afeto nestes casos foi a base para a discórdia. E assim, não necessariamente, a família retoma seu status quo ante, porém, o vínculo afetivo pode ser respeitado, pois a solução não foi imposta pelo Estado-juiz, mas foi construída e vislumbrada pelas partes, como a melhor forma de solução para o seu conflito interno de interesses. Outros casos que comportam a mediação no âmbito

familiar são as situações de regulamentação do direito de visita, de guarda e todos os conflitos que possam gerar o afastamento das famílias, em especial entre pais e filhos, naturais ou socioafetivos (BERTONCINI; TAKASSI, 2016).

A mediação é o método adequado para muitas situações em que as famílias desestruturadas pelo rompimento causado pela separação, por elas mesmas, sejam capazes de colocarem um fim ao conflito e resgatarem a afetividade necessária aos vínculos familiares (BERTONCINI; TAKASSI, 2016).

Uma vez que as partes são as protagonistas na construção da solução do litígio, elas aderem com maior comprometimento as condições que estabeleceram no acordo, diversamente do que ocorre quando da imposição estatal derivada de uma decisão judicial. E desse comprometimento, por consequência, novos conflitos serão evitados ou ao menos, administrados pelas partes.

A mediação transformativa trabalha com a transformação social do conflito, pois, uma vez dotados de novas lentes, os envolvidos podem vislumbrar a possibilidade de uma convivência transformada. Nem sempre será possível a reconciliação, mas a transformação do conflito pode significar novas formas de comunicação não violenta, fazendo com as partes sejam capazes de dialogar sobre seus problemas em comum evitando novos conflitos desconstrutivos.

O conflito resolvido na raiz possibilita ao menos uma convivência mais harmoniosa, sendo possível, por exemplo, pais separados tomarem juntos decisões acerca da vida de seus filhos, tais como escola a ser escolhida, médico de confiança, com quem passar as férias, viagens, enfim, situações cotidianas em que uma vez as partes empoderadas pela mediação podem ser capazes de resolverem por elas mesmas sem gerar novos conflitos (evitação), através da negociação. A mediação transformativa evita novas lides judiciais pela aproximação e retomada do diálogo entre as partes.

Conscientes de seus papéis, famílias antes destruídas pelo conflito, uma vez transformada pela mediação adotam comportamentos e ações cooperativas, visando o ganho do sistema e não o ganha-ganha individual, já que há interesses em comum, como o bem-estar dos filhos que deve ser a força motriz dessa relação.

Isso não significa a retomada da afetividade familiar, mas o recomeço de uma nova forma de convivência.

Sendo frutífera a mediação, o acordo será redigido pelo mediador ou comediador, após deve ser lido para todos e aberta a possibilidade de revisão do

texto.

Finalizada a mediação, cabe ao mediador validar os esforços de todos para o sucesso do acordo.

Na mediação pré-processual não há necessidade de homologação judicial, pois o acordo celebrado tem força de título executivo extrajudicial, salvo se as partes assim requererem. Por sua vez na mediação judicial a homologação é indispensável.

Finalizada a mediação, cabe ao CEJUSC a gestão de qualidade do procedimento mediático, bem como o monitoramento da mediação.

4. EXPERIÊNCIAS COM A MEDIAÇÃO

O número de casos de sucesso de mediação que culminam com a celebração do acordo tem ocorrido em grande parte devido à criação e atuação dos CEJUSCs (criados a partir das orientações do Guia de conciliação e mediação, onde são elencados um rol de providências necessárias para a instalação de um CEJUSC).

A mediação é mais um dos possíveis métodos de solução de conflitos. A justiça tradicional já não consegue mais responder aos anseios sociais.

A Constituição Federal de 1988 garantiu o acesso à justiça, porém a experiência revela que o Judiciário não logrou êxito nos meios de realizar essa justiça. Como foi visto, o acesso ao processo não é sinônimo de acesso à justiça e sair do Judiciário com uma solução é tão importante quanto acessar a porta de entrada.

Visando construir métodos alternativos e ao mesmo tempo adequados de solução de conflito é que a mediação (judicial ou não) vem ganhando espaço, como método indicado na solução de alguns conflitos, especialmente naqueles de relação continuada, como é o caso dos conflitos afetivo-familiares, trabalhando na transformação e restauração das relações.

A mediação é um método de solução de conflito que merece pesquisa, incentivo e necessita ainda desenvolvimento estrutural adequado. Seu tratamento legislativo como método de solução ainda é recente, datado de 2015, quando previsto pelo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, com as orientações da Resolução 125 de 2010 do CNJ.

Como adverte Marcelo Gonçalves, diante do excesso de litigiosidade, os argumentos em prol dos meios alternativos são convincentes, tais como a informalidade, a aproximação das partes, a economia, a celeridade, a maior adesão ao objeto de negociação e a participação popular representada pela democracia participativa. Enfim, uma solução para a crise do Judiciário que não responde mais a contento os anseios sociais. No entanto, alguns pontos são deixados à margem das constatações, como, por exemplo, nas demandas que envolvam pessoas estruturalmente diferentes, tais como nas relações de consumo e trabalho (RePro 242, p. 607).

De fato, utilizar os meios alternativos sem a devida atenção a estas circunstâncias (condições econômicas, culturais e limitações de cada um) e observância dos princípios pode gerar uma frustração ainda maior no cidadão. Se a adesão aos meios alternativos não for voluntária e a negociação não partir da boa-fé, um acordo forçado ou imposto por uma das partes pode comprometer toda a visão de inclusão e participação efetiva das pessoas na solução de seus conflitos, o que acabará com a credibilidade desses meios.

A disparidade entre as partes não pode comprometer os objetivos da mediação e os meios alternativos não podem servir de instrumento de manipulação de justiça para os econômica e tecnicamente mais evoluídos.

Enfim, muitos desafios precisam ser vencidos para que a mediação possa ser amplamente implementada e reconhecida como método de solução de conflito e alguns dos caminhos é trabalhar na estruturação do sistema e ultrapassar as barreiras culturais do litígio.

Além da estruturação física dos locais das sessões de mediação, da disposição de pessoal suficiente e qualificado, o ensino jurídico compõe outro setor de desafios. A formação profissional precisa de mudanças, no sentido ensinar aos alunos a negociar adequadamente, bem como trabalhar na atualização dos profissionais que já estão no mercado. “O advogado precisa perceber que continua atuando na defesa do melhor interesse de seu cliente. Entretanto, para fazê-lo, não precisa necessariamente ganhar a causa, mas encontrar a melhor saída para o caso”. E por fim, a quebra de preconceito com os meios consensuais que podem levar a uma solução muito mais satisfatória (LESSA NETO, RePro 2015, vol. 244, p. 432-440).

Em se tratando de estruturação, os Tribunais também precisam tomar medidas para que a mediação represente, de fato, um modelo de acesso à justiça e não apenas uma fase processual a ser vencida. Nesse sentido, a preparação dos juízes e dos auxiliares da justiça é fundamental. Proporcionar capacitação é apenas o início das ações esperadas.

O Estado do Paraná tem se destacado com os números de CEJUSCs já instalados, conforme noticiado pelo CNJ em 24 de novembro de 2016, o Estado já contava com 70 CEJUSCs instalados ou em fase final de certificação, sendo o Estado com maior número de CEJUSCs PRO por habitante do Brasil (CNJ – Notícias, 2016).

O Movimento Judicial de São Paulo, atesta que os CEJUSCs reduziram em muito as demandas, no ano de 2013, foram 39.886 casos resolvidos definitivamente pelos Centros. Na área de família, foram 53.145 reclamações, com 24.746 conciliações obtidas, ou seja, 68% de sucesso nos casos (TJ/SP – CEJUSCS).

Maria Berenice Dias cita em sua obra um exemplo de sucesso do Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, chamado “Apelo a um acordo”, implementado no segundo grau de jurisdição, com câmara especializada em direito das famílias (DIAS, 2013, p. 87).

Em contramão à via judiciária, a sociedade civil através da Universidade Federal de Ouro Preto criou o Centro de Mediação e Cidadania ligado do Núcleo de Direitos Humanos do Curso de Direito, constituindo um modelo de prática jurídica diferenciada e oferecendo serviço à população, no mesmo espaço do Núcleo de Prática Jurídica (THEODORO JÚNIOR, et al, 2015, p. 252).

A eficácia que se revela no sucesso dos casos submetidos ao CEJUSC é capaz de suscitar nos operadores do direito um ânimo maior na busca pelas formas alternativas de solução de conflito.

Porém, algumas observações se fazem necessárias. Note-se a disposição do artigo 8º, parágrafo 8º da Resolução 125 do CNJ:

> § 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

O referido dispositivo trata da produtividade dos CEJUSCs e esse fator desperta um alerta, pois corre-se o risco do acordo forçado, da violação de princípios da mediação em prol de números e ascensão na carreira.

As observações de restrição não ficam por aí. Segundo Araken de Assis, para que tenha sucesso a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, será necessário a criação de uma estrutura paralela, com recursos físicos e humanos “pessoal em número suficiente para não olhar para o relógio”. Nesse sentido, prossegue o autor dizendo:

> Na realidade, a etapa prévia da mediação e conciliação, apresentada como (outra) panaceia dos males da Justiça Pública, dependeria da criação de estrutura paralela, reunindo recursos físicos (v.g., locais

> adequados) e humanos (v.g., pessoal em número suficiente para não olhar para o relógio), tão ou mais dispendiosa da que já auxilia o órgão judiciário, o que aparece pouco recomendável. Representaria contrassenso criar quadro próprio de conciliadores e de mediadores, preenchidos mediante concurso público, aventado no art. 167, § 6.º, do NCPC, por duas razões: (a) o aumento da despesa pública com a manutenção da máquina judiciária; (b) a transformação da conciliação e da mediação em atividade burocrática, descompromissada com os resultados (ASSIS, 2016, p. 95).

Outra crítica é tecida por Humberto Theodoro dando conta dos gastos que a implementação das novas ferramentas podem acarretar:

> Assim, claramente, a atual escolha pode trazer ferramentas plúrimas ao jurisdicionado, mas sem a pretensão de trazer maior celeridade e diminuição de custos, especialmente quando se percebe a necessidade que o Novo CPC traz de que os novos conciliadores e mediadores passem por uma capacitação obrigatória (que induz gastos – art. 167) para a profissionalização de suas funções e da necessidade de criação dos centros de autocomposição (THEODORO JÚNIOR, et al, 2015, p. 251).

A falta de infraestrutura compromete o sistema, e o Estado do Paraná por mais que tenha um grande número de CEJUSCs instalados, as dificuldades são muitas, conforme pode ser observado pela Ata da Corregedoria de Justiça referente ao instituto na Cidade e Comarca de Maringá – Paraná, onde há apenas uma técnica judiciária e um estagiário, no quadro funcional e conta com quarenta conciliadores voluntários que suprem 80% das demandas Cíveis, conforme pode ser observado na Ata de Correição Geral Ordinária, da ordem de serviço nº. 44 de 2016, referente à Comarca de Maringá – CEJUSC, datada de 13 de julho de 2016 (documento em anexo). Salientando que a estruturação física está sendo pensada para as futuras instalações.

Por ser ainda um modelo novo, requer formulações, visando instrumentalizar a previsão legal, requer adaptação em relação à cultura em que se vive e requer estruturação tanto de pessoal como física.

A mediação como um modelo de resolução de conflito é mais um caminho de acesso à justiça, possibilita uma resolução mais adequada para alguns casos, como por exemplo, alguns conflitos familiares. Além de ser um caminho mais rápido para a resolução do litígio, a mediação é também um meio mais econômico se comparado ao processo tradicional.

Alguns profissionais da advocacia ainda veem na mediação um obstáculo na contratação de honorários, pois acreditam que a solução mais célere da demanda e onde as partes são as protagonistas da resolução, o papel do advogado ficaria comprometido, impedindo a contratação de altos valores.

Assim, a implementação da mediação requer um avanço cultural no sentido de conscientização dos participantes, não só das partes que estão acostumadas apenas com os métodos tradicionais, como também dos advogados, que necessitam enxergar no modelo, mais uma forma de trabalho, que inclusive requer preparo, tais como curso de atualização e capacitação.

4.1. O Exemplo do SMF (Serviço de Mediação Familiar) no Tribunal de Santa Catarina

O Serviço de Mediação Familiar é um programa que tem como objetivo o atendimento de conflitos familiares, de uma forma mais acessível e menos traumática, e está disponível em Fóruns de Justiça, Casas da Cidadania e Universidades parceiras (TJ/SC).

O Tribunal de Santa Catarina vem desenvolvendo trabalhos com os CEJUSCs desde o ano de 2013. Durante o período de 2013 a 2015, foram criados 18 CEJUSCs. Depreende-se do relatório estatístico desse período o número de atendimentos e percentuais de acordos nas mediações pré e processuais. Entre 2013 a 2015, no CEJUSC pré foram realizadas 783 reclamações, 667 sessões com sucesso de 46,4% de acordos (364). Já o CEJUSC processual teve 298 processos, 240 audiências e 115 acordos celebrados, ou seja 38,5% de sucesso (conforme dados do TJ/SC CEJUSC Estatística 2015).

No que tange ao instituto da mediação familiar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também ganha destaque, pois desde 2001 através de Portaria do próprio tribunal. Tanto que em 2006 foi uma das finalistas no quesito de práticas no 1º Prêmio Innovare, na categoria Tribunal, com o projeto de mediação familiar, prestado através do SMF (Serviço de Mediação Familiar).

O serviço foi criado através da Portaria n. 11 no ano de 2001 e implementado nas Varas de Família como técnica de gestão de conflitos, baseada na cooperação entre os envolvidos e aplicado de forma interdisciplinar, visando

contemplar os aspectos relacionais, emocionais, psicológicos, sociais e jurídicos; além de trazer mais humanização e sensibilização para as demandas, com uma abordagem mais subjetiva, capaz de diluir o litígio e evitar o conflito. O Projeto abarca questões como divórcio, pensão alimentícia, união estável, partilha, guarda, direito de visita, reconhecimento de paternidade, e demais temas objetos de conflitos familiares.

No SMF o enfoque maior é dado na esfera preventiva, considerada mais pertinente aos conflitos familiares e assim a prática com menor formalidade, contribui para um modelo mais célere e não judicial de solução de conflitos, baseado na participação ativa dos cidadãos (A Reforma silenciosa da justiça, 2006, p. 271-279).

Ainda sobre o SMF, importa destacar os números obtidos na Comarca de Florianópolis no ano de 2004. Foram 1.759 casos atendidos, desses, 931 (ou seja 53%) tiveram sessões de mediação agendadas: 248 (26,6%) resultaram em acordo consensual, 125 (13,%) foram encaminhados para uma ação litigiosa e 558 (60%) são reconciliações, acordos informais ou em casos que as partes não compareceram ou ainda estão sob acompanhamento. Importa ainda destacar que dos 248 acordos homologados, 38,7% eram situações de dissolução de união estável e respectivamente 26,6% de separação, 18% de divórcio, 13,3% de alimentos e 3,4% de guarda, modificação de guarda e visitas (A Reforma silenciosa da justiça, 2006, p. 280-281).

Na pesquisa realizada no primeiro semestre de 2004 foram entrevistados 200 usuários e o estudo acerca da desistência das sessões agendadas aponta que o perfil de 71% é do sexo feminino e do contato que foi possível com 43 dos usuários desistentes, 64% alegaram a reconciliação como motivo da desistência e 26% pela discordância do outro cônjuge em participar (A Reforma silenciosa da justiça, 2006, p. 282).

Observe-se que a mediação ganhou olhar diferenciado após a Resolução 125 de 2010 do CNJ; no entanto, casos de sucesso têm ocorrido no país desde 2001, como o exemplo do Estado de Santa Catarina, com Serviço de Mediação Familiar.

4.2. Análise de dados do Tribunal de Justiça do Estado Do Paraná – CEJUSC de Ponta Grossa

Datada de 26 de novembro de 2015, a Ata de correição geral ordinária referente ao Foro judicial – CESUJSC – de Ponta Grossa – Estado do Paraná traz dados e referências muito importantes acerca do funcionamento e eficiência dos métodos alternativos de solução de conflito do CEJUSC.

Analisando a Ata de correição, depreende-se que o quadro funcional conta com uma técnica judiciária, uma Juíza Coordenadora e outra Juíza Coordenadora adjunta, além de um total de quatorze estagiários, quinze conciliadores/mediadores e uma assessoria.

A ata apresenta mês a mês a produtividade de audiências realizadas no Centro, referente ao período de maio a outubro de 2015, conforme páginas 02 a 05 da Ata em anexo ao final do trabalho, que em resumo apresenta os seguintes números.

Quadro 02 – Produtividade de audiências realizadas pelo CESUJSC Ponta Grossa (Mai a Jun 2015)

Mês/ Nº. de audiências realizadas	Acordo	Não acordo	Ausência de ambas as partes	Ausência do réu	Rede-signadas	Pedido de desistência
MAIO/33	31	18	9	21	18	03
JUNHO/32	19	22	19	37	03	--
JULHO/20	30	20	05	45	--	--
AGOSTO/35	20	37	14	14	09	06 Ausência da parte autora
SETEMBRO/55	20	18	33	18	04	05 Ausência da parte autora 02 Pedidos de extinção
OUTUBRO/54	33	13	20	17	11	02 04 Ausências da parte autora

Nota-se que a proporção é de 55% de acordos e 45% de não acordos.

Muitas mediações não acontecem por motivo de ausência das partes. Essa situação precisa ser revista com urgência pelo CNJ. Atualmente os CEJUSCs utilizam-se de uma carta-convite para chamar as partes para a sessão de mediação, um convite que muitas vezes não surte o efeito esperado ou por vezes, as partes até comparecem à sessão, mas desprovidos de condições mínimas para o acordo, como por exemplo, o preposto que não traz procuração com poderes para transigir.

O problema das mediações não realizadas significa perda de tempo, de movimentação de pessoas, de desestímulo aos mediadores e descrédito na instituição. Uma solução apontada seria uma carta convite mais clara, advertindo as partes, por exemplo, da necessidade de na procuração constar os poderes para transigir (RePro, ano 40, nº. 242, 2015, p. 584-587). Casos que envolvem situações de relação de consumo são bem comuns desses problemas acontecerem, gerando frustração nas partes, desperdício de tempo e dinheiro.

A mediação de tempo até a realização da mediação, em 60% dos casos, fica entre 101 a 200 dias, apenas 05% passa dos 200 dias e o restante acontece em até no máximo 100 dias. Sendo que o tempo de permanência máximo do processo no CEJUSC é de 250 dias, conforme apresentam os gráficos da página 11 da Ata em anexo.

A ata ainda revela que as duas juízas, coordenadora e coordenadora adjuntas têm o curso de justiça restaurativa, porém não têm o de mediação. Sendo que apenas uma das servidoras é capacitada em todos os métodos de resolução de conflitos.

No que tange à capacitação, não há cadastro único junto ao NUPEMEC de capacitados em mediação e conciliação, conforme prevê a Resolução 125 de 2010 do CNJ, bem como não há servidor com cargo em comissão de Chefe de Seção Judiciário.

Os documentos dos conciliadores e mediadores para inclusão no cadastro do NUPEMEC estão parcialmente arquivados e ainda, na época da realização da correição, os termos de compromisso dos mesmos não haviam sido assinados.

Sobre a estrutura física, há espaço do setor processual, pré-processual e cidadania, porém com recomendações de compra de ar-condicionado para as salas.

O CEJUSC ainda desenvolve projetos para algumas áreas específicas, como violação familiar e doméstica, drogas e o projeto Falando em Família, este último citado anteriormente em outro tópico da pesquisa. Como também são oferecidos cursos de capacitação em conciliação, mediação, práticas restaurativas, círculos de construção da paz.

Diante da análise dos dados e estrutura do CEJUSC de Ponta Grossa – Paraná, o Tribunal recomendou no item 07 da Ata em análise, a nomeação de analistas nas áreas de Psicologia e Assistência social, além de mais mediadores e conciliadores capacitados, mais estagiários, inclusive das outras áreas citadas.

Também ficou constatada a ausência de remuneração da técnica judiciária como Chefe de Seção, que mesmo ocupando referido cargo, não recebe remuneração para tanto.

Os números apontam que o atendimento realizado pelo CEJUSC é de suma importância para a comunidade e um avanço no que diz respeito ao tratamento adequado de solução de conflitos.

As críticas acerca do sistema dão conta da necessidade de aprimoramento da ferramenta, o que somente será feito a passos curtos, já que decorridos três anos da entrada em vigor o Novel Código, os Tribunais ainda estão em fase de implementação dos Centros e da formação dos mediadores.

4.3. Análise do Relatório da pesquisa de satisfação do CEJUSC de Toledo – Paraná

Toledo conta com o CEJUSC desde novembro de 2014 e a equipe que compõe o Centro é comandada pelo Juiz de Direito e Coordenador Instrutor de Mediação, Rodrigo Rodrigues Dias, com a ajuda da Juíza Coordenadora Adjunta Instrutora de Mediação, Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger.

O CEJUSC de Toledo – Paraná formulou uma pesquisa de satisfação das mediações, visando demostrar os resultados de contentamento dos mediandos e dos advogados quanto à eficácia e à efetividade do método aplicado.

A pesquisa foi realizada entre o período de setembro de 2015 a fevereiro de 2017, totalizando 1.349 pessoas que responderam ao questionário desenvolvido pelo CEJUSC de Toledo, finalizado com o relatório em 07.03.2017. A pesquisa deu

conta de que sobre a satisfação ao final da sessão é 60% e de 33% de muita satisfação e 95% recomendariam a mediação para outras pessoas. Os índices ainda mostram que as partes sentiram-se mais compreendidas e participariam novamente de uma mediação; contudo, 79% viram que participaram da construção da solução.

E sobre os casos em que o acordo não foi celebrado, 88% saíram satisfeitos ou muito satisfeitos, conforme pesquisa disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

4.4. Análise das respostas ao questionário de entrevista

Visando entender melhor os anseios, necessidades e aplicação da mediação, durante o tempo de pesquisa foram entrevistados dois operadores do Direito, um juiz coordenador do CEJUSC da Comarca de Telêmaco Borba – Paraná e uma mediadora atuante no CEJUSC da Comarca de Ponta Grossa – Paraná (entrevistas anexas na íntegra).

Destarte, então, com o intuito de indicar as vantagens da mediação em relação aos demais métodos, as principais dificuldades de aplicação, tais como as barreiras culturais, de estrutura, a disponibilidade dos cursos preparatórios, de implementação dos CEJUSCs, a questão da remuneração dos mediadores, de como os advogados veem a mediação já que pode significar em alguns casos, um trabalho que demande menor tempo ou demande menos atuação, o que poderia acarretar a diminuição dos honorários.

As questões também visam entender se de fato a mediação vem sendo aplicada, se é um método que garante o acesso à justiça (como por exemplo, a economia e celeridade processual) e se de fato quando aplicada a mediação acarreta a pacificação do conflito e sua indicação para os conflitos familiares. Para tanto, os entrevistados responderam, através de e-mail, as seguintes questões:

1) Quais os principais benefícios da mediação?
2) Quais as principais dificuldades da mediação?
3) O que é preciso para se fazer uma mediação?
4) Qual a estrutura? Existe um modelo ideal?

5) Existe capacitação para mediadores? É suficiente?

6) O que se espera de um mediador?

7) Como a comunidade jurídica tem visto a mediação? E os advogados tem visto a mediação com bons olhos?

8) A mediação como prevista no CPC tem sido implementada?

9) A mediação como método de acesso à justiça pode ser mais eficaz em alguns casos do que o processo tradicional de conhecimento?

10) Qual a indicação para os conflitos familiares?

11) A mediação é um método eficiente de solução de conflito ou mais um modelo?

12) Algum caso concreto de medição realizada com sucesso lhe chamou a atenção? Se possível, descrever brevemente.

13) Existe algum acompanhamento pós-mediação?

Analisando-se de forma conjunta as respostas aos questionamentos, pode-se perceber que os entrevistados, acerca dos benefícios da mediação, veem uma oportunidade de encontro de solução pelas próprias partes, através do protagonismo, do reestabelecimento do diálogo, da oportunidade de falar dos sentimentos e interesses, da vantagem da forma menos traumática se comparada a decisão impositiva do Estado, além da celeridade.

No que tange as principais dificuldades da mediação, a mediadora aduz acerca da escuta ativa sem julgamento, do preparo do mediador para estar isento e cita as causas de família que extrapolam os limites da lide, já o juiz cita a dificuldade de aceitação do instituto, em razão da cultura beligerante.

Sobre a questão do que é preciso para fazer mediação, ambos os entrevistados falam da capacitação dos mediadores e do ambiente da mediação.

Sobre a estrutura, a mediadora aduz que a mediação pode ocorrer em qualquer ambiente social, escolas, famílias, faculdades e que esse local deve ser confortável, privativo e silencioso, com mesa redonda e computador. O juiz entrevistado cita a capacitação e também o ambiente.

Acerca da capacitação dos mediadores, o curso existe, é de 40 horas para o módulo teórico e 60 para o prático. Na visão do juiz, o curso oferecido conforme determinação do CNJ mostra-se suficiente para o início da atuação do mediador. Para a mediadora, o que prejudica a atuação do mediador é o fato da não regulamentação da função e da falta de remuneração, o que desestimula a

continuidade do vínculo com os CEJUSCs, além da demora na certificação dos cursistas.

Na questão sobre o que se espera de um mediador, o juiz demonstrou maior preocupação com a conduta ética do mediador, especialmente sobre a confidencialidade e imparcialidade, além do preparo. A mediadora entende que para ser mediador também é necessário dom e talento, inclusive com a modificação de sua própria vida com os conhecimentos dos princípios da mediação.

A visão da mediação por parte da comunidade jurídica segundo a mediadora está melhorando, inclusive na formação dos acadêmicos para a mediação. O juiz por sua vez ressalta a boa adesão tendo em vista o número de acordos na Comarca de Telêmaco Borba.

Sobre a implementação da mediação de acordo com o CPC, em Ponta Grossa onde atua a mediadora, o CEJUSC já é implementado. Por outro lado, em Telêmaco Borba, Comarca de atuação do juiz entrevistado, quando da data da entrevista (20.01.2018) ainda não havia ocorrido sequer o curso de formação de mediadores, porém os métodos eram aplicados. Destaque-se que a primeira turma de formação de mediadores realizou o curso teórico entre os dias 05 a 09 de fevereiro de 2018 e estão cursando a fase prática.

Também, em 02 de abril de 2018, foi inaugurado o CEJUSC Pré na Faculdade de Telêmaco Borba – Paraná (FATEB), resultado de um acordo de colaboração com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado em Diário Oficial na data de 15 de março de 2018, conforme documentos em anexo.

Quanto à questão acerca da eficácia da mediação, se comparada ao processo tradicional, ambos os entrevistados entendem que pode ser sim um método mais eficaz, destacando o juiz que viabilização da tomada de decisão pelas próprias partes e com a satisfação do direito reclamado.

A indicação da mediação para os conflitos familiares, segundo o juiz, é para os casos de alimentos, guarda, regulamentação de visita e partilha de bens, destacando a atuação do mediador, por envolver sentimentos que podem escapar da racionalidade. Para a mediadora, mesmo que não seja possível resolver todas os pontos de conflito, a indicação da mediação já se justifica com a resolução parcial.

Para a questão sobre se o método é eficiente, a mediadora vê a mediação como muito eficiente, para o juiz, é mais um modelo à disposição dos litigantes, não

se podendo taxar um ou outro modelo como mais eficaz, sendo tão eficiente quanto os demais modelos.

Também foi perguntado se algum caso concreto de mediação realizada com sucesso lhe tinha chamado a atenção. Ambos os entrevistados narraram situação de suas atuações como mediadores.

O juiz relatou uma causa de esbulho possessório envolvendo dois idosos da mesma família. Situação em que ele, de posse do mapa onde se situava os terrenos, sentou-se juntamente com as partes na mesa de audiências e pediu para que elas explicassem o motivo da briga, quando o juiz entendeu que o objeto de discussão seria uma servidão de passagem que um não queria que o outro utilizasse.

A solução pontada pela parte seria de que o outro até poderia utilizar da estrada desde que não passasse em frente a sua casa. O réu aduziu a possibilidade de fazer um “carreador” para desviar da casa. Nesse sentido houve o acordo. E mais tarde, numa outra situação, os então adversários compareceram em juízo como testemunhas de outros litigantes e narraram que não tiveram mais problemas com a estrada.

A mediadora por sua vez relatou um caso de mediação que não resultou em acordo; no entanto, segundo ela, foi o mais desafiador, por ter que controlar o subjetivismo e no qual foram utilizadas muitas técnicas. No caso, era um conflito familiar, com um dos advogados nada receptivos e com uma acusação de pedofilia (já submetida à Justiça Criminal). Segundo a mediadora foi difícil trabalhar sem pré-julgamento. Narra ela que buscou o equilíbrio e ao final não houve acordo.

Sobre o acompanhamento pós-mediação, segundo o juiz, geralmente não há, porém é indicado para situações envolvendo Direito de Família e Posse. Já a mediadora desconhece situações de acompanhamento, salvo na condição de advogada e de seus clientes.

Observa-se acerca das entrevistas que o instituto da Mediação é benéfico, podendo trazer vantagens para as partes, que ainda é necessário trabalhar a cultura litigante da sociedade, que é preciso preparo estrutural físico e profissional. Que a mediação depende da aplicação de técnicas, que há casos de sucesso e situações que podem não ter como resultado o acordo.

Enfim, a política pública de implementação da mediação ainda é recente, precisamente vem sendo difundida com mais atenção a partir da Resolução 125 de

2010 do CNJ e com o advento do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, ambos de 2015.

Portanto, ainda serão necessários muitos estudos e pesquisas acerca do tema, além da implementação da mudança na formação acadêmica, visando superar a cultura do litígio e da visão de que a melhor solução é aquela dada pelo juiz num processo judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as constantes transformações pelas quais passará sociedade, e como exemplos podem ser citados as tendências de mercado cada vez mais exigente, a pluralidade de funções, a constante atualização e até mesmo o cumprir das atividades cotidianas fazem com que as pessoas distanciem-se mais uma das outras.

Isso ocorre também nas próprias relações afetivas e familiares e os vínculos que unem as pessoas, muitas vezes acabam que se desgastando com as ausências, a falta de compreensão, o estresse e assim, o diálogo vai se tornando cada vez impossível e surgem os conflitos.

Esses conflitos podem ter diversas origens, de ordem emocional, patrimonial e mesmo de divergência de entendimentos. Já nas organizações familiares mais remotas, o conflito era presente. A própria ascensão da mulher ao mercado de trabalho foi origem de conflitos e rompimentos familiares.

Hoje a sociedade conta com diversas estruturas familiares, composições diferentes daquelas matrimoniais, ou seja, novas modalidades de famílias foram surgindo com o passar dos tempos. Ocorre que mesmo com essas novas composições, os conflitos familiares continuam sendo os velhos conflitos de família, envolvendo sentimentos, sonhos, bens em comum, interesses em comum, como os filhos e a preservação patrimonial.

Não é de hoje que o Estado demonstra sua preocupação com a entidade familiar, ainda que incialmente numa vertente protecionista mais patrimonial.

A Constituição Federal de 1988 é um marco no Direito das Famílias, rompendo com a tradicionalidade da família matrimonial, reconheceu a entidade familiar, concedendo proteção jurídica para além da relação homem e mulher, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido no que tange a abrangência do conceito de família pela legislação brasileira e enquanto isso caberá ao intérprete e aplicador do Direito esse reconhecimento, como ocorreu com o posicionamento do STF acerca das uniões homoafetivas.

Contudo, da evolução conceitual e proteção estatal destinada as famílias, é necessário refletir acerca da submissão dos conflitos familiares ao Poder Judiciário.

Como visto no decorrer do trabalho, o desgaste emocional e a falta diálogo,

cria um bloqueio na solução dos conflitos e a administração das próprias vidas e o futuro da família podem ficar a cargo da decisão do Estado-juiz.

E o que se questiona é se a atuação desse Estado-juiz seria a forma mais adequada para a solução dos conflitos afetivo e familiares, ou seja: a jurisdição tradicional estaria preparada para dar o suporte necessário e alcançar a resolução efetiva desses conflitos? Sendo assim, pensando nas peculiaridades destes vínculos é que se faz necessário entender melhor a dinâmica da mediação.

As formas consensuais de solução de conflito estão presentes em muitas sociedades, ainda que consuetudinariamente. Desde os anos 70 vem ganhando forças os chamados meios alternativos, porém, o ordenamento jurídico brasileiro com a Resolução 125 de 2010 do CNJ, ao estabelecer a política de tratamento adequado de solução de conflito, não tratou a mediação como meio alternativo ou como uma escolha, o que se diferencia do Multi-door Courthouse (Tribunal Multiportas).

No Brasil não há uma triagem que possibilite a submissão de conflitos aos diferentes meios de solução. A conciliação, a mediação e a arbitragem são ofertadas como mais uma dentre as opções de ferramentas à disposição dos jurisdicionados, que quando utilizadas e acordadas na esfera extrajudicial poderão ser homologados judicialmente.

A efetivação das políticas públicas de tratamento adequado de conflitos é urgente e necessária, pois a atual situação em que se encontra o sistema Judiciário brasileiro requer-se uma mudança de postura institucional (inclusão efetiva dessas políticas) e comunitária, no que tange à cultura de sentença existente na sociedade, pois, como observado no decorrer do trabalho, o acesso ao processo nem sempre corresponde o acesso à justiça.

A mediação surge então como forma de acesso à justiça, dotada de conceito próprio, princípios e objetivos, que permeiam a atuação do mediador, visando a solução de conflito de forma mais abrangente e efetiva, em alguns casos, se comparado à justiça tradicional. Quando se estabelece este comparativo é no sentido de atendimento às peculiaridades dos conflitos que envolvem as relações continuadas.

Importa salientar que, para além do conflito jurídico, as relações que possuem vínculo afetivo, tais como as familiares, a lide sociológica é que demanda maior atenção.

Quando da submissão de um conflito ao Estado-juiz, a questão central é o fator jurídico. A preocupação do Judiciário tradicional é a resolução da lide processual, ou seja, importa analisar os fatos ali trazidos através de petições, zelar pelo trâmite regular do processo, realizar os atos processuais, dentre eles as audiências e concluir o feito com a decisão.

O mérito julgado no processo de conhecimento não inclui a lide sociológica, ou seja, não enfrenta a raiz dos problemas familiares e a decisão imposta pelo Estado-juiz, em geral, porá fim ao processo, mas não ao conflito. Essa modalidade de atuação, portanto, diz respeito ao acesso ao processo e não ao acesso à justiça efetivamente.

A interpretação teleológica da justiça é a pacificação social e este é o fim perseguido pela mediação. O CNJ quando da Resolução 125 de 2010 trouxe a criação dos CEJUSCs, visando à política da autocomposição, em especial a conciliação e a mediação. Com a criação desses centros é possível o atendimento diferenciado de algumas demandas e que inclui projetos de extensão comunitários.

O CNJ determina que a mediação seja realizada por agentes capacitados, mediadores judiciais previamente preparados através dos cursos promovidos pelos Tribunais, seguindo das diretrizes da própria Resolução.

A mediação, portanto, não se trata de uma fase extrajudicial ou mesmo dentro do processo, mas sim, um procedimento realizado por mediadores capacitados, com a escolha de modalidade mais adequada de acordo com cada conflito, com a utilização de técnicas e ferramentas que possibilitem a reformulação dos conflitos.

A mediação visa reestabelecer o diálogo entre as partes, para tanto o mediador atuará como facilitador desse processo. E o que diferencia a mediação do processo de conhecimento tradicional é que nas sessões de mediação as partes terão a oportunidade de enfrentarem seus dilemas de forma mais profunda, exauriente, trabalhando o conflito para além do jurídico, visando a resolução da lide sociológica.

Para tanto, o empoderamento das partes acerca do autoconhecimento, ou seja, da capacidade de estar disposto a desvendar seus reais interesses, limitações e preocupações, fatores que são definitivos para o sucesso da mediação. Nas relações continuadas como é o caso das relações afetivo-familiares, a técnica de negociação aplicada é integrativa. Nesta técnica o que prepondera é o ganha-

ganha. As partes devem, portanto, estabelecer o que de comum são os seus interesses, como por exemplo, o bem-estar dos filhos e patrimônio do casal.

A mediação irá trabalhar com o foco nos problemas e não nas pessoas, visando superar os sentimentos ruins deixados pelo conflito. Isso não quer dizer que esses sentimentos desaparecerão com a mediação, mas que as pessoas estarão mais fortalecidas e preparadas para lidar com eles, já que o conflito é inerente as relações humanas.

A negociação integrativa permeia uma perspectiva futura e o interesse no bem comum que faz com que as partes superando suas diferenças através do diálogo, possam estabelecer novas formas de convivência, transformando as relações.

A mediação nos conflitos familiares não acaba com o fim da sessão, pois os vínculos permanecem, e questões como o exercício do direito de visita, as escolhas ligadas aos filhos, decisões administrativas de uma empresa, enfim, interesses comuns farão com que as partes tenham de dialogar novamente, conviver de forma nova, evitando novos conflitos. Essa evitação é também é um dos objetivos da mediação.

As experiências com a mediação e os CEJUSCs, na sua maioria, demonstram a efetividade do método, culminando com bons índices de acordo, conforme pode ser observado nos dados extraídos do Serviço de Mediação Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, criado antes mesmo da Resolução 125 do CNJ, bem como os índices de acordo apontados pela Ata de correição do CEJUSC de Ponta Grossa no Estado do Paraná. Outro fator que leva a crer na eficácia da mediação são os índices de satisfação obtidos no Relatório do CEJUSC de Toledo, também no Paraná.

A política de solução adequada de conflitos ainda requer uma forte atuação, tanto institucional quanto da própria sociedade civil organizada, como por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil, Associações Comerciais locais, dentre outras. Observou-se que a instalação precária do CEJUSC compromete os serviços prestados, conforme narrado na Ata de correição do Centro de Maringá – Paraná. Os entrevistados também apontam a necessidade de melhorias, tanto na estrutura física, quanto de pessoal.

A não valorização do mediador judicial também é fator que merece reflexão. A atuação nos CEJUSCs requer capacitação, atualização e dedicação, ou seja, o

reconhecimento da função de mediador não pode ficar à margem do Sistema Judiciário. Os serviços prestados são de suma importância para a comunidade, representam acesso e participação democrática na realização da justiça. Assim, a remuneração dos mediadores e a regulamentação através de concurso público podem representar uma melhoria significativa e despertar o interesse na mediação.

O sucesso dos serviços mediáticos também necessita de incentivo cultural, seja pela formação de novos mediadores, pelo esclarecimento e aceitação do método pelas comunidades, pelos advogados e até mesmo pelos juízes. O processo de formação jurídica precisa de revisão, ou seja, as faculdades necessitam reformular seus conteúdos, acrescentando nas ementas das disciplinas os métodos consensuais de solução de conflito, visando vencer a barreira da cultura de sentença para uma cultura de diálogo e pacificação efetiva, como formas de acesso à justiça. Um dos mecanismos que possibilita esse acesso é a autocomposição através da mediação.

Não se pretende aqui colocar a justiça tradicional em segundo plano, nem mesmo definir a mediação como a melhor forma de solução de conflito, pois existem situações em que a intervenção do Estado-juiz será a opção mais adequada.

Por fim, nos conflitos em que a relação entre as pessoas não acaba com o fim do processo, como é o caso dos conflitos afetivo-familiares, a mediação transformativa pode ser vista como um método eficaz, no sentido de desatar os nós que deram origem ao conflito através do reestabelecimento do diálogo e criar novos laços visando uma perspectiva de convivência futura, harmônica e possível.

REFERÊNCIAS

AOKI, Renata Cristina de Oliveira Santos. A separação e o divórcio extrajudicial como forma de manutenção do afeto familiar. In: TOLEDO, Iara Rodrigues de; MENDES, Daiane Cristina da Silva; e PEREIRA, Sarah Caroline de Deus (Org.). **Estudos acerca do princípio da afetividade no direito das famílias**: construção do saber jurídico & crítica aos fundamentos da dogmática jurídica. Parte II: Ensaio de direito das famílias e seus princípios correlatos. Organização de São Paulo: Coleção UNIVEM, Letras Jurídicas, 2014.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro - Vol. 1:** parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 2ªed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Processo civil brasileiro - Vol. 2:** parte geral: institutos fundamentais: tomo I. 2ªed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ªed. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. **A politica da mediação e a experiência brasileira**. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/204.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

_____. **Prática da mediação: ética profissional**. Disponível em: <http://www. ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/3.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BARBOSA, Wermeson Pinheiro**. Conselho Nacional de Justiça e os meios alternativos de resolução de conflitos**: avaliação da eficiência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Comarca de São Luís – MA. 2016. 139 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão. São Luís UFMA. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/ jspui/ bitstream/tede/1328/2/Wermeson%20Pinheiro.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BORDINI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano**. A mediação como instrumento de solução de conflitos familiares.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com. br/artigos/?cod=bf0c0d36a5a3f240>. Acesso em 23 de julho de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial:** orientação para instalação de CEJUSC. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/ arquivo/ 2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_ 03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto. .br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

BRASIL. Resolução nº.125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_ 125_29 1120 10_11032016162839.pdf.>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

BRUNIERI, Ariana Regina Storer; PEREIRA, Daniele Prates. A cidadania como fulcro da judicialização da mediação pelo novo CPC (Lei 13.105/2015). **Revista de Processo**, v. 267, maio. 2017.

BUZZI, Marco Aurélio (Min.do STJ). **Palestra "Falando em Família**". Ocorrida em 15 de maio de 2015, na cidade de Ponta Grossa – Paraná.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução de disputas (Collaborative Law): "Mediação sem mediados". **Revista de Processo**, v. 259, set. 2016.

CABRAL, Marcelo Malisia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. 2013. 176p. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, Porto Alegre.

Disponivel em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/ bitstream/handle/ 10438/ 18756/marcelo_cabral.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil - Volume 1**. Campinas: Bookseller, 1999.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016.

CAMFIEP. **Regulamento de arbitragem e mediação**. Disponível em: <http://www. fiepr. org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

BERTONCINI, Carla; TAKASSI, Gilmara Aparecida Rosas. **Pacificação familiar no Judiciário: A mediação como forma de manutenção do vínculo de afetividade.** Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/Mv20a6lh6AH6F9l6.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/ 2016/07/f247f5ce60df2774c 59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/ noticias/ judiciario/84007-parana-e-o-estado-com-mais-centros-de-mediacao-por-habitante>. Acesso em: 09 de janeiro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos**. Disponível em: <http://www. cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>. Acesso em 28 de junho de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual 2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf.>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/

arquivo/2015/07/a797135b7439c4c38c1df73f5fbfaa6b.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017 ano-base 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/ arquivo/2017/09/904f097f21 5cf19a2838166729516b79.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017 destaques**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/ 2017/09/c333796054 2e0b3747309de0befed19c.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório anual 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/7d8fa9ae6f181c5625e73f8184f 10509.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. 12ª ed. São Paulo: Hemuns, 1975.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER, Fredie Jr**. Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed., Salvador : JusPodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: vol 5. Direito de família. 24ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DURI, Eliane L.; TARTUCE, Fernanda. **Mediação familiar**: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil. Disponível em:<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/ 01/Media%C3%A7%C3%A3o-familiar-interdisciplina_Conpedi.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

EXAME de Ordem e a proteção da sociedade. Disponível em: <http://www.oab.org. br/noticia/24978/artigo-exame-de-ordem-e-a-protecao-da-sociedade>. Acesso em 20 de julho de 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda**. Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/ uploads/ 2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em 28 de fev. 2018.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos JulioOlivé. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

FREITAS, Rosa Maria; LUNA, Rafael Alves de; OLIVEIRA, Gabriela Suele Carneiro de. O reconhecimento da autonomia do sujeito e transformações do papel do Estado

na gestão dos litígios no novo Código de Processo Civil: do sistema multiportas à conciliação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 266, abr. 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - Centro de Justiça e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro. **A reforma silenciosa da justiça**: 1º Prêmio Innovare - O Judiciário do século XXI. FGV : Rio de Janeiro, 2006.

GEVARTOSKY, Hannah. A realização de audiência de mediação/conciliação initio litis no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 260, out. 2016.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Emocional**: A teoria revolucionária que define o que é ser inteligente. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Meios alternativos de solução de controvérsias: Verdades, ilusões e descaminhos no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v.40, n. 242, abr. 2015.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais multiportas**: Pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos. Curitiba: Juruá, 2014.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. **A mediação familiar como mecanismo de pacificação social.** Disponivel em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/165.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018;

GRISARD FILHO, Waldyr. O momento desafiador da mediação familiar: A audiência. Breves recomendações**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR**, Curitiba, v. 2, n. 1, abr. 2017.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!. **Revista de Processo**, v. 40, n. 244, jun. 2015.

MACKAY, Ian. **Como ouvir pessoas**. São Paulo: Nobel, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6ª. ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. Arbitragem, conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil de 2015 à luz da filosofia contemporânea. **Revista de Processo**, n. 260, out. 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus**. Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da USP. São Paulo.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: volume 1- teoria geral do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Curso de Processo Civil**: volume 2- processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: vol. 1 - teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições; recursos, sentenças e outros. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSCHETTA, Silvia OzelameRigo. **Teoria pós-moderna do direito de família na dimensão do pluralismo jurídico**: a intervenção nos conflitos conjugais/ convivenciais e parentais por meio da mediação familiar. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC: Florianópolis. Disponível em:<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/174897/344708.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em família e organizações.** 3ª ed. rev. São Paulo: Summus, 2008.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A instituição da família em a cidade antiga. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NÚCLEO Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <www.tjsp.jus.br/Download/.../ ApresentacaoCEJUSCSparcerias.ppt.>. Acesso em 30 de julho de 2015.

PAUMGARTTEN, Michele. Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo Processo Civil. **Revista de Processo**, n. 247, set. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Vol. V - Direito de família. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MORAES, Luana Celina Lemos de. **Mediação e direito de família**: limites e possibilidades. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/0j0ub037. Acesso em julho de 2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª. ed. 2007. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, José Roberto Tozoni. Família, emoção e ideologia. In: LANE, Silvia T. M. e CODO, Wanderley (orgs). **Psicologia social**: o homem em movimento. São Paulo: Brasiliense, 2012.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 4ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SALES, Lilia Maia de Morais. Sistema de Justiça, Mediação de Conflitos e o Aprimoramento de suas Técnicas. **Prim@Facie**, João Pessoa, v. 14, n. 27, 2015. Disponivel em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index. php/primafacie/article/ view/27629/15875>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2002.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a Audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. **Revista de Processo**, v. 40, n. 243, mai. 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC**: questionamentos reflexivos. Disponível em:<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media% C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I - Da mediação**. Artigo publicado pelo IBDFAM em 02.09.2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1145/Da+extrajudicializa% C3%A7%C3%A3o +do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+%E2%80%93+Parte+ I+-+Da+media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOWNSEND, Elisa Corrêa dos Santos. Mediação no novo CPC: Estudos de caso e direito comparado. **Revista de Processo**, v. 40, n. 242, abr. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Ata de Correição Geral Ordinária, da ordem de serviço nº. 44 de 2016, referente à Comarca de Maringá – CEJUSC, datada de 13 de julho de 2016.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/atas-de-correicao/-/document_library_display/v6Qm/view_file/9564728?_110_INSTANCE_v6Qm_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fatas-de-correicao%2F-%2Fdocument_library_display%2Fv6Qm%2Fview%2F7216652%3F_110_INSTANCE_v6Qm_advancedSearch%3Dfalse%26_110_INSTANCE_v6Qm_keywords%3D%26_110_INSTANCE_v6Qm_cur2%3D2%26_110_INSTANCE_v6Qm_topLink%3Dhome%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_110_INSTANCE_v6Qm_delta2%3D20%26_110_INSTANCE_v6Qm_andOperator%3Dtrue.>. Acesso em: 09 de janeiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Ata de Correição Geral Ordinária, da ordem de serviço nº. 67 de 2015, referente à Comarca de Ponta Grossa – CEJUSC, datada de 26 de novembro de 2015.** Disponível em: <https: //www. tjpr.jus.br/atas-de-correicao/-/document_library_display/v6Qm /view_file/ 7751698?_ 110_INSTANCE_v6Qm_redirect=https%3A%2F%2 Fwww.tjpr.jus.br% 2Fatas-de-correicao%2F-%2Fdocument_library_display%2Fv6Qm%2Fview

%2F4399996%3Fp_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_110_INSTANCE_v6Qm_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.tjpr.jus.br%252Fatas-de-correicao%252F-%252Fdocument_library_display%252Fv6Qm%252Fview%252F4399986%253Fp_r_p_564233524_resetCur%253Dfalse%2526_110_INSTANCE_v6Qm_redirect%253Dhttps%25253A%25252F%25252Fwww.tjpr.jus.br%25252Fatas-de-correicao%25252F-%25252Fdocument_library_display%25252Fv6Qm% 25252Fview %25252F4400665%25253F_110_INSTANCE_v6Qm _advancedSearch%25253Dfalse%252526_110_INSTANCE_v6Qm_cur1%25253D3%252526_110_INSTANCE_v6Qm_keywords%25253D%252526_110_INSTANCE_v6Qm_topLink%25253Dhome%252526p_r_p_564233524_resetCur%25253Dfalse%252526_110_INSTANCE_v6Qm_delta1%25253D20%252526_110_INSTANCE_v6Qm_andOperator%25253Dtrue>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **CEJUSC: Paz e cidadania. Metas nacionais para os CEJUSCs.** Disponível em: <https://www. tjpr.jus.br/ cejusc?p_auth= UtKtW3At&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_ state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_nodeId=6181835&_36_title=07-+O+CNJ+possui+Metas+Nacionais+para+os+CEJUSCs%3F.>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Pesquisa apresentada pelo Cejusc de Toledo aponta resultados positivos e satisfação das partes com as mediações.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/pesquisa-apresentada-pelo-cejusc-de-toledo-aponta-resultados-positivos-e-satisfacao-das-partes-com-as-mediacoes/18319?inheritRedirect=false.>. Acesso em: 09 de janeiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Relatório**. Tabulação De Dados Das Pesquisas De Satisfação Das Mediações Do Cejusc De Toledo/Pr. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/ 18319/5410943/ Relat%C3%B3rio+Toledo/95ce1dd5-2b4e-956b-f35c-0667bf5098ff>. Acesso em 13 de janeiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **CEJUSC Estatística 2015**. Disponivel em:<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/191607/Ilex+2+-+CEJUSC+-+Estat%C3%ADstica+de+2015+-+M%C3%B3dulo+1.docx/a7b02c0b-1791-4b7a-9543-acbc7510ddce.>. Acesso em 07 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Conciliação e mediação**. Disponivel em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/mediacao-familiar>. Acesso em 01 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Mediação familiar**: Formação de base. Disponivel em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/ 1474713/ Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea, .>. Acesso em 07 de abril de 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: vol. 6 - direito de família.. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil**: vol 5. - direito de família. 17ª ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. (Coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil:** artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Novo Código de Processo Civil Comparado**: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ANEXOS

ANEXO A: DADOS DO CEJUSC DO TRIBUNAL DE SANTA CATARINA – ESTATÍSTICA DE 2015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Gabinete da Presidência
Secretaria do Conselho Gestor de Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos

PROJETO

Criação e Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC

COORDENAÇÃO-GERAL

- **Desembargador Jânio de Souza Machado**
  Coordenador Estadual dos Juizados Especiais
  e Programas Alternativos de Solução de Conflitos

- **Juiz de Direito de Segundo Grau Guilherme Nunes Born**
  Subcoordenador dos Programas Alternativos de Solução de Conflitos

•Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC
•*Estatística de 2015*

	Comarca	Criação	Instalação	Conciliação						Mediação					
				Pré-processual			Processual			Pré-processual			Processual		
				Reclamações	Sessões	Acordos	Processos	Audiências	Acordos	Reclamações	Sessões	Acordos	Processos	Audiências	Acordos
1	Araquari	29-6-2015	28-10-2015	210	107	96 *(45,7%)*	=	=	=	6	6	3 *(50%)*	=	=	=
2	Armazém	28-7-2014	5-8-2014	=	=	=	134	82	54 *(40,2%)*	=	=	=	=	=	=
3	Ascurra	28-7-2014	29-9-2014	88	20	8 *(9%)*	592	559	167 *(28,2%)*	163	135	71 *(43,5%)*	4	=	=
4	Barra Velha	30-9-2013	31-10-2013	1562	573	319 *(20,4%)*	2	2	1 *(50%)*	123	126	68 *(55,2%)*	=	=	=
5	Blumenau *Fórum Universitário - Unidade na Universidade Regional de Blumenau FURB*	29-6-2015	15-7-2015	251	251	63 *(25%)*	=	=	=	28	84	18 *(64,2%)*	=	=	=
6	Brusque *Unidade no Centro Universitário de Brusque UNIFEBE*	29-6-2015	10-9-2015	4	4	4 *(100%)*	=	=	=	4	8	4 *(100%)*	1	=	=
7	Campo Erê	11-11-2013	17-9-2014	=	=	=	529	493	79 *(14,9%)*	99	88	27 *(27,2%)*	129	113	50 *(38,7%)*
8	Catanduvas	29-6-2015	10-11-2015	=	=	=	132	55	33 *(25%)*	5	2	2 *(40%)*	9	8	5 *(55,5%)*
9	Concórdia	27-10-2014	29-7-2015	73	51	40 *(54,7%)*	12	10	7 *(58,3%)*	127	101	84 *(66,1%)*	6	6	4 *(66,6%)*
10	Cunha Porã	27-10-214	4-11-2014	=	=	=	160	97	38 *(23,75%)*	21	21	16 *(76,1%)*	3	3	3 *(100%)*

11	Ibirama	28-7-2014	7-10-2014	=	=	=	566	566	130 *(22,9%)*	=	=	=	=	=	=
12	Itapoá	26-10-2015	28-10-2015	=	=	=	=	=	=	=	=	=	45	31	11 *(24,4%)*

•Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC
•*Estatística de 2015*

	Comarca	Criação	Instalação	Conciliação						Mediação					
				Pré-processual			Processual			Pré-processual			Processual		
				Reclamações	Sessões	Acordos	Processos	Audiências	Acordos	Reclamações	Sessões	Acordos	Processos	Audiências	Acordos
13	Jaraguá do Sul	26-11-2012	26-11-2012	5	5	5 *(100%)*	332	150	122 *(36,4%)*	190	87	65 *(34,2%)*	62	48	26 *(41,9%)*
14	Joinville *Faculdade SOCIESC - Sociedade E0ducacional de Santa Catarina*	11-11-2013	15-4-2014	820	376	61 *(7,4%)*	=	=	=	=	=	=	=	=	=
15	Lages	29-6-2015	17-9-2015	30	23	27 *(90%)*	=	=	=	=	=-	=-	=	=	=
16	Palmitos	26-10-2015	9-11-2015	7	4	4 *(57,1%)*	=	=	=	12	7	4 *(33,3%)*	3	3	=
17	Pomerode	27-10-2014	10-9-2015	20	15	*5 (25%)*	276	156	72 *(26%)*	5	2	2 *(40%)*	22	6	5 *(22,7%)*
18	Tubarão	24-11-2014	16-12-2014	=	=	=	503	503	411 *(81,7%)*	=	=	=	14	19	11 *(78,5%)*
TOTAL				**3.070**	**1.429**	**632 *(20,5%)***	**3.238**	**2.673**	**1.114 *(34,4%)***	**783**	**667**	**364 *(46,4%)***	**298**	**240**	**115 *(38,5%)***

ANEXO B: ATA DE CORREIÇÃO GERAL-ORDINÁRIA DO CEJUSC DE PONTA GROSSA – PARANÁ, DO ANO DE 2015

ANEXO C: TABULAÇÃO DE DADOS DAS PESQUISAS DE SATISFAÇÃO DAS MEDIAÇÕES DO CEJUSC DE TOLEDO – PARANÁ, DO ANO DE 2017

ANEXO D: ATA DE CORREIÇÃO GERAL-ORDINÁRIA DO CEJUSC DA COMARCA DE MARINGÁ – PARANÁ, DO ANO DE 2016

ANEXO E: ENTREVISTAS

A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Mestranda: Gilmara Takassi

UENP – Jacarezinho

Dados pessoais do entrevistado:
Nome completo: Carla Simone Silva
RG ou inscrição profissional: OAB-PR 31593
Atuação: Advogada e professora de Direito
Localidade: Ponta Grossa e Telêmaco Borba
Tempo de experiência na mediação: 02 (dois) anos

Roteiro:

1) Quais os principais benefícios da mediação?

Pude perceber, durante minha atuação, que o maior benefício é o protagonismo dos participantes na solução do seu problema, o reestabelecimento do diálogo e, principalmente, a possibilidade de as partes falarem, uma para a outra, dos seus sentimentos e interesses envolvidos na demanda.

2) Quais as principais dificuldades da mediação?

São várias as dificuldades na mediação. Penso que estabelecer uma relação de escuta ativa sem julgamento sobre quem está com a razão é o ponto mais delicado. Isso porque, especialmente, em casos de família, são várias situações que vêm a tona no momento da mediação, que extrapolam o limite da lide, para as quais o mediador deve estar preparado para recebe-las de forma isenta para poder conduzir a mediação a bom termo. Lembrando que esse bom termo em mediação, nem sempre é sinônimo de acordo. Às vezes o reestabelecimento de diálogo e abertura para um futuro acordo, já é um bom termo. Penso que existem demandas nas quais os participantes ainda não estão preparados psicologicamente para colocar fim, e o mediador deve ter essa delicadeza de percepção.

3) O que é preciso para se fazer uma mediação?

Estrutura física adequada e mediadores capacitados. A mediação pode ser feita em qualquer espaço social: jurídico, escolas, comunidades religiosas, família, empresas, faculdades, etc.

4) Qual a estrutura? Existe um modelo ideal?

Como dito na questão anterior, a mediação pode ser feita em qualquer espaço social. O ideal é que seja um espaço confortável, silencioso, privativo, sem interferências externas, mesa redonda, computador e impressora para redigir a ata da mediação e compromissos assumidos pelas partes e a participação de dois mediadores capacitados.

5) Existe capacitação para mediadores? É suficiente?

Sim, existe. Aqui no Paraná o Tribunal de Justiça tem realizado cursos de formação para mediadores. No entanto, a função não está regulamentada e não é remunerada, o que, sob meu ponto de vista prejudica em muito a mediação. Isso porque, considerando minha experiência, pude observar que os mediadores se mantêm vinculados aos CEJUSCs enquanto precisam cumprir o seu tempo necessário de estágio para se certificar. Isso é prejudicial porque no momento em que o mediador se encontra com experiência, ou seja, maduro para a função, acaba se desligando porque não há remuneração e regulamentação da profissão. Na minha situação pessoal, por exemplo, fiz a formação em 2015, em mediação e justiça restaurativa, em um curso ofertado e certificado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no CEJUSC Ponta Grossa, cumpri estágios em 2015 e 2016, com apresentação dos relatórios exigidos, no entanto, ainda estou aguardando a certificação. Nessa mesma situação encontram-se outros mediadores. Infelizmente, é o reflexo de como as coisas funcionam no país, na esfera pública.

6) O que se espera de um mediador?

Muito embora a mediação seja permeada de técnicas as quais podem ser aprendidas e aperfeiçoadas, penso que é necessário ter talento, dom, perfil para essa função. Isso porque a capacidade de empatia, o olhar de generosidade para as partes sem pré-julgamento, a tranquilidade para receber e escutar as pessoas sobre aquilo que, às vezes, é o grande problema da sua vida, naquele momento, nem sempre são desenvolvidas por meio da experiência e exercício de técnicas. Sinceramente, acredito que um bom mediador é aquele que se modifica e modifica a sua vida a partir do conhecimento dos princípios da mediação. A partir disso, o bom mediador passa a aplicar esses princípios em sua vida pessoal, no seu trabalho, em seu círculo de amizades. Gosto muito da figura de linguagem do diapasão. Acredito que um bom mediador incorpora os princípios da mediação e, inconscientemente ou não, afina seu ouvido para as situações que permeiam o seu entorno. A partir do momento em que acredito no poder da comunicação não-violenta, do diálogo e das palavras na solução dos conflitos para o outro, também passo a incorporar esses princípios em meu agir. É uma questão de coerência, na minha opinião.

7) Como a comunidade jurídica tem visto a mediação? E os advogados tem visto a mediação com bons olhos?

Acho que está havendo uma mudança de cultura, até pouco tempo a formação dos operadores do direito estava, e ainda está muito voltada para a cultura da demanda, do adversário e da lide. Hoje, já começa a se trabalhar, nas faculdades a formação para a mediação. Tenho percebido que a mediação tem sido aceita cada vez mais no meio jurídico, mas é claro, uma mudança cultural não acontece da noite para o dia.

8) A mediação como prevista no CPC tem sido implementada?

Aqui, na Comarca de Ponta Grossa, tem sido implementada. O trabalho desenvolvido no CEJUSC de PG é muito sério, com muito comprometimento das pessoas envolvidas.

9) A mediação como método de acesso a justiça pode ser mais eficaz em alguns casos do que o processo tradicional de conhecimento?

Sem dúvida, pode ser sim mais eficaz.

10) Qual a indicação para os conflitos familiares?

Não há contraindicação. Mesmo que não se possa resolver todas os pontos de um conflito judicial na mediação, é possível a resolução parcial, e, isso, já justifica a indicação. Por exemplo, faz-se o divórcio, regula-se a guarda e pensão e o casal deixa a partilha para discussão judicial, apenas para mencionar um exemplo, mas as possibilidades são infinitas, até para que as partes regulem elas mesmas situações que nem são objeto da demanda, mas que emergem no momento da mediação.

11) A mediação é um método eficiente de solução de conflito ou mais um modelo?

É um método muito eficiente para a solução de conflito.

12) Algum caso concreto de medição realizada com sucesso lhe chamou a atenção? Se possível, descrever brevemente.

Durante minha atuação pude mediar vários casos com sucesso. Mas gostaria de comentar justamente um em que não houve sucesso, no entanto, foi o mais desafiador. Isso porque precisei usar de todas as técnicas para prosseguir com a mediação sem que o meu subjetivo pendesse para um dos lados. Foi um caso de família que envolvia pensionamento. Normalmente, a indicação é que o mediador não tome conhecimento dos detalhes do processo antes da sessão, mas que os escute das partes, justamente para evitar pré-julgamento e parcialidade. No início da sessão já nos deparamos, eu e minha parceira, com a hostilidade do advogado do ex-marido, que sarcástico tentava constranger-nos. Superada essa questão, num momento de segunda escuta da ex-esposa, ao questionar sobre se já havia sido regulamentado o direito de visitas, ela diz que o ex-cônjuge era pedófilo e

havia abusado das filhas, essa questão já havia sido submetida para a justiça criminal. Nesse momento, foi muito difícil, a partir da exposição de certos detalhes, que eu tornasse a olhar nos olhos da parte que havia sido ali acusada e retomasse a sessão sem denunciar, ainda que por expressão corporal, um pré-julgamento. Busquei me alicerçar na lembrança da leitura de uma obra que tratava de alienação parental com base em acusações falsas de abuso sexual, para buscar o equilíbrio para prosseguir com a sessão. Aliei a isso, o posicionamento de que eu não estava ali para julgar aquela situação, para saber se era verdade ou não, mas apenas para tentar mediar a lide no que dizia respeito ao pensionamento. Foi um momento de superação, até porque nessa mediação estava presente a coordenadora do CEJUSC, pois era minha sessão de supervisão para fins de conclusão do estágio. Não houve acordo. Ao final, o advogado que nos hostilizou agradeceu e nos parabenizou pela condução da sessão.

13) Existe algum acompanhamento pós-mediação?

A lei prevê o encerramento do processo após a homologação do acordo, alcançado em mediação, e trânsito em julgado. Desconheço alguma situação nesse sentido.

14) Foi possível acompanhar algum caso em concreto após o uso da mediação? Houve de fato pacificação desse conflito? As partes ficaram satisfeitas com a mediação?

Na qualidade de advogada tenho acompanhado mediações realizadas em casos de clientes. Tenho percebido que, ainda que a mediação tenha sido parcial, o cliente sente-se aliviado e mais tranquilo com os pontos que já conseguiu resolver.

ANEXO F: DIÁRIO OFICIAL – CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL – COMARCA DE TELÊMACO BORBA – PARANÁ

Curitiba, 22 de Março de 2018 - Edição nº 2226
Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Protocolo nº0077349-13.2017.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 022/2018

Convenentes: **OTribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Fateb Educação Integral Ltda.**
Objeto: Constitui o objeto de Acordo de Cooperação a Cooperação Interinstitucional visando possibilitar o acesso á justiça e a construção de uma cultura de paz social, por meio de métodos consensuais de solução de conflitos em atuação pré-processual e atividades de cidadania, bem como proporcionar experiências práticas que possibilitem a complementação do processo de formação profissional dos acadêmicos, sob a responsabilidade da FATEB EDUCAÇÃO INTEGRAL LTDA, conforme Plano de Trabalho que é parte integrante deste instrumento.
Ônus: O presente convênio não contempla repasse financeiro entre os participes, bem como não importará ônus financeiro, responsabilidade civil, trabalhista.
Vigência: O prazo de vigência do presente Convênio será de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura conforme previsão.

Curitiba, 15 de março de 2018.

Desembargadora Lidia Maejima
2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Paula Regina Pontara
Fateb Educação Integral Ltda
Paulo Fabricio Camargo
Juiz Coordenador do Cejusc Telêmaco Borba

Certificado digitalmente por:
ROBSON MARQUES CURY

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

ATA DE CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 67/2015
COMARCA DE PONTA GROSSA
CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
DATA: 26 DE NOVEMBRO DE 2015
EQUIPE CORREICIONAL
CORREGEDOR DA JUSTIÇA ROBSON MARQUES CURY
JUÍZES AUXILIARES: **- Dr. Alexandre Barbosa Fabiani** **- Dr. Diego Santos Teixeira** **- Dr. Everton Luiz Penter Correa** **- Dr. Guilherme Frederico Hernandes Dens** **- Dr. Horácio Ribas Teixeira** **- Dr. Jefferson Alberto Johnson** **- Dr. Ricardo Henrique Jentzsch**
ASSESSORES CORREICIONAIS: **- Rodrigo Augusto de Arruda** **- Caio Cassou Junior** **- Danilo Henrique de Oliveira** **- Rafael Antonio Albuquerque**

QUADRO FUNCIONAL		
	Nome	**Cargo**
1	Mariana Pisacco Cordeiro	Técnica Judiciária (em cargo em comissão de Chefe de Seção Judiciário)
2	Jurema Carolina da Silveira Gomes	Juíza Coordenadora do CEJUSC/Ponta Grossa
3	Laryssa Angélica Copack Muniz	Juíza Coordenadora Adjunta do CEJUSC/Ponta Grossa

A equipe do CEJUSC da Comarca de Ponta Grossa também conta com o apoio e participação de diversos colaboradores voluntariados, dentre eles:

- **10 estagiários voluntários (cedidos pela faculdade)** - com a presença no CEJUSC duas vezes na semana;
- **15 Conciliadores/mediadores/facilitadores voluntários**.
- **3 Estagiários cedidos -** sendo 2 pertencentes aos Juizados Especiais, e 1 à juíza coordenada adjunta do CEJUSC.
- **Assessora da juíza coordenadora do CEJUSC e o estagiário de direito de pós-graduação da juíza coordenadora adjunta** - cumulam suas funções originárias e a atuação no CEJUSC.

1. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

Abertos os trabalhos correicionais foi realizada reunião com toda a equipe técnica.

Na ocasião se encontravam presentes a Juíza Coordenadora e a Juíza Coordenadora Adjunta do CEJUSC, Dra. Jurema Carolina da Silveira Gomes e Dra. Laryssa Angélica Copack Muniz, respectivamente, bem como, a servidora Técnica Judiciária Mariana Pisacco Cordeiro, e demais colaboradores.

Pela equipe foram apresentadas a estrutura física, bem como, as demandas do Centro Judiciário De Solução De Conflitos E Cidadania da Comarca de Ponta Grossa.

2. Estatística de Produtividade - CEJUSC

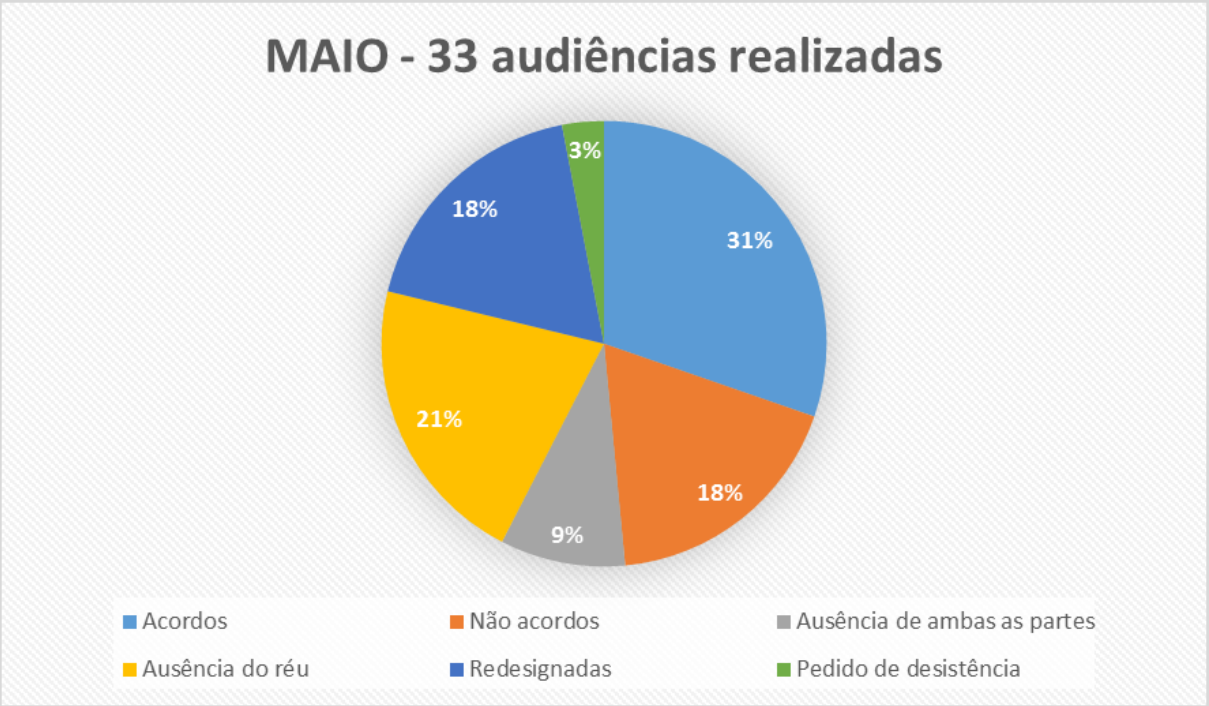

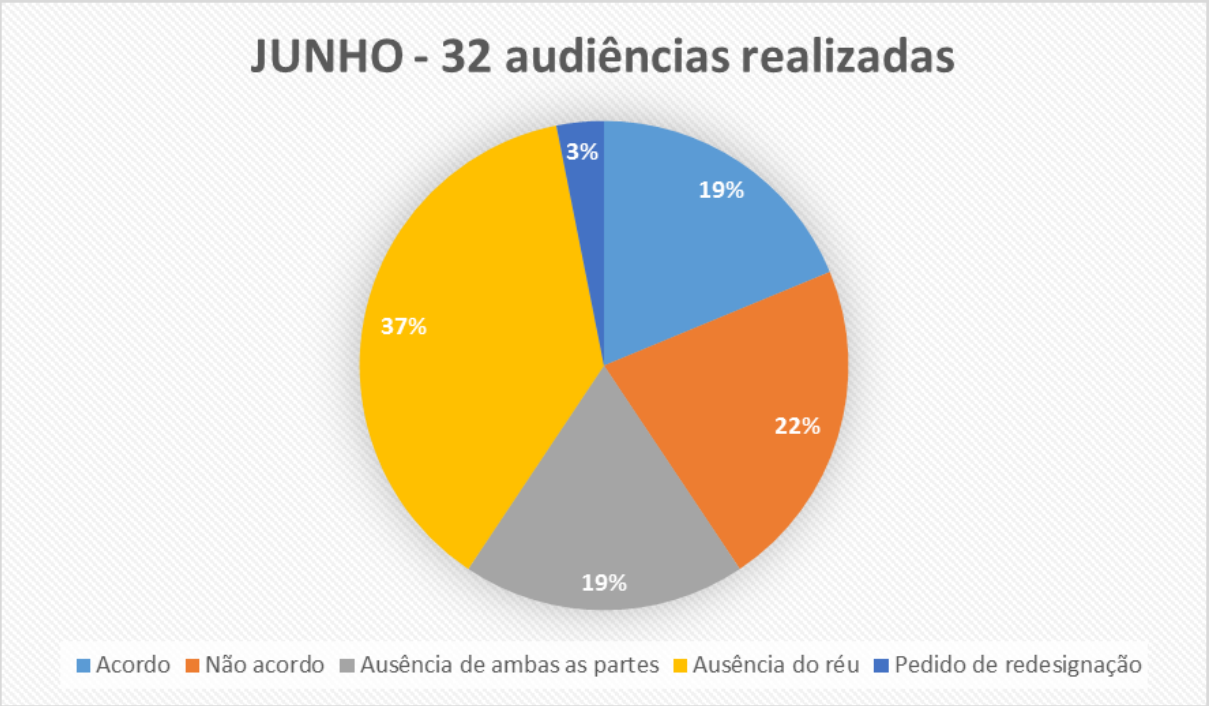
JUNHO - 32 audiências realizadas
3%
19%
37%
22%
19%
Acordo
Não acordo
Ausência de ambas as partes
Ausência do réu
Pedido de redesignação

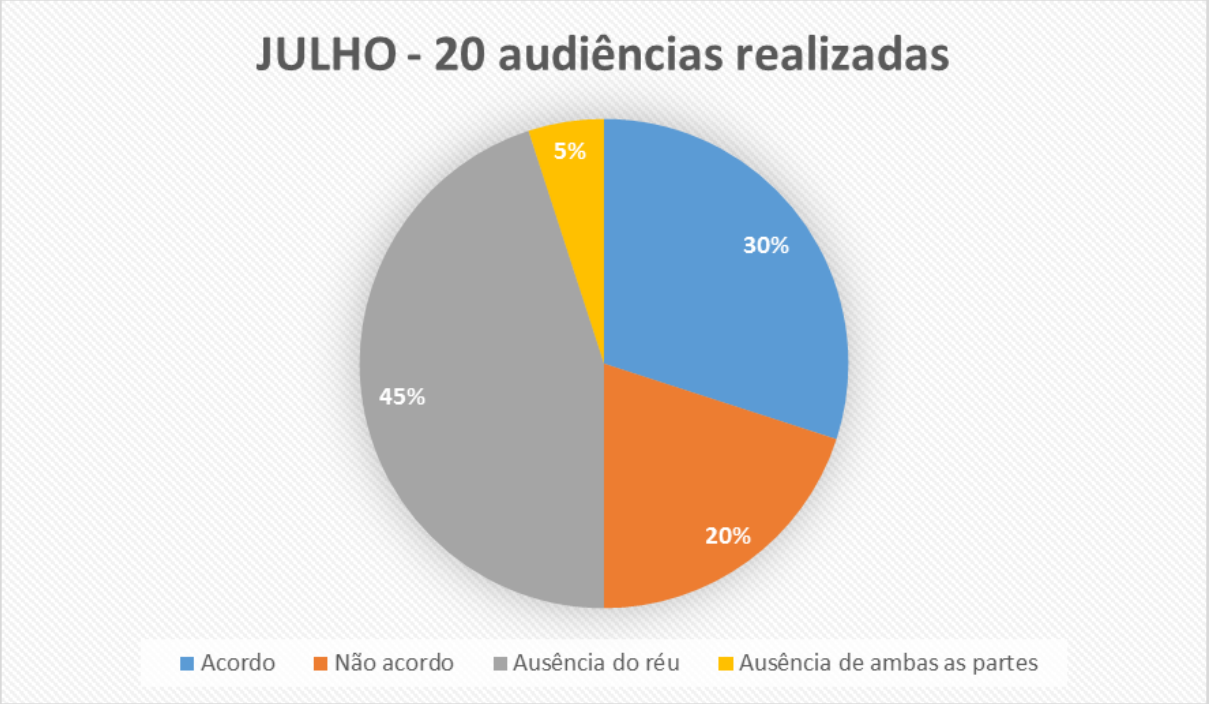
JULHO - 20 audiências realizadas
5%
30%
45%
20%
Acordo
Não acordo
Ausência do réu
Ausência de ambas as partes

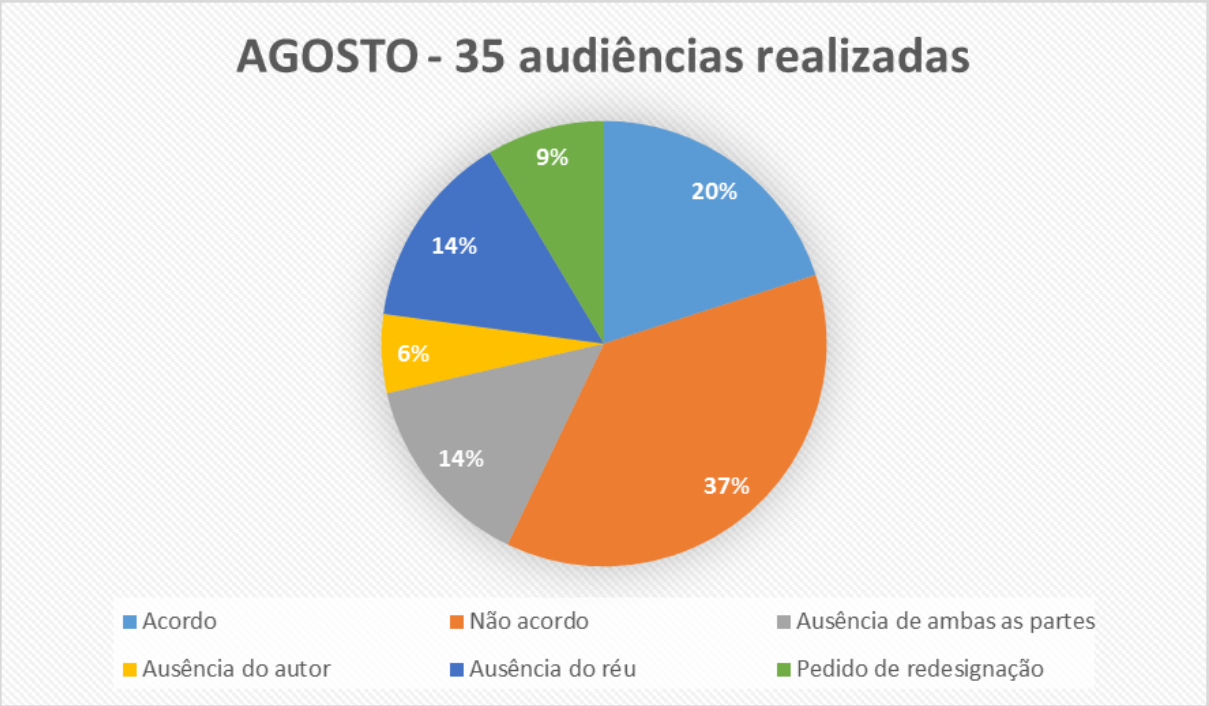
AGOSTO - 35 audiências realizadas
20%
37%
14%
6%
14%
9%
Acordo
Não acordo
Ausência de ambas as partes
Ausência do autor
Ausência do réu
Pedido de redesignação

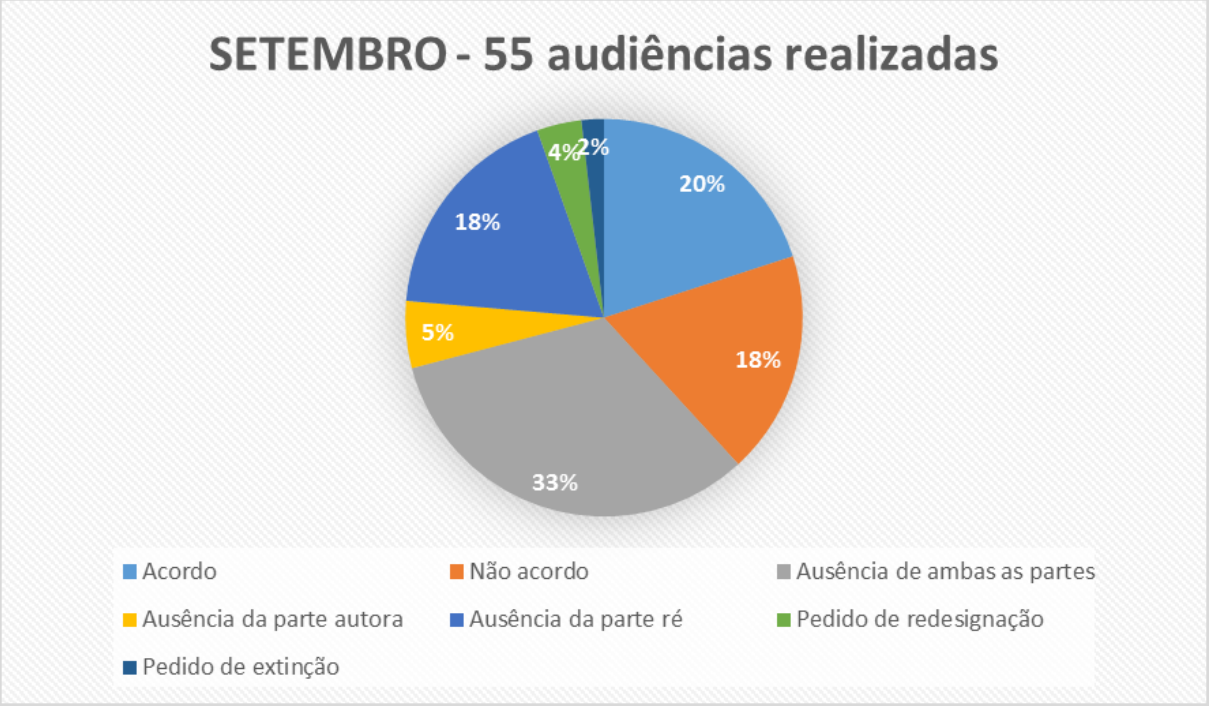
SETEMBRO - 55 audiências realizadas
20%
18%
33%
5%
18%
4%
2%
Acordo
Não acordo
Ausência de ambas as partes
Ausência da parte autora
Ausência da parte ré
Pedido de redesignação
Pedido de extinção

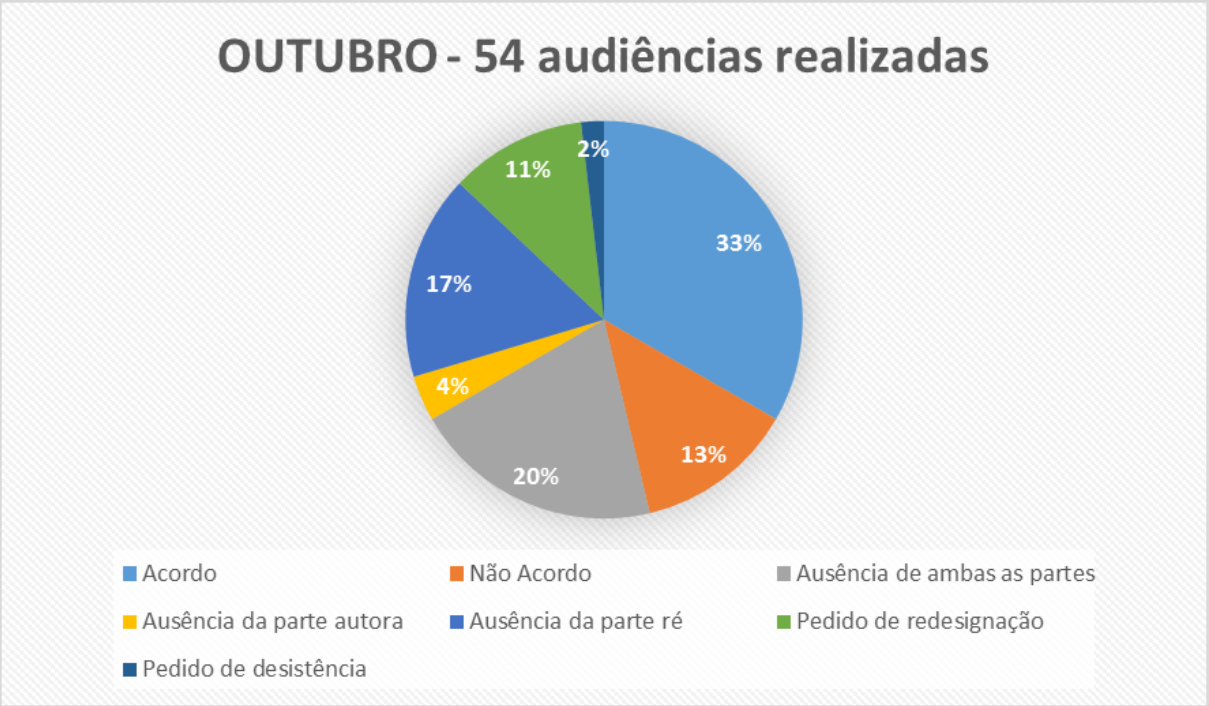
OUTUBRO - 54 audiências realizadas
33%
13%
20%
4%
17%
11%
2%
Acordo
Não Acordo
Ausência de ambas as partes
Ausência da parte autora
Ausência da parte ré
Pedido de redesignação
Pedido de desistência

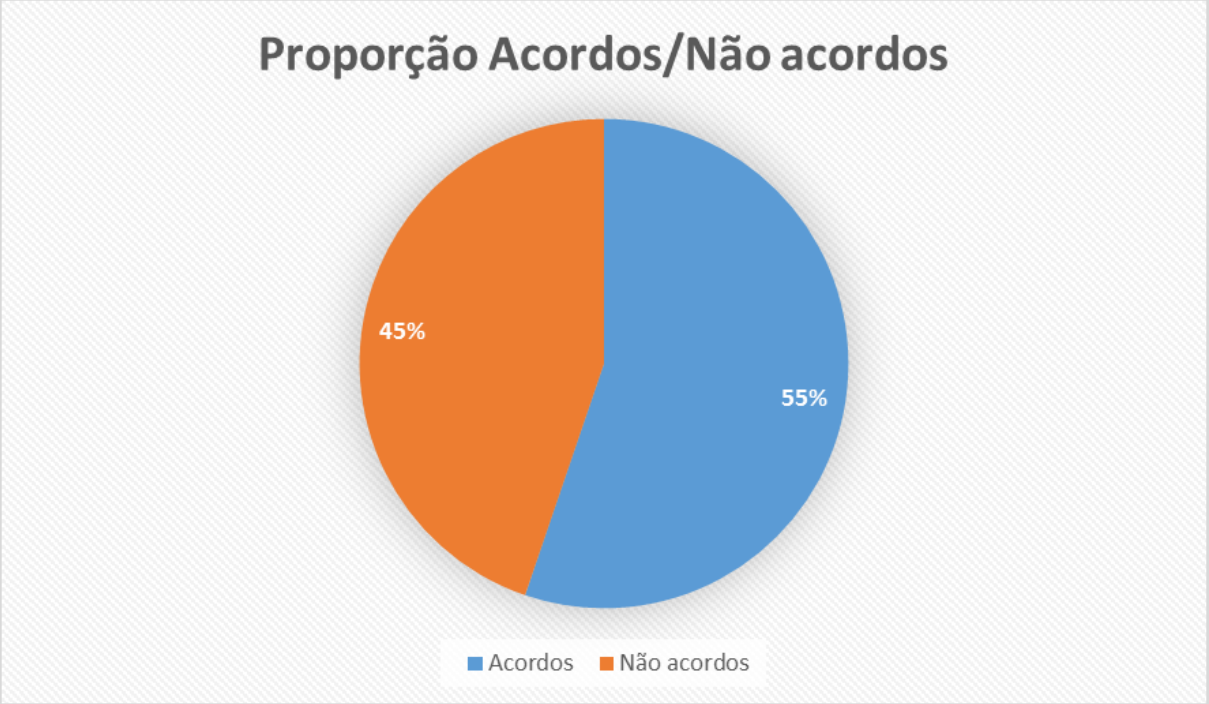
Proporção Acordos/Não acordos
45%
55%
Acordos
Não acordos

3. Demandas

3.1. Quadro Funcional

Juiz Coordenador e um Juiz adjunto, devidamente capacitados	**Atendido parcialmente** – capacitados em Justiça Restaurativa e não capacitados em mediação
Servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e pelo menos um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos, devidamente cadastrados junto ao NUPEMEC	**Atendido parcialmente** – apenas uma servidora (capacitada em todos os métodos)
Conciliadores e mediadores capacitados nos termos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente cadastrados junto ao NUPEMEC	**Atendido parcialmente** – não há cadastro único junto ao NUMEPEC. Encontram-se cadastrados apenas junto esta unidade do CEJUSC.
Servidor com o cargo em comissão de Chefe de Seção Judiciário capacitado nos termos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e cadastro dos mesmos junto ao NUPEMEC	**Atendido parcialmente** – não há remuneração para o servidor designado para chefia.
Arquivamento dos documentos dos conciliadores e mediadores no cartório do CEJUSC, e encaminhamento dos nomes dos mesmos, pelo Juiz Coordenador, ao NUPEMEC, para inclusão no cadastro estadual, que consta do Portal do Tribunal de Justiça	**Atendido parcialmente pelo CEJUSC**

Assinatura de termo de compromisso pelos conciliadores e mediadores, obrigando-se a observar as orientações do Juiz Coordenador e os princípios éticos constantes do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo II, da Resolução CNJ 125), ficando esse termo também arquivado no prontuário respectivo	**A providenciar**

3.2. Estrutura Física

Inauguração das novas instalações em 02 de dezembro de 2014, com espaço físico adequado que permite melhor atendimento às pessoas que procuram o Judiciário para resolver seus conflitos por meio de acordos.

Espaço físico adequado que comporte os setores processual, pré-processual e de cidadania, com encaminhamento da planta do local ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos	**Parcialmente atendido** - em razão a ausência de ar condicionado.
Placa Inaugural	**Atendido integralmente pelo CEJUSC**
Materiais permanentes e de informática	**Atendido integralmente pelo CEJUSC**

ESTABELECIMENTO – FOTO:

4. FLUXOGRAMA CEJUSC

1. PRÉ-PROCESSUAL

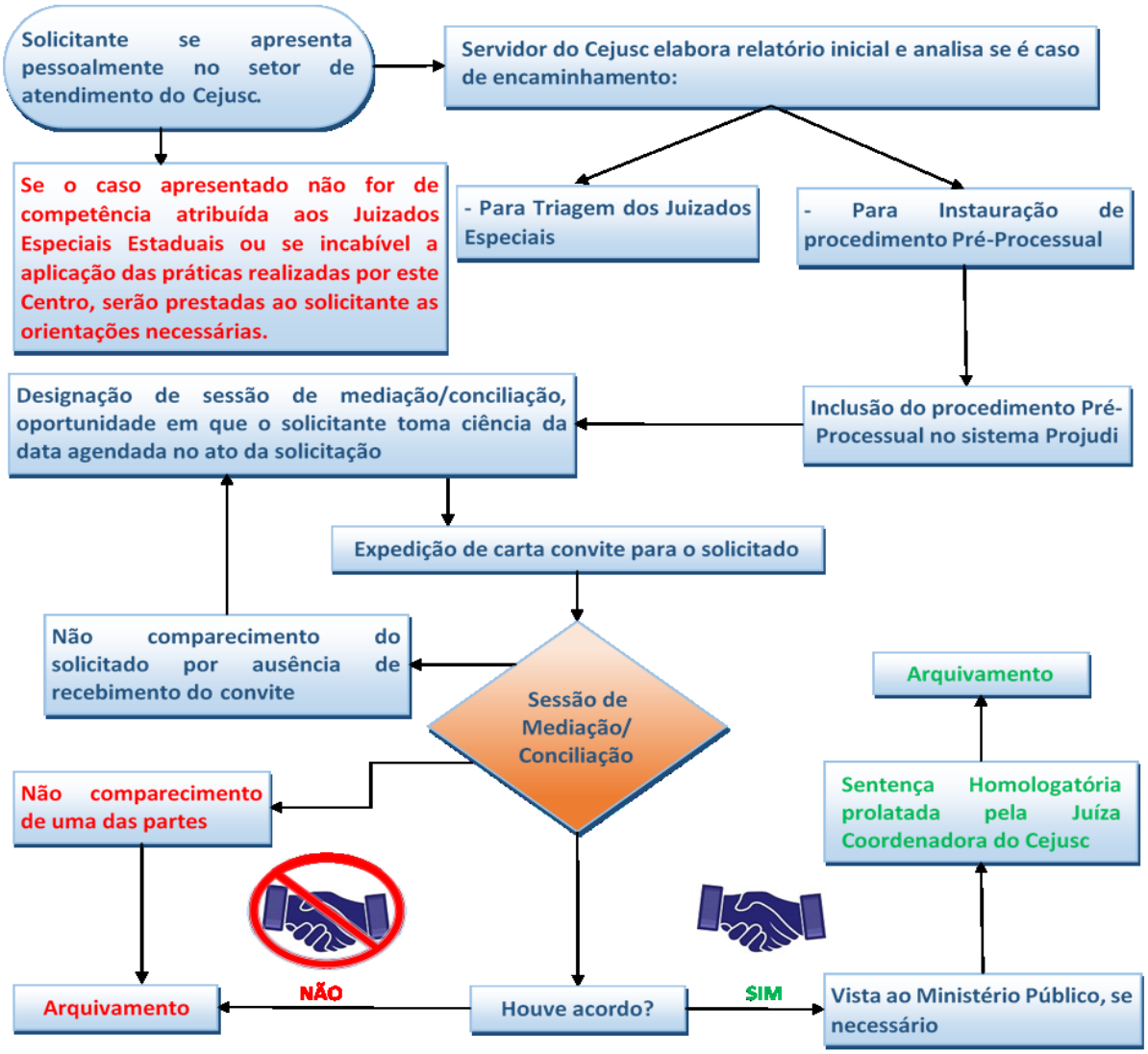

2. PROCESSUAL

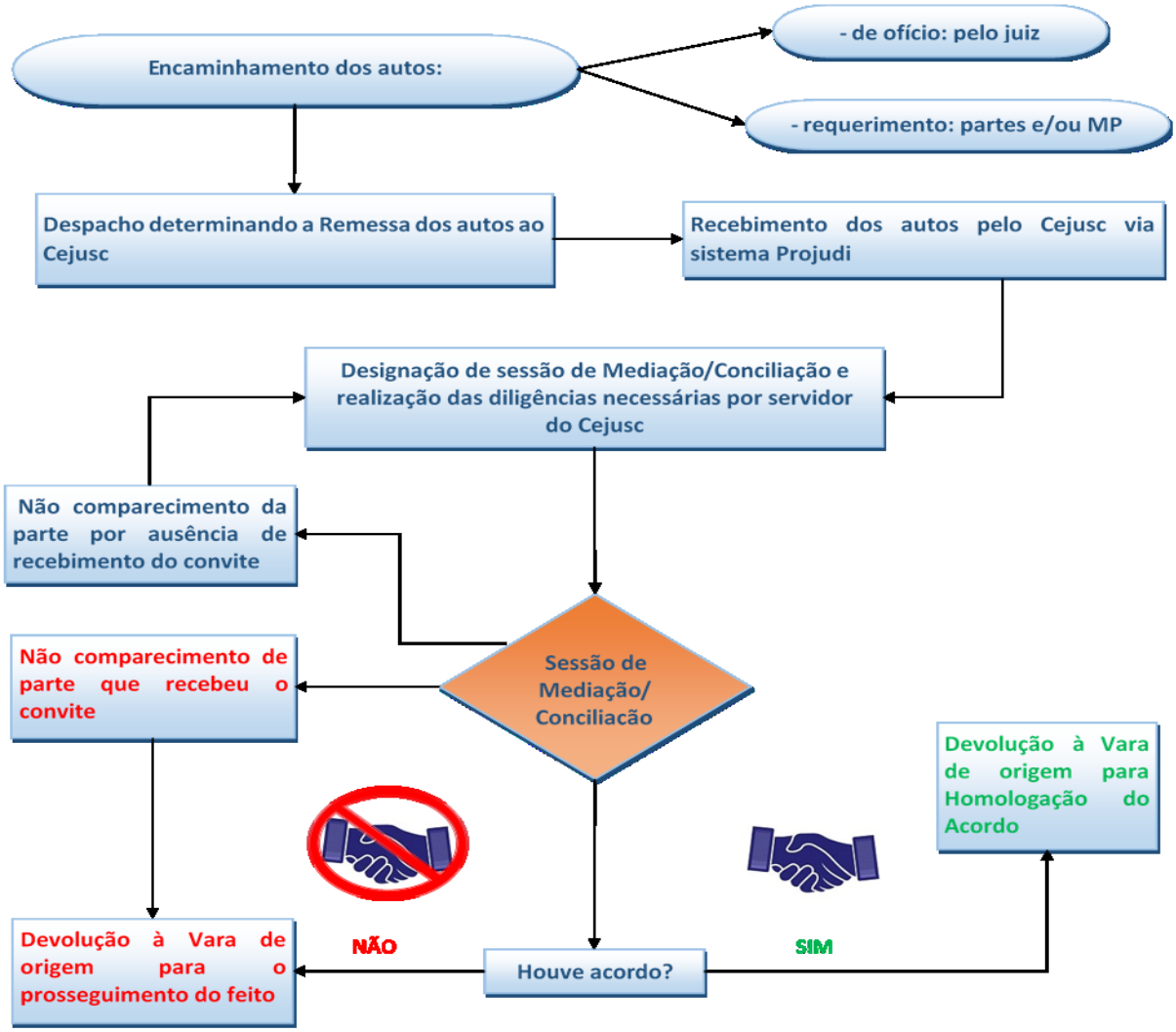

3. MÉDIA DE TEMPO

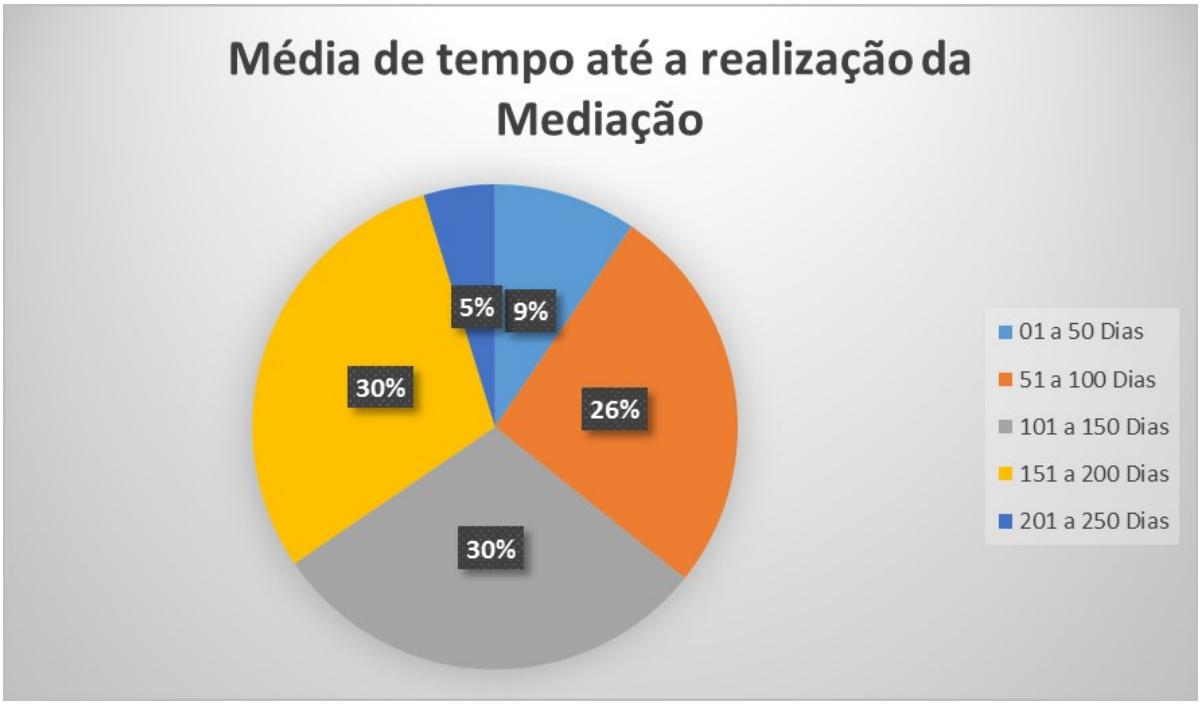

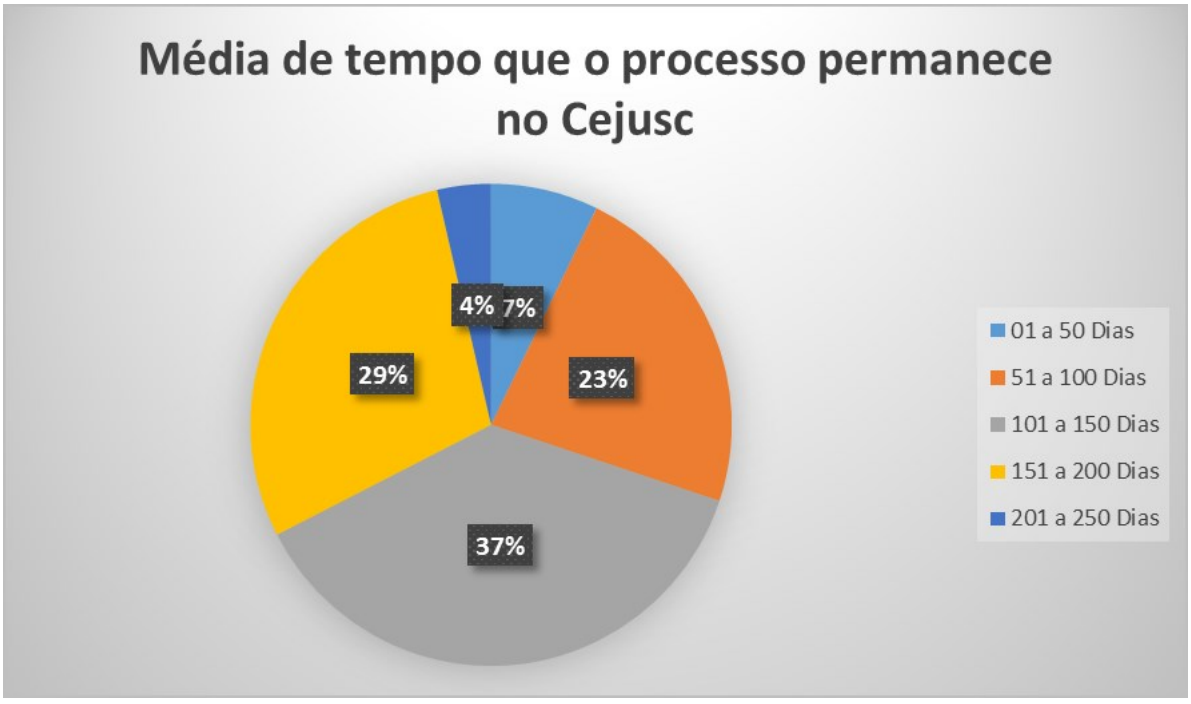

5. PROJETOS DESENVOLVIDOS

2. CIRCULANDO RELACIONAMENTOS

1. SERVIDORES:
Equipe multiprofissional do CEJUSC de Ponta Grossa
2. BENEFICIARIOS:
Jurisdicionados envolvidos nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar
3. JUSTIFICATIVA:
A realização do presente Projeto Piloto se justifica em face da Resolução de nº 2002/2012 da ONU, do artigo 26, §8º da Constituição Federal de 1988, da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 e da Resolução de nº125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Este projeto consiste em proporcionar aos envolvidos, adequado atendimento especializado com fundamento nos princípios da Justiça Restaurativa, através de métodos autocompositivos, intrínsecos de uma cultura de paz, para o enfrentamento da violência domésticas e familiar, por meio do diálogo, empatia, empoderamento da vítima e responsabilização dos ofensores. Os compromissos assumidos pelos envolvidos são voluntários, legítimos e recíprocos, com o intuito de apresentar uma melhor e mais efetiva prestação jurisdicional.
4. OBJETIVO GERAL:
Possibilitar, de forma ampla, orientação jurídica e a construção de uma cultura de paz social, por meio de métodos consensuais de solução de conflitos e Justiça Restaurativa e prestar adequado e efetivo atendimento àquelas pessoas envolvidas nos crimes relacionados à violência domésticas e familiar, a fim de lhes apresentar uma cultura de não-violência com métodos autocompositivos de solução de conflitos para traçar compromissos voluntários de convívio pacífico e, consequentemente, prevenir a reincidência e a perpetuação da violência doméstica e familiar.

O Projeto Piloto "Circulando Relacionamentos" foi criado em parceria com a Delegacia da Mulher para a aplicação de Justiça Restaurativa em casos de Violência Doméstica e Familiar.

Inicialmente foram selecionados cerca de 40 (quarenta) casos entre os Boletins de Ocorrências já registrados na Delegacia da Mulher para a formação do projeto e elaboração das diretrizes procedimentais a serem aplicadas nos Círculos Restaurativos, os quais funcionam da seguinte maneira:

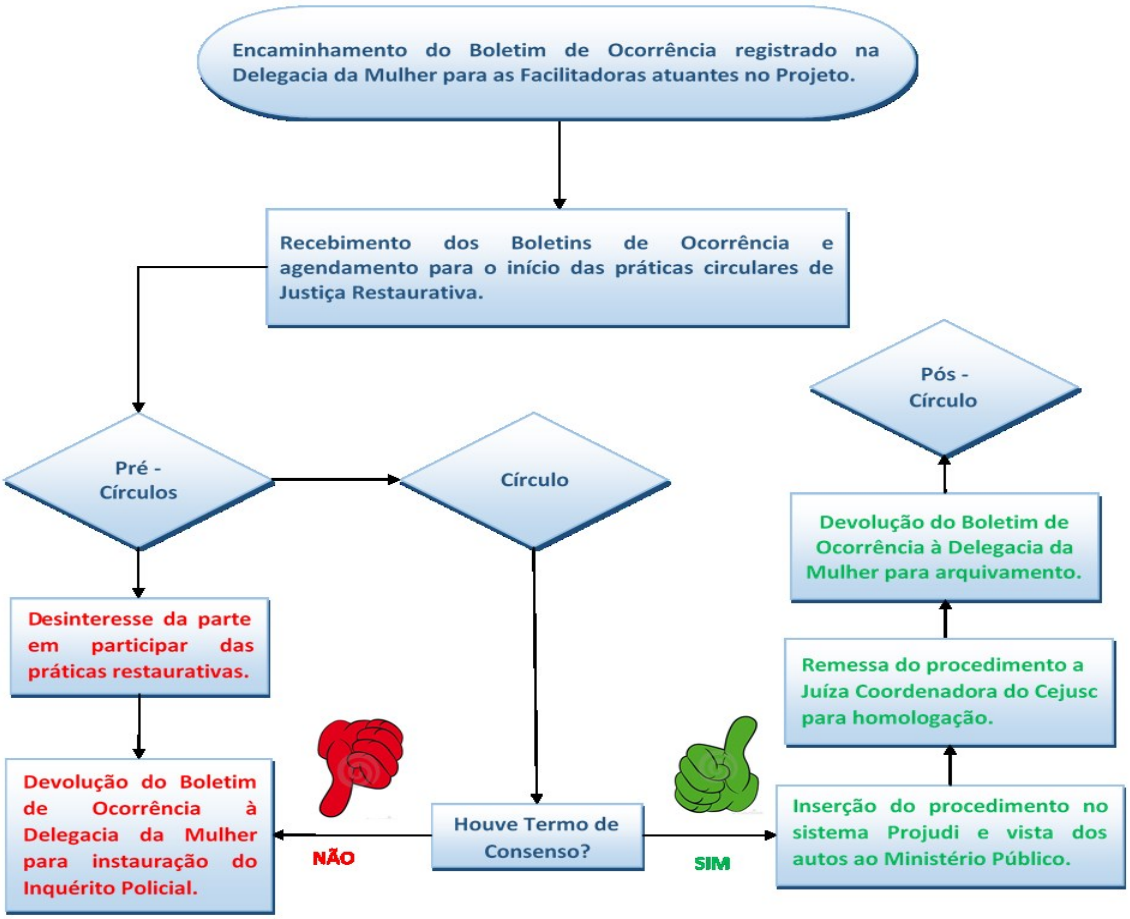

3. NA MEDIDA EM QUE PENSO

O presente projeto objetiva promover à:

Sensibilização – Consideração sobre determinado tema;

Problematização – Observação de objetos e situações comuns com um distanciamento necessário para que haja uma desnaturalização, uma desconstrução das noções de verdadeiro/falso, certo/errado, bonito/feio, etc. Transformação do "tema" em "problema";

Investigação – Envolvimento do (a) adolescente para a resolução do problema proposto;

Conceituação – Neste último momento o adolescente recria os conceitos elencados, refazendo o movimento de pensamento que levou à sua criação, desde o problema inicial.

4. ALTERNATIVA PARA MUDAR

1. BENEFICIARIOS:
Noticiados por delitos de competência dos Juizados Especial Criminal, cujo comportamento delituoso seja resultante do uso/abuso de álcool e outras drogas, não se restringindo ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – foram escolhidos inicialmente 10 noticiados para o projeto piloto.
2. PERIODO DE REALIZACAO:
O período para implementação na modalidade de projeto-piloto será, incialmente, de novembro de 2015 a dezembro de 2016.
3. JUSTIFICATIVA:
A realização do presente Projeto Piloto se justifica em face da Lei de Drogas n° 11.343/2006, da Resolução de n° 125/2010 e do Provimento de n° 04/2010, ambos do Conselho Nacional de Justiça. Este projeto consiste em proporcionar ao usuário de drogas envolvido em processo judicial, ante o cometimento de crime de menor potencial ofensivo, atendimento especializado, na modalidade de prevenção secundária, com fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana e implementado a partir dos princípios da Justiça Restaurativa, visando a ampliação dos recursos sociais pessoais de cada noticiado participante, por meio de seu encaminhamento e inclusão na rede intersetorial de proteção social, visando a promoção da saúde, a inclusão social e a efetiva prestação jurisdicional – pacificação social e o adequado encaminhamento aos recursos ofertados pela rede social de atendimento, no intento de promover saúde e qualidade de vida aos usuários de substâncias psicoativas e prover uma melhor e mais efetiva prestação jurisdicional.
4. OBJETIVO GERAL:
Prestar adequado e efetivo atendimento àquelas pessoas que, por envolvimento com drogas lícitas e/ou ilícitas, acabam cometendo crimes de menor potencial ofensivo. Tem por finalidade prover a reintegração social, por meio de sua inclusão nas redes sociais de apoio e promoção social, visando a adequabilidade das alternativas penais aplicadas nas transações penais, por meio dos princípios norteadores das práticas restaurativas e Círculos de Construção de Paz.
5. SINOPSE DO PROJETO:
- O membro do Ministério Público realizará a triagem dos procedimentos nos quais os jurisdicionados tenham envolvimento no uso de álcool e drogas para o encaminhamento ao Projeto. - Na audiência preliminar será proposto a transação penal, vinculada à participação integral ao projeto. - Com a aceitação em submeter-se ao projeto, serão agendados Pré-Círculos individuais com os participantes. - Após, serão separados por grupos de no máximo 10 (dez) pessoas para a realização de 6 (seis) encontros sob a perspectiva de Círculos de Construção de Paz, conduzidos por 2 (dois) facilitadores capacitados em Justiça Restaurativa. Nesses encontros não haverá participação do Promotor de Justiça e do Magistrado, a fim de propiciar ambiente sigiloso e de confiança, porquanto os relatos das vivências e a horizontalidade no tratamento permitem a criação de um espaço integrado e participativo, possibilitando profunda reflexão e conexão entre os participantes. - Ao final, será elaborado o Relatório de Frequência e Participação que deverá ser juntado nos respectivos autos.

5. PROJETO SER

O respectivo projeto surgiu de uma parceria criada com o Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Ponta Grossa, o qual encaminha os homens por ele já apenados.

A participação no grupo torna-se obrigatória, uma vez que se trata de aplicação de pena substitutiva.

Os encontros ocorrem todos os sábados pela manhã, cada um com duração de 02 horas, e neles são abordados os seguintes temas:

- *Teoria das Necessidades de Maslow (para entender o que buscamos da vida);*
- *Porque existem leis?*
- *O papel do Estado;*
- *Leis gerais e específicas;*
- *Lei Maria da Penha;*
- *Gênero, Violência de gênero, Violência aprendida;*
- *Tipos de violência, Ciclo da violência, Feminicídio;*
- *A história de cada participante (oportunidade);*
- *Cultura da Paz e Resolução de conflitos;*
- *Machismo, Saúde do homem;*
- *Responsabilização como protagonista da ação;*
- *Família (a importância da família);*
- *Patriarcado; (e a mudança na sociedade);*
- *Exemplo passado aos filhos;*
- *Alienação parental;*

Demais Projetos:

1. **CEJUSC na sua porta**
2. **Falando em família**
3. **Alfabetizando na medida**
4. **Livres para ler**
5. **Em nome da rosa**

6. CURSOS DESENVOLVIDOS

1. Capacitação em Mediação Judicial, com duração de 40 horas;

2. Capacitação em Práticas Restaurativas e Círculos de Construção da Paz, com duração de 40 hora;

3. Capacitação em Conciliação e Mediação Judicial e Práticas Restaurativas, com duração de 100 horas.

7. DETERMINAÇÕES, CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

1. Constatou-se urgente necessidade de nomeação de analistas das áreas de Psicologia, Assistência Social, bem como, de conciliadores e mediadores capacitados, nos termos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, para que toda a demanda seja atendida dentro de um período aceitável.

2. Contatou-se a necessidade de capacitação em mediação da Magistrada Coordenadora, bem como, da adjunta.

3. Tomou-se conhecimento de que a Técnica judiciária Mariana Pisacco Cordeiro atualmente está ocupando cargo em comissão de Chefe de Seção Judiciário, **contudo sem a percepção da respectiva remuneração para servidor designado para cargo de chefia**.

4. Ainda, restou evidenciada a necessidade de contratação de estagiários com contrato vinculado ao Tribunal de Justiça, graduandos ou pós-graduandos das áreas de Psicologia e Assistência Social, para atuarem na unidade.

5. Necessita-se da adequação do sistema PROJUDI ao método da Justiça Restaurativa, sendo que **atualmente não é possível que se conste no sistema a designação e resultados dos pré-círculos, círculos e pós-círculos**. Tal situação acarreta problemas no controle das designações e realizações de procedimentos fora do sistema, assim como, torna impossível a extração de relatórios diretamente do sistema, motivo pelo qual é feito na Secretaria por meio de planilha do EXCEL.

6. Em razão do CEJUSC ser considerado Unidade Judiciária, os processos remetidos via Projudi saem da área de sua vara de origem (remessa a outro juízo), sem que seus responsáveis tenham acesso no que nele esteja acontecendo, bem como, sem poder dar continuidade a outras providências determinadas. Na ocasião sugeriu-se a criação de um meio de encaminhamento para o CEJUSC apenas para realização do procedimento nos moldes do envio da carta precatória. Assim, o procedimento ficaria apenso ao processo principal, com acesso à ambas as unidades judiciárias.

7. A estrutura física necessita urgentemente de instalação de ar condicionado, tendo em vista que as sessões de conciliação, mediação e justiça restaurativa são todas realizadas em salas que não possuem nenhum tipo de ventilação, sem janelas, com portas fechadas, em razão dos procedimentos serem confidenciais. **Constatou-se o pedido já formulado sob SEI nº. 0020633-34.2015.8.16.6000**.

8. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

1. À Divisão Administrativa da Corregedoria para os devidos fins.

2. Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando a necessidade de lotação de analistas psicólogos e assistentes sociais, bem como, de conciliadores e mediadores capacitados, nos termos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, na Comarca de PONTA GROSSA.

3. Oficie-se à Diretoria do Departamento Administrativo informando acerca da necessidade de contratação de estagiários nas áreas de Psicologia e Assistência Social, para atuarem junto ao CEJUSC-Ponta Grossa.

4. Oficie-se ao Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação (DTIC) informando a necessidade, bem como, verificando a possibilidade da adequação do sistema PROJUDI ao método da Justiça Restaurativa.

9. CONCLUSÃO

Nada mais havendo a consignar pelo Des. Robson Marques Cury, Corregedor da Justiça e pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. Diego Santos Teixeira, foi lavrada a presente ata pelo Assessor Correicional Danilo Henrique de Oliveira, assinada digitalmente.

Des. Robson Marques Cury
Corregedor da Justiça

R E L A T Ó R I O

TABULAÇÃO DE DADOS DAS PESQUISAS DE SATISFAÇÃO DAS MEDIAÇÕES DO CEJUSC DE TOLEDO/PR

Centro Judiciário de Solução
de Conflitos e Cidadania Toledo-PR

07 DE MARÇO DE 2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Toledo/PR

RELATÓRIO DA TABULAÇÃO DE DADOS DAS PESQUISAS DE SATISFAÇÃO FEITAS PELOS MEDIANDOS DO CEJUSC DE TOLEDO/PR

I. Introdução

O CEJUSC de Toledo/PR, a despeito de buscar equacionar as variáveis quantidade e qualidade, no desenvolvimento de seu trabalho, dá ênfase à segunda varável. A qualidade da prestação jurisdicional é a grande busca dos magistrados coordenadores, dos servidores, estagiários e da equipe de mediadores, conciliadores e facilitadores do CEJUSC. De modo a dar implemento à constante avaliação qualitativa, em cada sessão/audiência de mediação, realizada no CEJUSC de Toledo/PR, é oportunizado às partes responder o cartão de pesquisa de satisfação (ANEXO I), nos moldes do contido no Manual de Mediação do CNJ 6ª Edição. O presente relatório é o resultado do dedicado trabalho de tabulação dos dados extraídos das respostas obtidas, por ocasião do preenchimento dos aludidos cartões de pesquisa de satisfação. Com isso, pretende-se aferir alguns índices estatísticos importantes no que concerne à qualidade do procedimento, permitindo um diagnóstico da situação atual do serviço prestado e um planejamento adequado para os próximos passos do trabalho.

II. Objetivos

O presente relatório tem como objetivo principal demonstrar os resultados obtidos durante o cadastramento de todos os dados, extraídos dos cartões de pesquisa de satisfação respondida pelos mediandos e, quando o caso, por seus advogados, referentes a pré-processos e processos já judicializados do CEJUSC – Toledo/PR. A análise dos dados, especificamente, visa à demonstração da eficácia e a efetividade das técnicas de administração de conflitos que são aplicadas em casos reais, ainda quando o acordo formal não é alcançado, gerando assim um índice de satisfação dos jurisdicionados já que são resultados obtidos imediatamente ao final de cada sessão. Busca-se, pois, avaliar a qualidade do serviço público prestado, na percepção dos usuários.

III. Desenvolvimento

É salutar informar que a tabulação destes dados foi inciativa do CEJUSC de Toledo/PR e sua execução foi, igualmente, de responsabilidade do servidor coordenador e de sua equipe de estagiários, sem auxílio de programas específicos. O único programa de computador utilizado foi o Microsoft Excel 2013 (sistema fornecido pelo TJPR) sendo empregadas, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) horas de trabalho exclusivo do Servidor Coordenador deste CEJUSC, Sr. Samuel Augusto Rampon, para elaborar e estruturar uma planilha e fórmulas para cálculo das estatísticas, acrescida de, aproximadamente, 36 (trinta e seis) horas de trabalho do Servidor Coordenador, juntamente com as duas estagiárias do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, lotadas no CEJUSC Toledo/PR e de um Estagiário Voluntário para o cadastramento dos 1.349 (hum mil e trezentos e quarenta e nove) cartões preenchidos pelos mediandos nas audiências realizadas neste Centro. Foram 52.611 células preenchidas, repise-se, **MANUALMENTE** na referida planilha.

A mediação é um dos métodos autocompositivos existentes na atualidade e se mostra altamente eficaz na administração dos conflitos, uma vez que visa ao restabelecimento das relações continuadas, tornando possível uma convivência harmoniosa ou, ao menos, respeitosa entre os envolvidos no litígio, já que o método permite a exploração mais ampla do conflito posto em Juízo, ultrapassando a lide juridicamente trazida à apreciação.

Para avaliar esse método vanguardista de resolução de contendas, não basta apenas aplicar e utilizar a mediação e suas técnicas a esmo, sem ao menos avaliar se o trabalho do mediador e o propósito da mediação foram alcançados. Para concretizar esse objetivo, o CNJ criou um formulário de avaliação para cada sessão, onde as partes externalizam os sentimentos que restou daquela sessão, sendo assim a possibilidade de

aferir o que lhes agradou e o que percebeu de bom nessa nova forma de aplicar-se a justiça.

Buscamos as principais respostas que externam os sentimentos de cada parte envolvida, seja no polo passivo ou ativo, assim como, nos casos em que houve a participação de advogados, as respostas do profissional do Direito. A partir do corte metodológico eleito, extraíram-se os seguintes dados:

1. Quanto à satisfação ao final da sessão em qual participaram:

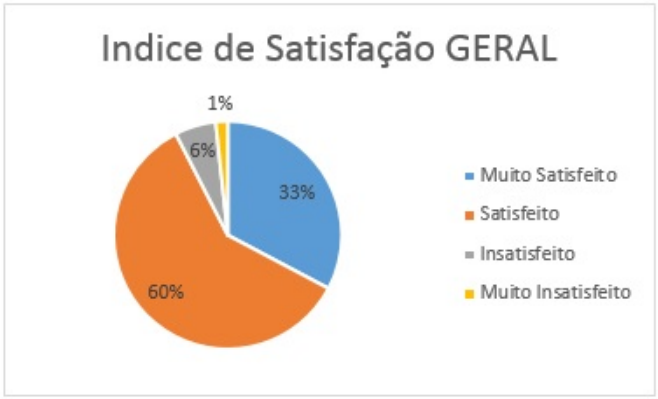

Percebemos que a satisfação foi alcançada na grande maioria dos casos, demonstrando que a mediação tem cumprido um dos seus papéis que permitir a experiência de participar com protagonismo da Justiça, ainda em casos em que o acordo não é atingido. Se pensarmos, especificamente, nas hipóteses, como se verá, em que a mediação culminou em formalização de acordo, podemos dizer que o método proporcionou, nesta perspectiva, a solução efetiva dentro daquilo que as partes esperavam.

2. Perguntando aos jurisdicionados se recomendariam para outras a Mediação para resolver conflitos responderam:

O estabelecimento de comunicação adequada e eficiente é demostrada na análise desse item. Com efeito, quando os envolvidos mostram-se satisfeitos, isso lhes agrada, podendo elas (partes/ procuradores) indicar o CEJUSC como referência para outras pessoas, o que, no mesmo passo, torna conhecido o método da mediação, gerando a busca de outros interessados.

3. Quanto à pergunta, "sentiu-se melhor compreendido?", o gráfico que segue demonstra quem, na prática, a promessa da mediação de exercer a alteridade e gerar empatia tem se tornado realidade no cotidiano do CEJUSC Toledo/PR:

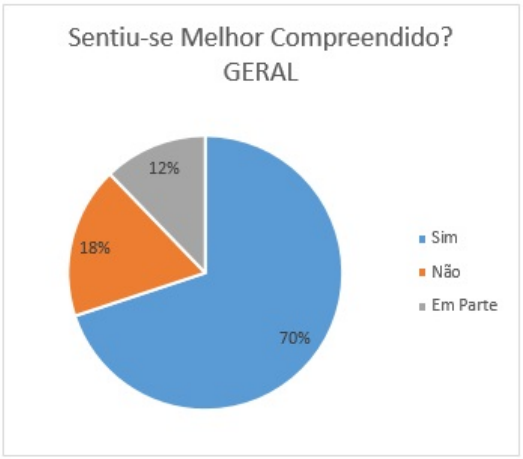

Resta evidenciado que o método para resolução de conflitos foi apropriado para diminuir os impasses, na medida em que proporcionou as partes a exposição de

seus pontos de vista sobre a lide posta, que foi recebida com atenção e escuta ativa pela outra parte e pelos mediadores, que foram instrumentos para viabilizar uma boa comunicação. Esta reaproximação dos envolvidos frente ao problema permite a eles construir cooperativamente a solução, deixando-os em paridade para solucionar o confronto.

Dos dados até aqui analisados, podemos inferir, ainda, que a mediação fomenta emoções proativas a desconstruir problemas.

4. Ratificando essa conclusão, quando questionados se voltariam a utilizar ou participar de uma sessão como forma de resolver conflitos, temos que:

5. Não bastasse, o protagonismo vem refletido, de forma bastante significativa, no gráfico que organizou em percentuais as respostas à pergunta sobre a sensação de ter participado da construção da solução:

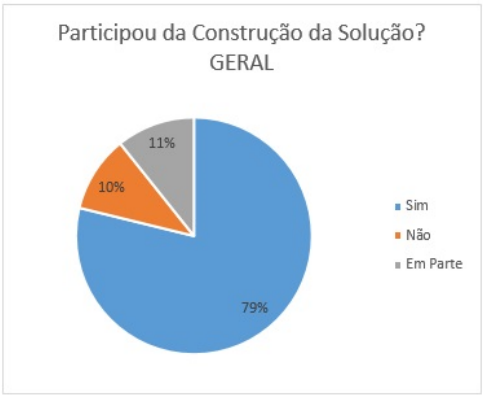

A participação da parte na construção de uma solução configura a sua vontade sendo respeitada, oportuniza aos envolvidos um melhor repertório comunicativo e de trato social, gera melhores índices de satisfação com o Poder Judiciário, na medida em que os mediandos, no CEJUSC Toledo/PR, chegaram naquilo que esperavam e que lhes é adequado, diante de seus próprios conflitos.

6. E para tornar ainda mais transparentes as informações sobre o método e seus benefícios, sancionando que as partes obtiveram satisfação, empatia e empoderamento, no sentido de resolverem seus problemas, assim como o de verificar se as expectativas estão dentro do que já eram esperados pelo CNJ, a pertinência da sessão foi solicitada no questionário:

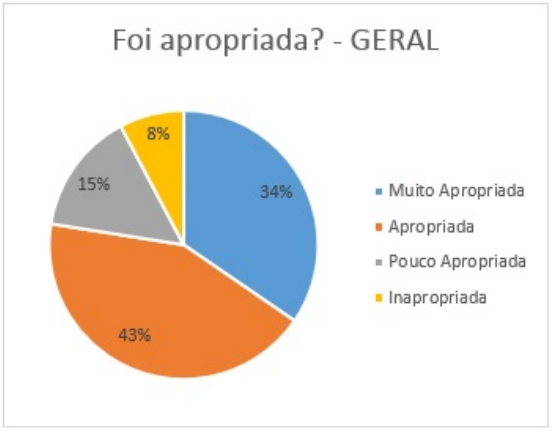

Se observarmos os dois percentuais maiores, quanto a essa questão, podemos perceber que 77% (setenta e sete por cento) dos mediandos acharam que o método foi pertinente para a resolução dos seus impasses, o que vem corroborar que a mediação é capaz de atender às expectativas que socialmente se tem do sistema judiciário e já que as partes receberam uma resposta adequada para o seu caso, até porque, com intermédio dos mediadores, construíram tal resposta. E, ressalte-se, num prazo razoável ou, ousaríamos dizer, num prazo expedito.

7. Uma das demonstrações que mais pesam para a afirmação de que os métodos autocompositivos, principalmente a mediação, são extremamente benéficos à

sociedade, é a do índice de satisfação nos casos em que NÃO FOI CELEBRADO ACORDO. Nestes casos, contrariando as expectativas, 88% (oitenta e oito por cento) das pessoas saíram satisfeitas ou muito satisfeitas.

Pela da análise da resposta obtida nessa questão, pôde-se verificar o futuro promissor desse recurso, por ser adequado à solução de conflitos. Claro que seu sucesso depende da capacitação séria dos mediadores, da supervisão de seu trabalho e de um programa de formação continuada, o que é disponibilizado pela equipe do CEJUSC de Toledo/PR.

8. Os dados dos mais impactantes, em especial nesse momento de transição, em que os desafios de implantação dos métodos autocompositivos vem sendo constantemente desafiado por questões estruturais, financeiras e de nossa cultura jurídica e judicial, são os referentes ao Poder Judiciário em si. Para além da satisfação do usuário, a tabulação das pesquisas nos mostra a tão esperada ressignificação da visão do Poder Judiciário, ultrapassando a concepção de que o Poder Judiciário é excessivamente formal e inalcançável aos protagonistas do conflito; moroso, ou apenas está presente para trazer prejuízos as partes. O envolvimento das partes, com o auxílio da técnica de mediação e seus instrumentadores, ou seja, os mediadores, permitem a consolidação de um ideal, o qual, já há anos vem se tentando introduzir no nosso sistema: de que existem meios amigáveis para a resolução de seus conflitos, sem a total

necessidade de intervenção do poder judiciário. Vejamos, pois, conforme demonstra os gráficos abaixo:

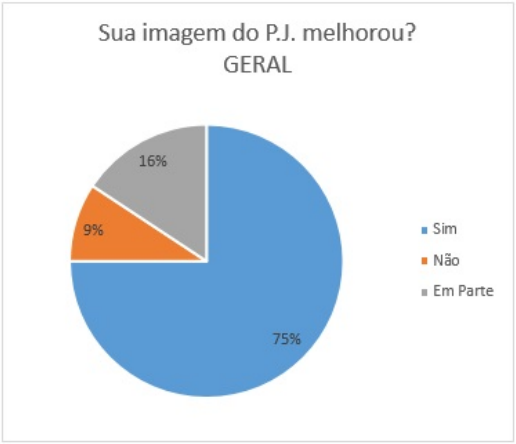

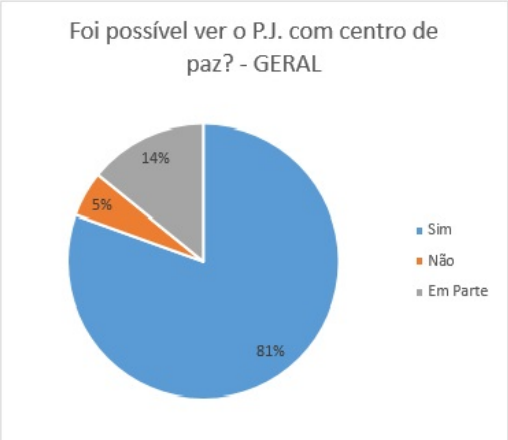

IV. Considerações finais

Com o cadastramento de todos os cartões de pesquisa de satisfação, pôde-se constatar e demonstrar que a mediação produz resultados eficazes na solução do conflito, haja vista que as próprias partes entram num consenso e buscam, em trabalho cooperativo, a melhor forma de resolução de suas próprias questões. Corolário é a conquista do empoderamento, de forma a construírem uma solução criativa e pertinente ao caso, gerando assim a empatia pelo seu antagonista, o que facilita e com certeza corrobora para a sensação de satisfação e de efetiva resolução da lide, para além dos limites do juridicamente tutelado, por parte do jurisdicionado. A assunção da responsabilidade pela solução gera uma disposição em cumprir o avençado, outro ponto crucial para a efetividade dos serviços judiciários: a efetividade.

Os dados nos permitem concluir que, com o empenho da equipe do CEJUSC de Toledo/PR, a séria e constante formação de mediadores, o que gera a aplicação com precisão técnica dos princípios norteadores e éticos, das diretrizes, do procedimento estruturado e das ferramentas da mediação podemos alcançar, concretamente, as promessas da mediação.

Restou, ainda, a certeza de que o método está atendendo aos interesses da sociedade, quando busca apoio no Poder Judiciário e, além disto, é possível perceber a satisfação sentida pelas partes após as sessões.

Além do diagnóstico, este relatório tem o objetivo de difundir os dados, dando credibilidade á mediação e, com isso, divulgar o método e consolidá-lo no meio jurídico e, mais importante, social de nosso país, investindo nos métodos autocompositivos.

Toledo, 07 de março de 2017

Rodrigo Rodrigues Dias
Juiz de Direito Coordenador
Instrutor de Mediação

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito Coordenadora Adjunta
Instrutora de Mediação

Samuel Augusto Rampon
Servidor do TJPR
Coordenador do CEJUSC - Toledo

ANEXO I

(Cartão de Pesquisa de Satisfação)

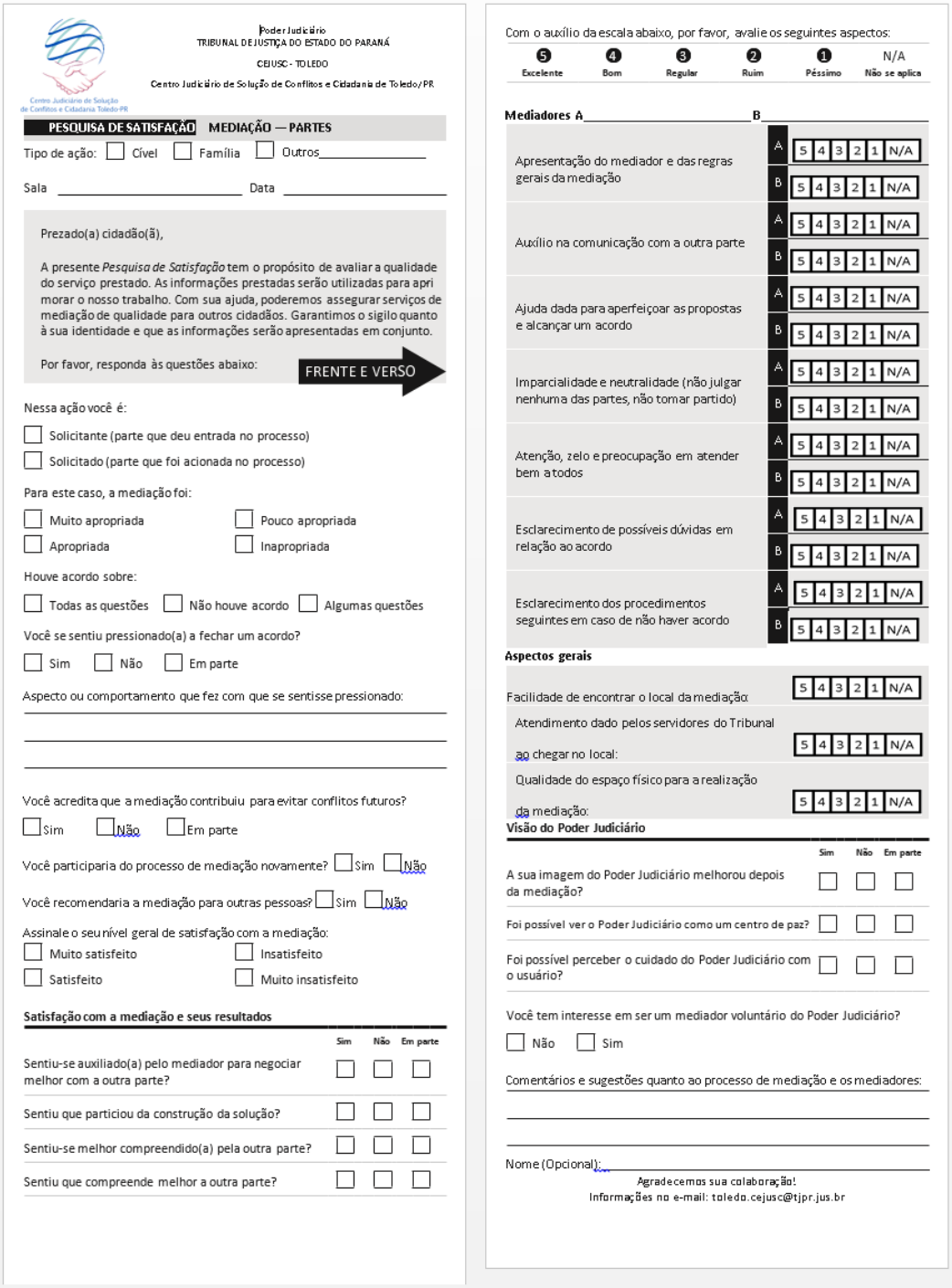

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CEJUSC - TOLEDO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Toledo/PR

PESQUISA DE SATISFAÇÃO MEDIAÇÃO — PARTES

Tipo de ação: ☐ Cível ☐ Família ☐ Outros_____

Sala _____ Data _____

Prezado(a) cidadão(ã),

A presente *Pesquisa de Satisfação* tem o propósito de avaliar a qualidade do serviço prestado. As informações prestadas serão utilizadas para aprimorar o nosso trabalho. Com sua ajuda, poderemos assegurar serviços de mediação de qualidade para outros cidadãos. Garantimos o sigilo quanto à sua identidade e que as informações serão apresentadas em conjunto.

Por favor, responda às questões abaixo: FRENTE E VERSO

Nessa ação você é:

☐ Solicitante (parte que deu entrada no processo)
☐ Solicitado (parte que foi acionada no processo)

Para este caso, a mediação foi:

☐ Muito apropriada ☐ Pouco apropriada
☐ Apropriada ☐ Inapropriada

Houve acordo sobre:

☐ Todas as questões ☐ Não houve acordo ☐ Algumas questões

Você se sentiu pressionado(a) a fechar um acordo?

☐ Sim ☐ Não ☐ Em parte

Aspecto ou comportamento que fez com que se sentisse pressionado:

_____
_____
_____

Você acredita que a mediação contribuiu para evitar conflitos futuros?

☐ Sim ☐ Não ☐ Em parte

Você participaria do processo de mediação novamente? ☐ Sim ☐ Não

Você recomendaria a mediação para outras pessoas? ☐ Sim ☐ Não

Assinale o seu nível geral de satisfação com a mediação:

☐ Muito satisfeito ☐ Insatisfeito
☐ Satisfeito ☐ Muito insatisfeito

Satisfação com a mediação e seus resultados

	Sim	Não	Em parte
Sentiu-se auxiliado(a) pelo mediador para negociar melhor com a outra parte?	☐	☐	☐
Sentiu que participou da construção da solução?	☐	☐	☐
Sentiu-se melhor compreendido(a) pela outra parte?	☐	☐	☐
Sentiu que compreende melhor a outra parte?	☐	☐	☐

Com o auxílio da escala abaixo, por favor, avalie os seguintes aspectos:

5 Excelente	4 Bom	3 Regular	2 Ruim	1 Péssimo	N/A Não se aplica

Mediadores A_____ **B**_____

		5	4	3	2	1	N/A
Apresentação do mediador e das regras gerais da mediação	A	5	4	3	2	1	N/A
	B	5	4	3	2	1	N/A
Auxílio na comunicação com a outra parte	A	5	4	3	2	1	N/A
	B	5	4	3	2	1	N/A
Ajuda dada para aperfeiçoar as propostas e alcançar um acordo	A	5	4	3	2	1	N/A
	B	5	4	3	2	1	N/A
Imparcialidade e neutralidade (não julgar nenhuma das partes, não tomar partido)	A	5	4	3	2	1	N/A
	B	5	4	3	2	1	N/A
Atenção, zelo e preocupação em atender bem a todos	A	5	4	3	2	1	N/A
	B	5	4	3	2	1	N/A
Esclarecimento de possíveis dúvidas em relação ao acordo	A	5	4	3	2	1	N/A
	B	5	4	3	2	1	N/A
Esclarecimento dos procedimentos seguintes em caso de não haver acordo	A	5	4	3	2	1	N/A
	B	5	4	3	2	1	N/A

Aspectos gerais

Facilidade de encontrar o local da mediação:	5	4	3	2	1	N/A
Atendimento dado pelos servidores do Tribunal ao chegar no local:	5	4	3	2	1	N/A
Qualidade do espaço físico para a realização da mediação:	5	4	3	2	1	N/A

Visão do Poder Judiciário

	Sim	Não	Em parte
A sua imagem do Poder Judiciário melhorou depois da mediação?	☐	☐	☐
Foi possível ver o Poder Judiciário como um centro de paz?	☐	☐	☐
Foi possível perceber o cuidado do Poder Judiciário com o usuário?	☐	☐	☐

Você tem interesse em ser um mediador voluntário do Poder Judiciário?

☐ Não ☐ Sim

Comentários e sugestões quanto ao processo de mediação e os mediadores:

_____
_____

Nome (Opcional):_____

Agradecemos sua colaboração!
Informações no e-mail: toledo.cejusc@tjpr.jus.br

Certificado digitalmente por:
ROBSON MARQUES CURY

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

ATA DE CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44/2016
COMARCA DE MARINGÁ
CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE MARINGÁ
DATA: 13 DE JULHO DE 2016
EQUIPE CORREICIONAL
CORREGEDOR DA JUSTIÇA ROBSON MARQUES CURY
JUÍZES AUXILIARES: **- Dr. Everton Luiz Penter Correa** **- Dr. Jeferson Alberto Johnson** **- Dr. Diego Santos Teixeira** **- Dra. Angela Maria Machado Costa** **- Dr. Ricardo Henrique Jentzsch** **- Dr. Marco Antonio Massaneiro**
ASSESSORES CORREICIONAIS: **- Amanda Peçanha Teixeira Vaz** **- Caio Cassou Junior** **- Danilo Henrique de Oliveira** **- Rafael Antonio Albuquerque**

JUÍZA COORDENADORA: Dra. Carmem Lúcia Rodrigues Ramajo (Portaria 12/2015-NUPEMEC, de 14/05/2015)
JUIZ COORDENADOR ADJUNTO: Dr. Cláudio Camargo dos Santos (Portaria 12/2015-NUPEMEC, de 14/05/2015)
SERVIDORES: MIRIAN BATISTA BENEDITO – Técnica Judiciária
ESTAGIÁRIOS: JOÃO HENRIQUE XAVIER GUIRADO

1. CEJUSC

Abertos os trabalhos correicionais, a servidora MIRIAN BATISTA BENEDITO, Técnica Judiciária responsável pelo CEJUSC, apresentou a estrutura física e as necessidades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Maringá.

A servidora apontou demandas da unidade e apresentou certidão com sugestões para aprimoramento e efetividade do CEJUSC, notadamente após o advento do Novo Código de Processo Civil, que estão abreviadamente relacionadas abaixo:

A. QUADRO FUNCIONAL:

A unidade do CEJUSC-Maringá conta com apenas uma técnica judiciária e um estagiário vinculado ao Tribunal de Justiça. A servidora responsável informou que a falta de servidores é um grande obstáculo para um funcionamento efetivo da unidade na Comarca.

De fato, restou evidenciado que uma Comarca do porte de Maringá necessita de incremento funcional, tendo em vista o volume de processos que tramitam no CEJUSC.

Ainda de acordo com informações apresentadas pela secretaria, a unidade atualmente conta com 40 conciliadores voluntários que suprem 80% da demanda das Varas Cíveis.

B. ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR COORDENADOR

A servidora coordenadora apresentou sua preocupação com as novas atribuições estabelecidas pela Resolução 002/2016 do NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

De acordo com a servidora, o art. 11 da resolução incrementou sensivelmente o volume de trabalho do coordenador sem nenhuma contrapartida financeira.

Salientou que o sistema de contra turno estabelecido no Plano de Reestruturação do CEJUSC pela 2ª Vice-Presidência não resolverá o déficit funcional e nem atenderá ao aumento de demanda gerado pelo advento das novas disposições do Novo Código de Processo Civil.

C. REMESSA DE PROCESSOS PELAS UNIDADES

A coordenação do CEJUSC-Maringá relatou a dificuldade técnica de identificação da Vara de origem de cada processo recebido pela unidade no PROJUDI. Sobre o tema, encaminhou expediente SEI nº 20438-15.2016.8.16.6000 ao DETIC com sugestões para padronizações e alterações técnicas funcionais no PROJUDI para melhor funcionamento das unidades do CEJUSC.

D. ESTRUTURA FÍSICA

Atualmente as audiências são realizadas em salas disponibilizadas das Varas dos Juizados Especiais e nas próprias Varas Cíveis e de Família.

Após a mudança das sete varas cíveis do edifício da Avenida Tiradentes, o prédio sofrerá reforma e o CEJUSC terá 04 novas salas de audiência.

E. ESTATÍSTICA

A secretaria também informou que, em média, cada vara cível realiza 60 audiências de conciliação mensais e cada vara de família realiza 80 audiências de conciliação, excluídos os casos de mediação e outros métodos de solução de Conflitos.

2. DETERMINAÇÕES, CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

1. Em que pese a argumentação da servidora coordenadora, o Plano de Reestruturação do CEJUSC, em iminente implantação, tende a suprir o incremento na demanda de audiências oriundas das Varas Cíveis e de Família.

2. Em relação ao expediente encaminhado ao DETIC com sugestões de alterações no PROJUD, esta Corregedoria-Geral da Justiça, juntamente com a 2ª Vice-Presidência, elaborou protocolos próprios englobando as alterações necessárias no PROJUDI a fim de conferir efetividade às demandas apresentadas pelos Juízes coordenadores das unidades do CEJUSC.

3. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

1. À Divisão Administrativa da Corregedoria para os devidos fins.
2. Oficie-se ao DETIC, solicitando informações sobre o expediente SEI nº 20438-15.2016.8.16.6000 em especial sobre a viabilidade das sugestões de alterações nele contidas.
3. Encaminhe-se cópia desta ata e da certidão emitida pela coordenação do CEJUSC-Maringá à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

4. CONCLUSÃO

Nada mais havendo a consignar pelo Des. Robson Marques Cury, Corregedor da Justiça e pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. Diego Santos Teixeira, foi lavrada a presente ata pela Assessoria Correicional, assinada digitalmente.

Des. Robson Marques Cury
Corregedor da Justiça

A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Mestranda: Gilmara Takassi

UENP – Jacarezinho

Dados pessoais do entrevistado:

Nome completo: PAULO FABRÍCIO CAMARGO

RG ou inscrição profissional: 6.391.322-7/PR

Atuação: Juiz de Direito – TJPR.

Localidade: Vara Cível, Fazenda Pública e CEJUSC de Telêmaco Borba

Tempo de experiência na mediação: aproximadamente 4 anos.

Roteiro:

1) Quais os principais benefícios da mediação?
   R: A mediação, como importante instrumento alternativo de resolução de conflitos, possibilita às partes o encontro de solução ao litígio, o que é deveras menos traumático do que a solução impositiva aplicada pelo Estado, justamente porque são elas, as partes, que resolvem o litígio a partir do inventivo deflagrado pela mediação. Além disso, como ordinariamente é realizada no início da demanda, tem o condão de contribuir para a celeridade processual, evitando, assim, a tramitação "*ad aeternum*" do processo.

2) Quais as principais dificuldades da mediação?
   R: A maior dificuldade da mediação reside na aceitação do instituto pelos litigantes, tendo em vista a cultura beligerante instalada em nosso país. Na maioria das vezes as partes imaginam que uma sentença judicial poderá solucionar, por si só, o problema apresentado em Juízo, mas não levam em consideração que a satisfação

3) O que é preciso para se fazer uma mediação?
   R: Para que a mediação seja realizada a contento, primeiramente é imprescindível que o mediador tenha obtido a preparação técnica necessária para viabilizar o debate sério e proveitoso das partes. Em segundo lugar, é necessário que o ambiente onde será realizada a mediação seja preparado para incutir nas partes o ânimo de querer discutir o litígio de forma educada, respeitosa e visando solucioná-lo. Em terceiro lugar, é necessário que no curso da mediação a palavra seja franqueada a cada uma das partes de maneira igualitária para a colocação de seus pontos de vista, evitando discussões desnecessárias sobre o problema.

4) Qual a estrutura? Existe um modelo ideal?
   R: Geralmente a estrutura para a mediação resume-se em uma sala de audiências com acomodações para as partes e seus procuradores e a presença de um mediador. Não é de conhecimento do entrevistado a existência de um modelo ideal, mas pode-se conjecturar que um modelo adequado seria basicamente aquele descrito na resposta à pergunta anterior: (a) mediador preparado tecnicamente para a condução dos diálogos; (b) ambiente preparado para que as partes se sintam à vontade para expor seus pontos de vista e construir uma solução equilibrada ao litígio.

5) Existe capacitação para mediadores? É suficiente?
   R: Sim, existe capacitação para mediadora, conforme determina o Conselho Nacional de Justiça. Atualmente, a capacitação para atuar como mediador prevê carga horária 40 horas para o módulo teórico e de 60 a 100 horas para o módulo prático (estágio supervisionado). Em princípio, a capacitação inicial mostra-se suficiente para que o mediador possa dar início à atuação, mesmo porque a prática do dia-a-dia é que propiciará ao mediador o acúmulo necessário de experiência para a atuação em quaisquer casos.

6) O que se espera de um mediador?
   R: Acima de tudo, espera-se do mediador a discrição, o respeito à confidencialidade e a imparcialidade na atuação das questões que lhe forem submetidas. Como facilitador, o mediador não deve apresentar propostas diretas para a solução do conflito, mas deve viabilizar o caminho para que as partes assim o façam. Não é demais destacar que o mediador deve ser manter as partes informadas sobre os respectivos direitos e sobre o contexto fático tanto da demanda, quando as propostas e contrapropostas que forem apresentadas. Deve-se ainda esperar do mediador a demonstração de que está realmente preparado para conduzir com habilidade e segurança as questões a serem debatidas pelas partes.

7) Como a comunidade jurídica tem visto a mediação? E os advogados tem visto a mediação com bons olhos?
   R: Aparentemente, a comunidade jurídica tem visto com bons olhos os institutos que viabilizam a composição do litigio de forma mais célere e cuja solução tenha sido gestada e trazida à luz pelas próprias partes litigantes. De igual forma, quanto aos advogados, ao menos em Telêmaco Borba, é possível sentir um apreço pelo instituto, pois é significativo o número de acordos realizados em audiências de mediação/conciliação após a vigência do atual do Código de Processo Civil.

8) A mediação como prevista no CPC tem sido implementada?
   R: Em Telêmaco Borba a mediação ainda não foi implementada em sua integralidade, conforme determina o Código de Processo Civil. A criação e instalação do CEJUSC são recentes, e, portanto, ainda não houve a formação da primeira turma de facilitadores (mediadores e conciliadores. Todavia, desde

o início da vigência do atual Código de Processo Civil, procuramos aplicar as bases e princípios da novel legislação, tudo com o intuito de prestigiar os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, cujos atos são realizados nas audiências designadas exclusivamente para tais intentos.

9) A mediação como método de acesso a justiça pode ser mais eficaz em alguns casos do que o processo tradicional de conhecimento?
R: Creio que sim, pois viabiliza às partes a tomada de decisão sobre o litígio, encerrando-o de uma só vez já no início do processo, inclusive com a satisfação do direito então reclamado.

10) Qual a indicação para os conflitos familiares?
R: Geralmente, nesta sensível área do Direito de Família, a mediação é indicada para situações de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e até mesmo em situações de partilhas de bens decorrentes de separação ou divórcio. É importante lembrar que nas questões envolvendo conflitos familiares há o acréscimo de sentimentos que por vezes escapam a qualquer forma de racionalidade. Raiva, rancor, decepção, são alguns dos sentimentos negativos que por vezes impedem a solução do litígio, daí porque se faz imprescindível a atuação eficaz do mediador para que tais sentimentos sejam mitigados, dando lugar à razão e à composição equilibrada da lide.

11) A mediação é um método eficiente de solução de conflito ou mais um modelo?
R: Em minha visão, a mediação é mais um modelo posto à disposição dos litigantes para a solução de conflitos. Não se pode taxar, *a priori*, qual dos instrumentos de solução de conflitos é o mais eficaz, porquanto tudo depende da situação em concreto. Às vezes as partes não querem estabelecer o diálogo perante o mediador para que elas possam alcançar a solução do litigio, mas, frente a uma proposta sugerida por um conciliador, pode-se abrir o leque de interesse para uma possível transação. Por outro lado, há questões que de tão sensíveis, como, por exemplo, conflitos imemorais entre integrantes de uma mesma família, somente são resolvidos com a sentença proferida pelo juiz. Portanto, a mediação é um dos modelos de solução de conflito que é tão eficiente quanto qualquer dos outros modelos disponíveis.

12) Algum caso concreto de medição realizada com sucesso lhe chamou a atenção? Se possível, descrever brevemente.
R: Recordo-me de uma situação que, aparentemente, envolvia discussão sobre esbulho possessório. Instalada a audiência, não foi possível à facilitadora estabelecer um caminho para os diálogos, pois as partes demonstravam bastante animosidade, notadamente por se tratarem de pessoas idosas, com pouca instrução e que faziam parte da mesma família. Fui chamado à sala, e então, passei a ouvir a versão de cada uma das partes. Sentei-me junto delas na mesa de audiências, abri um mapa onde se situava os terrenos sob discussão e então pedi que cada uma das partes, com respeito para com a

outra, me explicasse qual era o motivo da “briga”. Foi então que, após muito diálogo, entendi que a “briga” se relacionava a uma estrada que era utilizada como servidão de passagem, mas que, por uma desavença antiga entre os litigantes, um deles não queria mais que o outro a utilizasse. Foi então que, indagado ao autor qual seria a solução, este prontamente respondeu: “ele (o réu) pode utilizar a estrada, contanto que não passe em frente a minha casa.” Ouvida a proposta, o réu prontamente a aceitou, dizendo que “era possível usar a estrada e fazer um “carreador” para desviar da frente da casa do autor.” Apresentada a solução, nada mais coube a mim senão parabenizar as partes pela composição e homologar o acordo.

13) Existe algum acompanhamento pós-mediação?

R: Geralmente não há acompanhamento pós-mediação. Nada impede, entretanto, que em determinadas situações possa haver um acompanhamento, em especial quando se tratar de situações envolvendo Direito de Família ou até mesmo quando o litígio resolvido pela mediação tenha se originado de conflito significativamente grave, como, por exemplo, questões possessórias.

14) Foi possível acompanhar algum caso em concreto após o uso da mediação? Houve de fato pacificação desse conflito? As partes ficaram satisfeitas com a mediação?

R: Naquele caso citado na resposta à pergunta 12, não houve necessariamente um acompanhamento do caso após a mediação e encerramento. Entretanto, foi possível constatar a pacificação daquele conflito em outro processo, que também envolvia uma discussão sobre propriedade imóvel. Explico: passados mais de ano do encerramento daquele caso, os contendores estiveram em minha presença em outro processo, mas desta vez como testemunhas de outros litigantes. Pergunta vai, pergunta vem, então indaguei à testemunha sobre uma estrada que divisava dois imóveis, momento que esta explicou sobre a tal estrada e os imóveis que ela divisava. Terminada essa explanação, a testemunha, que, inclusive, era o autor daquela ação resolvida com a mediação, disse-me: “Doutor, essa estrada é aquela daquele outro processo que tive com o meu primo, lembra? Hoje, graças a Deus, está tudo resolvido e não tem mais briga lá.” Surpreso, agradeci a testemunha pela lembrança e novamente o parabenizei pelo acordo que foi feito no outro processo. Ao ouvir a outra testemunha, que era o réu daquela outra ação, este também confirmou a localização da estrada e também confirmou que aquele conflito tinha sido resolvido e que todos viviam em paz a partir de então.

Em conclusão, penso que devemos fomentar a cultura da solução alternativa de conflitos. É importante contarmos com a estrutura do Poder Judiciário para a solução dos litígios, mas também é importante termos à disposição outros instrumentos tão ou mais eficazes que a sentença judicial.

Muitos dos conflitos são gerados por desentendimentos familiares ou entre vizinhos, e que, passados os anos, tornam-se cada vez mais acirrados, muitas vezes sem que as partes se lembrem de como surgir aquela desavença. Assim,

nestes casos especificamente, a mediação surge como instrumento necessário a “desarmar” as partes e assim torná-las sensíveis ao diálogo, para que, superado o desentendimento, possam resolver o conflito de maneira definitiva. A expectativa para Telêmaco Borba é que em 2018 possamos formar a primeira turma de mediadores e conciliadores para que o CEJUSC local possa funcionar de maneira integral, tanto no aspecto PRÉ (situações levadas ao núcleo extrajudicial (FATEB – Faculdade de Telêmaco Borba) para a tentativa de solução extrajudicial), quanto no aspecto PRÓ (situações já judicializadas), para que seja possível, cada vez mais, apaziguar os conflitos quanto tanto assolam as pessoas.

Telêmaco Borba-PR, 20 de janeiro de 2018.

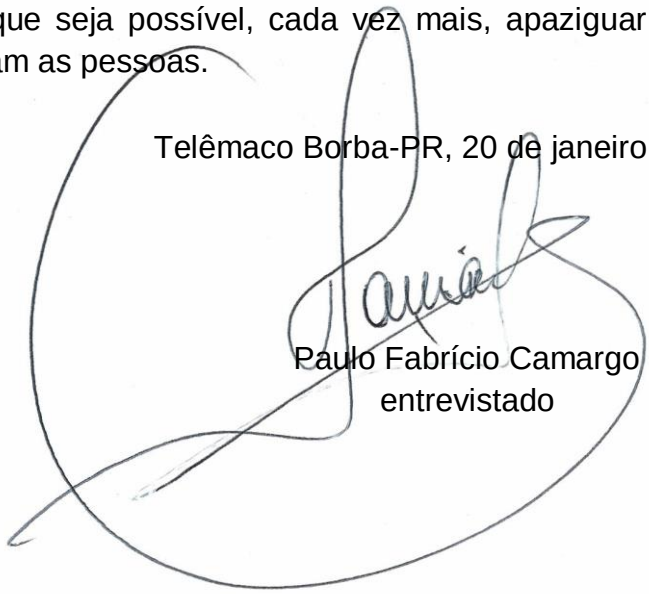

Paulo Fabrício Camargo
entrevistado